# Boletim do Trabalho e Emprego

24

1. SERIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 17\$50

BOL, TRAB. EMP.

LISBOA

**VOL. 44** 

N.º 24

p. 1203-1270

29-JUN-1977

## INDICE

## Regulamentação do trabalho:

Convenções colectivas de trabalho:	Pág.
— ACT entre o Sind. dos Descarregadores de Mar e Terra do Dist. de Setúbal e as entidades patronais signatárias que exercem as actividades de comércio e exportação de sal na zona portuária do Dist. de Setúbal abrangida pela área e influência do sind. outorgante e respeitante à composição de ternos	1204
ACT vertical para a indústria de abrasivos Alteração	1204
— CCT entre o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Díst. do Porto e a Delegação Regional Autónoma do Norte da Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Ancipa) — Alteração	1200
— ACT entre empress de betão pronto e sind. representativos dos trabalhadores ao seu serviço — Acordo de adesão	1213
— ACT entre o Sind. dos Descarregadores de Mar e Terra do Dist. de Setúbal e as entidades patronais signatárias que na área de influência do sind. outorgante se dedicam à actividade de movimentação de batata — levantamento ou arreamento de carga em armazéns localizados na zona portuária	1214
— ACT entre a Firestone Portuguesa, S. A. R. L., e várias assoc. sindicais representativas dos trabalhadores ao seu serviço	1214
Organizações de trabalho:	
— Sindicatos — Constituição e alterações de estatutos	1248
— Associações patronais — Constituição e alterações de estatutos	1256

## **SIGLAS**

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT - Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

## **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. — Distrito.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACT entre o Sind. dos Descarregadores de Mar e Terra do Dist. de Setúbal e as entidades patronais signatárias que exercem as actividades de comércio e exportação de sal na zona portuária do dist. de Setúbal abrangida pela área de influência do Sind. outorgante e respeitante à composição de ternos.

#### PONTO N.º 1

## (Composição dos ternos)

Será a seguinte a composição dos ternos:

1) Navios bacalhoeiros:

Chefe — 1.

Encarregado — 1.

Descarregadores — 6+1 (seis a bordo e um em terra).

- 2) Barcos e fragatas:
  - a) Até 50 moios:

Encarregado — 1. Descarregador — 1.

b) Acima de 50 até 75 moios:

Encarregado — 1. Descarregadores — 2.

c) Acima de 75 moios:

Encarregado — 1. Descarregadores — 3. d) Acima de 120 moios:

Encarregado — 1. Descarregadores — 4.

Nota. - Dois barcos paralelos.

Encarregado — 1. Descarregadores — 3.

#### PONTO N.º 2

#### (Entrada em vigor)

O presente acordo colectivo de trabalho entra em vigor em 1 de Maio de 1977.

Pelo Sindicato dos Descarregadores de Mar e Terra do Distrito de S. túbal:

Manuel dos Prazeros Ferreira. Adelino Augusto Nunes.

As Entidades Patronais Signatárias:

(Seguem-se assinaturas ilegíveis em representação de várias firmas.)

Depositado em 21 de Junho de 1977, a fl. 50, do livro n.º 1, com o n.º 240, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

## ACT vertical para a indústria de abrasivos — Alteração

1—Entre as empresas de Carlos Vieira Pinto Júnior e Vieira Pinto & C.ª, L.da, e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda, Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos do Distrito de Aveiro e Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes do Distrito de Aveiro, foi acordado alterar a cláusula 24.ª do acordo colectivo de trabalho vertical para a indústria de abrasivos,

publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 14, de 30 de Julho de 1976, para o seguinte:

## Cláusula 24.\*

## Da retribuição normal

A retribuição dos trabalhadores não pode ser inferior à estabelecida na tabela dos salários mínimos que se segue, considerando-se alterada em

conformidade esta cláusuta sempre que a tabela	
o venha a ser de acordo com o contrato colec-	
tivo vertical dos trabalhadores dos abrasivos:	

vertical dos trabalhadores dos abras	Sivos:
Técnico de laboratório	10 620\$00
Inspector técnico	12 390\$00
Encarregado geral	10 340\$00
Controlador de características	10 030\$00
Chefe de secção	10 030\$00
Afinador de máquinas	10 030\$00
Fiel de armazém	10 030\$00
Chefe de embalagem	10 030\$00
Funcionário de mistura primeira	8 850\$00
Cortador de telas primeira	8 260\$00
Prensador de 1.ª	8 260\$00
Funcionário de mistura segunda	8 260\$00
Funcionário de armazém de 1.ª	8 260\$00
Operador acabador de 1.ª	8 260300
Operador aplainador de 1.*	8 260\$00
Controlador de equil.	8 260\$00
Escolhedor de rebolos de 1.ª	8 260\$00
Enformador de 1.ª	8 260\$00
Chumbador de l.a	8 260\$00
Soldador-tensionador de 1.*	8 260\$00
Sinterizador de 1.ª	8 260\$00
Embalador de expedição de l.ª	8 260\$00
Torneiro mecânico de 1.*	8 600 <b>\$</b> 00
Soldador oxi. de 1.*	8 600\$00
Serralheiro de 1.ª	8 600\$00
Carpinteiro de 1.ª	8 260\$00
Trolha de l.*	8 260\$00
Pedreiro de 1.*	8 260\$00
Caixotador de rebolos de 1.2	8 260\$00
Condutor de máquinas industriais	8 030\$00
Cortador de telas de 2.ª	7 970\$00
Funcionário de armazém de 2.ª	7 970\$00
Prensador de 2.*	7 970\$00
Operador acabador de 2.ª	7 970\$00 7 970\$00
Operador aplainador de 2.* Controlador de equií, de 2.*	7 970\$00
Escolhedor de rebolos de 2.ª	7 970\$00
Enformador de 2.ª	7 970\$00
Colodor de nermos de 1 *	8 260\$00
Colador de pernos de 2.ª	7 970\$00
Chumbador de 2.*	7 970\$00
Soldador tensionador de 2	7 970\$00
Sinterizador de 2.ª	7 970\$00
Embalador de expedição de 2.ª	7 970\$00
Torneiro mecânico de 2.*	7 970\$00
Soldador oxi. de 2. <sup>a</sup>	7 970 <b>\$</b> 00
Serralheiro de 2.ª	7 970\$00
Carpinteiro de 2.ª	7 970\$00
Operário de serviços auxiliares	7 790\$00
Ajudante de misturas	7 670¥00
Auxiliar de armazém	7 080\$00
Ajudante de prensador	7 670\$00
Ajudante de acabamentos	7 670\$00
Ajudante de control	7 670\$00
Enformador ajudante	7 670\$00
Controladora de expedição	7 560\$00
Analisadora de mistura de 1.ª	6 970\$00
Mulher de limpezade 2.3	6 380\$00
Analisador de mistura de 2.ª	6 730\$00 5 670 <b>\$</b> 00
Auxiliar de limpeza	5 670 <b>\$</b> 00 6 730 <b>\$</b> 00
Auxiliar de laboratório de 1.ª Auxiliar de laboratório de 2.ª	6 140\$00
Praticante de torneiro — 1.º ano	4 960\$00
riancame de tomeno — 1. ano	4 700400

Praticante de soldador oxi. —	
1.° ano	4 960\$00
Praticante de serralheiro —	
1.° ano	4 960\$00
Praticante de torneiro — 2.º ano	5 310\$00
Praticante de soldador oxi	
2.° ano	5 310\$00
Praticante de serralheiro —	
2.° ano	5 310\$00
Praticante de torneiro — 3.º ano	5 670 <b>\$</b> 00
Praticante de soldador oxi-	
3.° ano	5 670\$00
Praticante de serralheiro-	
3.° ano	5 670\$00

Para as profissões femininas não mencionadas podem obter as mesmas categorias com menos 20 % dos salários dos homens.

#### Menores

( Zeno. Co	
Homens:	
19 anos	6 020\$00
18 anos	5 430\$00
17 anos	5 080\$00
16 anos	4 960\$00
15 anos	4 610\$00
14 anos	4 130\$00
Mulheres:	
<b>.</b> -	

 19 anos
 5 790\$00

 18 anos
 5 430\$00

 17 anos
 5 080\$00

Estes salários mensais poderão ser fraccionados semanalmente ou quinzenalmente, devendo ser, nestes casos, respectivamente, divididos por quatro ou por dois.

Para o cálculo do salário/hora deverá utilizar-se a seguinte fórmula:

 $\frac{VM \times 12}{52 \times N}$ 

sendo VM o vencimento mensal e N o número de horas de trabalho semanal.

Esta cláusula entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1977, independentemente da data da sua publicação no *Boletim do Ministério do Trabalho*. Aveiro, 7 de Janeiro de 1977.

Entidades patronais:

Car'os Vieira Pinto Júnlor. Vieira Pinto & C.º, L.ºº, Dragão Dilumit.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Ceràmica de Aveiro:

Manuel Augusto de O'lvetra Neto Cabral.

P. lo Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Aveiro:

Joaquim Jorge Marques.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civi de Aveiro:

Reinaldeiro Marques Reselo.

O Representant: do Ministério do Trabalho:

Maria José Dia: dos Santos.

Depositado em 21 de Junho de 1977, a fl. 50, do livro 1, com o n.º 241, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

CCT entre o Sind. Nacional dos Operários Confe<sup>†</sup>iteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto e a Delegação Regional Autónoma do Norte da Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Ancipa) (publicado no Supl. do «Bol. Minist. Trab.», n.º 11, de 15 de Junho de 1976) — Alteração.

#### Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

O presente contrato obriga, por um lado, as empresas individuais ou colectivas representadas pela Ancipa — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares, que tenham sede nos distrivos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real, Bragança, Aveiro, Coimbra e Viseu, e, por outro, todos os trabalhadores representados pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto.

#### Cláusula 2.ª

## (Vigência e processo de alteração)

- 1—O presente contra o entrará em vigor nos termos legais, produzindo a cláusula 72.º e tabelas salariais efeitos desde 1 de Março de 1977 e é válido por dezoño meses, considerando-se sucessivamente renovado por iguais períodos de tempo, salvo se qualquer das partes o denunciar no todo ou em parte e salvo ainda legislação ulterior.
  - 2 (Mantém a actual redacção.)
  - 3 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 3.ª

(Mantém a actual redacção.)

Cláusula 4.ª

(Mantém a actual redacção.)

Cláusula 5.\*

(Mantém a actual redacção.)

Cláusula 6.ª

(Mantém a actual redacção.)

#### Cláusula 7.ª

#### (Periodo experimental)

- 1 A admissão dos trabalhadores é feita a título experimental, por um período não superior a trinta dias, findo o qual pode ser despedido sem direito a indemnização.
  - 2 (Mantém a actual redacção.)
  - 3 (Mantém a actual redacção.)
  - 4 (Mantém a actual redacção.)

#### Cláusula 8.ª

#### (Trabalhadores eventuais)

- 1— É permitida a admissão de trabalhadores eventuais, bem como a celebração de contratos a prazo e sazonais, nos termos do Decreto-Lei n.º 781/76, de 28 de Outubro.
- 2—Deverão ser admitidos como eventuais os profissionais desempregados constantes dos ficheiros do sindicato, obrigando-se este a responder, por escrito, no prazo de cinco dias, depois de solicitado.

#### Cláusula 9.ª

(Mantém a actual redacção.)

## Cláusula 10.4

#### (Quadro e obrigatoriedade de acesso)

- A Pessoal de fabrico de pastelaria e confeitaria
- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.)
- 4—(Man:ém a actual redacção.)
- 5—(Mantém a actual redacção.)
- 6—(Mantém a actual redacção.)
- 7 (Mantém a actual redacção.)
- 8 (Mantém a actual redacção.)
- 9 (Mantém a ac:ual redacção.)

#### B - Pessoal de fabrico de biscoitaria

- 10 Serão obrigatoriamente classificados como aspirantes todos os trabalhadores que ingressem na carreira.
- 11 Será de dois anos o período máximo de permanência na categoria de aspirante pelo que, dentro daquele prazo, todos serão obrigatoriamente promovidos à categoria de auxiliar.
- 12 Nenhum trabalhador poderá permanecer na categoria de auxiliar por mais de três anos.
- 13 Também nenhum trabalhador poderá permanecer na categoria de oficial de 3.ª por mais de três anos, podendo, no entanto, requerer, logo que comple e dois anos de categoria, exame de ascenso a oficial de 2.ª

- 14 O oficial de 2.º com três anos de permanência em tal categoria poderá também requerer exame de ascenso a oficial de 1.º
- 15—O kugar de encarregado é provido pela entidade patronal, devendo a escolha recair em oficial de 1.º com, pelo menos, dois anos de categoria.
  - § 1.º (Mantém a actual redacção.) § 2.º (Mantém a actual redacção.)
- C --- Serviços complementares para os sectores de pastelaria, confeitaria e biscoitaria

16 — Será de dois anos o período máximo de permanência na categoria de ajudante.

17 — Será de três anos o período máximo de permanência na categoria de operária de 2.ª

Cláusula 11.ª

(Mantém a actual redacção.)

Cláusula 12.\*

(Mantém a actual redacção.)

Cláusula 13.ª

(Quadro de pessoal)

As entidades patronais obrigam-se a, sempre que possível, organizar um quadro de pessoal correspondente às necessidades de mão-de-obra para cada período de doze meses.

Cláusula 14.\*

(Mantém a actual redacção.)

Cláusula 15.ª

(Mantém a actual redacção.)

Cláusula 16.ª

(Mantém a actual redacção.)

Cláusula 17.ª

(Mantém a actual redacção.)

Cláusula 18.\*

(Mantém a actual redacção.)

Cláusula 19.\*

(Mantém a actual redacção.)

Cláusula 20.ª

(Mantém a actual redacção.)

Cláusula 21.\*

(Mantém a actual redacção.)

Cláusula 22.\*

(Mantém a actual redacção.)

Cláusula 23.ª

(Mantém a actual redacção.)

Cláusula 24.º

(Mantém -a actual redacção.)

Cláusula 25.ª

(Man:ém a actual redacção.)

Cláusula 26.ª

## (Fixação da época de férias)

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindicatos ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.
  - 3 (Mantém a actual redacção.)
  - 4 (Mantém a actual redacção.)
- 5 As férias poderão ser marcadas para serem gozadas em dois períodos interpolados.
- 6—O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.
- 7 Se depois de marcado o período de férias exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

## Cláusula 27.\*

## (Encerramento total para férias)

Poderá a entidade patronal, mediante autorização do Ministério do Trabalho, encerrar, total ou parcialmente, o estabelecimento durante, pelo menos, vinte e um dias consecutivos, pagando aos trabalhadores que tiverem direito a maior período de férias a retribuição e subsídio de férias correspondente à diferença ou, se os trabalhadores assim o preferirem, permitindo o gozo do período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.

#### Cláusula 28.\*

## (Interrupção de férias)

A interrupção de férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

#### Cláusula 29.ª

#### (Violação do direito de féries)

No caso da entidade patronal obstar ao gozo das férias, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá, obrigatoriamente, ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

#### Cláusula 30.ª

(Mantém a actual redacção.)

## Cláusula 31.3

#### (Efeitos da cessação do contrato de trabalho)

- 1 Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio.
- 2—Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a retribuição correspondente a esse período, bem como ao respectivo subsídio.
- 3— O período de férias a que se refere o número anterior, embora não gozado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

## Cláusula 32.ª

## (Descanso semanal)

- 1 O descanso semanal será obrigatoriamente ao domingo.
  - 2 (Mantém a actual redacção.)
- 3 Atendendo às características específicas da indústria, será obrigatório o trabalho nos dias 24 e 31 de Dezembro, ainda que domingo.

## Oláusula 33.ª

(Mantém a ac ual redacção.)

## Cláusula 34.ª

## (Feriados)

- 1 São feriados obrigatórios: 1 de Janeiro, terçafeira de Carnaval, 25 de Abril, 1 de Maio, Corpo de Deus (festa móvel), 10 de Junho, 15 de Agosto, 5 de Outubro, 1 de Novembro, 1 de Dezembro, 8 de Dezembro, 25 de Dezembro e feriado municipal.
- 2 O feriado de Sexta-Feira Santa é substituído pela Segunda-Feira de Páscoa.

## Cláusula 35.\*

## (Definição de faltas)

- I Falta é ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 3 Para os efeitos do disposto no número anterior, caso os períodos normais de trabalho diário não sejam uniformes, considerar-se-á sempre o de menor duração relativo a um dia completo de trabalho.
- 4 Quando seja praticado horário variável, a falta durante um dia de trabalho apenas se considerará reportada ao período de presença obrigatória dos trabalhadores.

#### Cláusula 36.\*

#### (Tipos de faitas)

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
  - 2 São consideradas faltas justificadas:
    - a) As dadas por altura do casamento, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
    - b) As motivadas por falecimentos do cônjuge, parente ou afins, nos termos do n.º 4 da presente cláusula;
    - c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de Previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
    - d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;
    - e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a factos que não sejam imputáveis ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
    - f) Um dia, por nascimento de filhos;
    - g) As prévias ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 3 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número amterior.
- 4—Nos termos da alínea b) do n.º 2 da presente cláusula, o trabalhador pode faltar justificadamente:
  - a) Até cinco dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta, ou seja: pais e filhos, e, em afinidade, sogros, genros, noras, padrastos, madrastas, e enteados;

- b) Até dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim de linha recta ou 2.º grau da linha colateral, ou seja, irmãos, avós, bisavós, netos, bisnetos e cunhados.
- 5 Aplica-se o disposto na alínea b) do número anterior ao falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores.

## Cláusula 37.ª

#### (Comunicação, prova e efeitos das faltas)

- 1 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com antecedência mínima de cinco dias, em impresso próprio fornecido pela entidade patronal e da responsabilidade desta, cujo duplicado será por ela entregue ao trabalhador.
- 2 Quando imprevistas as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 3 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 4 A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.
- 5 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 6 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas ainda que justificadas:
  - a) Dadas nos casos previstos na alínea c) do n.º 2 da cláusula 36.ª, desde que não excedam dez horas por mês além das concedidas na legislação actual e complementar, ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;
  - b) Dadas por motivos de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência respectivo;
  - c) Dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsidio ou seguro.
- 7 Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 da cláusula 36.ª se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado.
- 8 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 9 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número

anterior abrangerá os dias ou meios de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.

- 10 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
  - a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados num período de um ano;
  - b) Faltar injustificadamente com a alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.
- 11— No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente, havendo, no entanto, uma tolerância diária até quinze minutos, no máximo de sessenta minutos mensais.

#### Cláusula 38.ª

## (Efeitos das faltas no direito a férias)

- 1 As faltas, justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

#### Cláusula 39.ª

(Mantém a actual redacção.)

## Cláusula 40.\*

(Mantém a actual redacção.)

## Cláusula 41.\*

## (Justa causa da rescisão por iniciativa da entidade patronal)

- I Considera-se justa causa o cumprimento culposo do trabalhador que pela sua gravidade e consequências torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 2 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
  - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
  - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
  - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
  - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento com a diligência devida das obrigações ineren-

tes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;

 e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa, nomeadamente o furto, retenção ilícita, desvio, destruição ou depredação intencional de bens pertencentes à empresa;

f) Prática intencional de actos lesivos à economia nacional;

g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinam indirectamente qualquer prejuízo ou risco quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas;

h) Falta culposa da observância de normas de

higiene e segurança no trabalho;

- Prática de violências físicas, injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos executórios;
- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.
- 3— No caso das alíneas d), h), m) e n) do número anterior, a entidade patronal só poderá despedir os trabalhadores que tenham incorrido nas respectivas infracções desde que substitua imediatamente o trabalhador despedido por outro em situação de desemprego e nas mesmas condições contratuais.

## Cláusula 42.ª

## (Procedimento disciplinar)

- 1 Nos casos referidos nas alíneas a), d), e), g), i), j), l) e n) do n.º 2 da cláusula anterior, o despedimento será precedido de um processo disciplinar, em que será sempre ouvido o trabalhador interessado, reduzindo-se a escrito as suas declarações, bem como o depoimento de duas testemunhas, que deverão assinar o respectivo auto de declarações.
- 2 O processo será em seguida presente à comissão de trabalhadores, ou, se esta não existir na empresa, ao órgão sindical que aí exista, que se deverá pronunciar no prazo de quarenta e oito horas.
- 3 Findo o processo disciplinar, deverá ser comunicada, por escrito, ao trabalhador a decisão final e entregue o duplicado do seu depoimento, bem como do depoimento das testemunhas.
- 4 Nos casos não contemplados no número antecedente, a averiguação dos motivos revestirá a forma de processo disciplinar ordinário, o qual será escrito e conterá obrigatoriamente a audição do trabalhador, através da entrega ao mesmo de uma nota de culpa com descrição dos comportamentos que lhe são impu-

tados, bem como a realização das diligências por ele requeridas e outras que se mostrem razoavelmente necessárias para o esclarecimento da verdade.

- 5 O número máximo de testemunhas a inquirir é de dez, podendo o trabalhador arrolar cinco e a entidade patronal outras cinco.
- 6—Quando o processo estiver completo, será presente, conforme os casos, à comissão de trabalhadores, à comissão intersindicatos, à comissão sindical ou ao delegado sindical, sempre que existam, e pela indicada ordem de preferência, ou ao sindicato respectivo, nas empresas em que não existir qualquer daquelas entidades, que deverá pronunciar-se no prazo de quatro dias.
- 7 A entidade patronal, os seus representantes e aquele ou aqueles pelos mesmos designados como instrutores de processo disciplinar deverão ponderar todas as circunstâncias, fundamentar a decisão e referenciar na mesma as razões aduzidas pela entidade mencionada no número anterior que se tiver pronunciado.
- 8 A decisão só pode ser proferida decorridos dez dias sobre o termo do prazo fixado no antecedente n.º 2 e deve ser comunicada por escrito ao trabalhador interessado, dela devendo constar, nomeadamente, os fundamentos considerados provados.
- 9 Poderá ser recusada a efectivação de diligências requeridas pelo trabalhador quando revistam natureza manifestamente dilatória ou sejam patentemente inúteis ou injustificadas.
- 10 Constituem nulidade insuprível do procedimento disciplinar, acarretando a nulidade do respectivo processo, a falta de audição do trabalhador interessado e da entrega ao mesmo da decisão final, nos termos dos antecedentes n.ºs 2 e 5.
- 11 Em todos os casos de invocação de justa causa de despedimento a entidade patronal poderá suspender imediatamente o trabalhador interessado, sem perda de retribuição.

## Cláusula 43.\*

## (Nukidade do despedimento)

- 1—A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.
- 2—O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.
- 3 Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização de antiguidade prevista no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

- 4 O despedimento decidido com alegação de justa causa que venha a mostrar-se insubsistente, quando se prove o dolo da entidade patronal ou gestor público, dará lugar à aplicação de multa de 50 000\$ a 200 000\$ àquelas entidades, cujo produto reverterá para o Fundo de Desemprego.
- 5 Para apreciação da existência de justa causa de despedimento ou da adequação da sanção ao comportamento verificado, deverão ser tidos em conta o grau de lesão dos interesses da economia nacional ou da empresa, o carácter das relações entre as partes, a prática disciplinar da empresa, quer em geral, quer em relação ao trabalhador atingido, o carácter das relações do trabalhador com os seus companheiros e todas as circunstâncias relevantes do caso.
- 6—Entre as circunstâncias referidas no número anterior deve ser incluído o facto de a entidade patronal ou gestor público praticar actos, posteriormente à verificação do comportamento do trabalhador ou ao seu conhecimento, que revelem não o considerar perturbador das relações de trabalho, nomeadamente deixando correr desde essa verificação ou conhecimento até ao início do processo disciplinar um lapso de tempo superior a trinta dias.

#### Cláusula 44.ª

#### (Rescisão por iniciativa do trabalhador)

- 1 O trabalhador tem o direito de rescindir contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicar por escrito, com o aviso prévio de dois meses.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço o aviso prévio será de um mês.
- 3 Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor de retribuição correspondente ao período do aviso prévio em falta.

## Cláusula 45.\*

## (Certificado a entregar ao trabalhador)

- 1 Ao cessar o contrato de trabalho por qualquer das formas previstas no presente diploma, a entidade patronal ou gestor público deve passar ao trabalhador certificado donde conste o tempo durante o qual esteve ao seu serviço e o cargo ou cargos que desempenhou.
- 2 O certificado não pode conter quaisquer outras referências, a não ser se expressamente requeridas pelo trabalhador.

## Cláusula 46.ª

(Mantém a actual redacção.)

- Cláusula 47.
- (Mantém a actual redacção.)
  - Clausula 48.4
- (Mantém a actual redacção.)
  - Cláusula 49.\*
- (Mantém a actual redacção.)
  - Cláusula 50.ª
- (Mantém a actual redacção.)
  - Cláusula 51.ª
- (Mantém a actual redacção.)
  - Clausula 52.
- (Mantém a actual redacção.)
  - Cláusula 53.\*
- (Mantém a actual redacção.)
  - Cláusula 54.4
- (Mantém a actual redacção.)
  - Cláusula 55.
- (Mantém a actual redacção.)
  - Cláusuka 56.
- (Mantém a actual redacção.)
  - Cláusula 57.\*
- (Mantém a actual redacção.)
  - Cláusula 58.ª
- (Mantém a actual redacção.)
  - Cláusula 59.
- (Mantém a actual redacção.)
  - Cláusula 60.
- (Mantém a actual redacção.)
  - Cláusula 61.ª
- (Mantém a actual redacção.)

#### Cláusula 62.ª

(Mantém a actual redacção.)

## Cláusula 63.\*

(Mantém a actual redacção.)

## Comissão paritária

#### Cláusula 64.ª

## (Sua composição e funções)

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 A comissão será presidida por um representante do Ministério do Trabalho.
- 3 A comissão entrará automaticamente em funcionamento esgotado o prazo indicado em 1, ainda que qualquer das partes não tenha indicado os seus representantes, devendo as reuniões ser convocadas com oito dias de antecedência por canta registada.

## Cláusula 65.4

(Mantém a actual redacção.)

Cláusula 66.º

(Mantém a actual redacção.)

## Cláusula 67.4

## (Quotizações)

- 1 Compete às associações sindicais estabelecer o valor e proceder à cobrança das quotas sindicais dos trabalhadores seus sindicalizados ou das associações suas filiadas.
- 2 Podem as entidades patronais proceder à cobrança da quotização sindical caso os seus trabalhadores, por declaração individual, assim o entendam e autorizem.
- 3 As entidades patronais enviarão mensalmente ao sindicato uma relação nominal donde constem os vencimentos e categorias dos seus trabalhadores nele sindicalizados.

## Cláusula 68.4

(Mantém a actual redacção.)

Cláusula 69.ª

(Maniém a actual redacção.)

Cláusula 70.ª

(Mantém a actual redacção.)

Cláusula 71.ª

(Mantém a actual redacção.)

#### Cláusula 72.\*

## (Aumento mínimo de retribuição)

- 1 A todos os trabalhadores que à entrada em vigor deste contrato não tenham beneficiado do aumento mínimo de 10 % será assegurado aquele aumento, até ao montante máximo de 15 000\$.
- 2 Excluem-se, porém, os trabalhadores que tenham tido aumentos salariais no ano de 1977, no caso de tal aumento ser igual ou superior à percentagem prevista no n.º 1.

## Cláusula 73.\*

A partir de 1 de Março de 1977, para efeitos de reclassificação e vencimento, as profissionais de biscoitaria (secção de fabrico) que em 1 de Março de 1976 tinham a categoria de operárias de 1.ª passarão a oficiais de 2.ª e as que tinham as categorias de 2.ª e 3.ª passarão a oficiais de 3.ª

## Cláusula 74.ª

O tempo prestado na categoria de aprendiz vale como tempo de aspirante e o de aprendiza como de ajudante.

#### ANEXO I

## Categorias profissionais

#### Definições

A -- Serviços de fabrico de pastelaria e confeitaria

B - Serviços de fabrico de biscoitaria

C — Serviços complementares

## ANEXO II

## Densidades de quadros

A - Pessoal de fabrico de pastelaria e confeitaria

(Mantém a actual redacção.)

## B -- Pessoal de fabrico de biscoitaria

- 11 O lugar de encarregado não poderá nunca ser exercido pela entidade patronal, a não ser que esta exerça de forma efectiva tal função, devendo, neste caso, constar do quadro de pessoal.
- 12 É obrigatória a existência de encarregado em todas as empresas que ocupem, neste serviço, oito ou mais trabalhadores.
  - 13 É obrigatória a existência de oficial de 1.\*
- 14 O número de oficiais de 2.ª não poderá exceder o número dos profissionais de categorias superiores.
- 15 O número de oficiais de 3.ª não pode exceder o número dos profissionais de categoria superior.

16 — Os auxiliares não podem exceder o número total de oficiais.

17 — Os aspirantes não podem exceder metade do número de auxiliares.

#### C - Pessoal de serviços complementares

18 — É obrigatória a existência de encarregada nas empresas que ocupem nestes serviços vinte e cinco ou mais trabalhadoras.

19 — É obrigatória a existência de operária de 1.ª

20 — O número de operárias de 2.ª não pode exceder o triplo das operárias de 1.ª

21 — O número de ajudantes não poderá exceder o número de operárias de 2.ª

## Tabelas salariais em vigor desde 1 de Marco de 1977

## A - Serviços de pastelaria e confeitaria

Mestre Oficial de 1.a Oficial de 2.a Oficial de 3.a Auxiliar do 3 ano Auxiliar do 2.a Auxiliar do 1.a Auxiliar do 2.a Auxiliar do 1.a Aspirante do 2.a Auxiliar do 1.a	10 900\$00 9 800\$00 8 400\$00 7 250\$00 6 200\$00 5 650\$00 5 100\$00 4 000\$00
Aspirante do 1.º ano Ajudante com mais de 20 anos Ajudante do 2.º ano Ajudante do 1.º ano Operária de 1.ª Operária de 2.ª	3 400\$00 4 600\$00 4 000\$00 3 400\$00 5 750\$00 5 500\$00

#### B — Serviços de biscoitaria

Encarregado	7 100\$00
Oficial de 1.4	6 700\$00
Oficial de 2. <sup>a</sup>	6 350\$00
Oficial de 3.*	5 700\$00
Auxiliar	5 200\$00
Aspirante do 2.º ano	4 000\$00
Aspirante do 1.º ano	3 400\$00
C — Serviços complementares	
Encarregada	5 750\$00
Operária de l.ª	5 400\$00
Operária de 2.*	5 200\$00

(Assinaturas ilegíveis.)

Ajudante do 2.º ano .....

Ajudante do 1.º ano .....

As assinaturas acima mencionadas são pela Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA).

4 000\$00

3 400\$00

Lúcio da Rocha Casanova.

Manuel Ferreira Soares.

Bernardino Duarte Jóia Pereira.

Francisco Pereira Ribeiro.

Maria Teresa da Conceição Sá.

Manuel Fernando Pereira Martins.

Eugénio Porfírio da Conceição.

José Joaquim Rodrigues..

Laurinda Rocha da Silva.

As assinaturas acima mencionadas são pelo Sindicato.

Porto, 31 de Maio de 1977.

Aprovado em 23 de Junho de 1977, a fl. 51 do livro n.º 1, com o n.º 242, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

# ACT entre empresas de betão pronto e sind. representativos dos trabalhadores ao seu serviço — Acordo de adesão

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76 e para os efeitos previstos no artigo 19.º do mesmo diploma legal, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, as empresas Precol e Betonsil e o Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Setúbal declaram aderir ao acordo colectivo de trabalho celebrado entre empresas de betão pronto e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 11, de 22 de Março de 1977, nos termos do acordo obtido em reunião efectuada a 28 de Maio de 1977 na Delegação da Secretaria de Estado do Trabalho em Setúbal.

Depositado em 24 de Junho de 1977, a fl. 51, com o n.º 243, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Setúbal, 28 de Maio de 1977.

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Setúba:

(Assinatura ilegivel.)

P\_la Precol:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Betonsil:

(Assinatura ilegivel.)

ACT entre o Sind. dos Descarregadores de Mar e Terra do Dist. de Setúbal e as entidades patronais signatárias que na área de influência do do sind. outorgante se dedicam à actividade de movimentação de batata — levantamento ou arreamento de carga em armazéns localizados na zona portuária.

#### PONTO N.º 1

## (Área, âmbito e processo de denúncia)

As partes acordam, com as alterações constantes das cláusulas seguintes, no clausulado constante do CCT celebrado entre o Sindicato outorgante e a Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal, publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º\* 21, 22 e 24, respectivamente de 15 e 30 de Novembro e 30 de Dezembro de 1976, a pp. 2227, 2292 e 2639 e seguintes, também respectivamente (textos negociado, conciliado e arbitrado).

#### PONTO N.º 2

#### (Vigência)

- 1 As partes acordam em que o prazo de vigência do presente ACT será de dezoito meses.
- 2—O prazo constante do número anterior será reduzido por forma automática a doze meses se e quando tal prazo for legalmente possível de acordo com o regime geral das relações colectivas de trabalho.

## PONTO N.º 3

## (Regime especial de denúncia)

Na hipótese de redução do período de vigência previsto no n.º 2 do ponto anterior o prazo legal e convencional de dois meses para apresentação da proposta de revisão contar-se-á a partir da data da entrada em vigor do diploma legal que eventualmente reveja o período de vigência dos ins rumentos de regulamentação convencional, mesmo que desse modo a apresentação da proposta só venha a ter lugar já

para além de um período de doze meses de vigência deste ACT ou de uma das suas futuras revisões.

#### PONTO N.º 4

## (Composição dos ternos)

1 — Será a seguinte a composição dos ternos:

Batata movimentada diariamente — acima de 30 t:

- 1 chefe.
- 1 encarregado.
- 6 descarregadores.

30 t ou menos (no limite mínimo de 5 t):

- 1 encarregado.
- 4 descarregadores.
- 2 Abaixo do limite de movimentação diária de 5 t não é obrigatória a utilização de trabalhadores representados pelo Sindicato outorgante.

#### PONTO N.º 5

#### (Entrada em vigor)

O presente ACT entra em vigor em 1 de Maio de 1977.

Setúbal, 30 de Março de 1977.

Pelo Sindicato dos Descarregadores de Mar e Terra do Distrito de S túbal:

Adelino Augusto Nunes.

As Entidades Patronais Signatárias: (Assinatures ilegíveis.)

Depositado em 24 de Junho de 1977, a fl. 51 do livro n.º 1, com o n.º 244, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

# ACT entre a Firestone Portuguesa, S. A. R. L., e várias assoc. sindicais representativas dos trabalhadores ao seu servico

## CAPITULO I

## Área, âmbito e vigência do acordo

Cláusula 1.

#### (Área e âmbito)

O presente acordo colectivo obriga, de um lado, a Firestone Portuguesa, S. A. R. L., e, do outro, os trabalhadores que, sendo represen ados pelos organis-

mos identificados a final, estejam ou venham a estar ao serviço daquela empresa, independentemente do local onde exerçam ou venham a exercer as respectivas funções.

## Cláusula 2.\*

#### (Vigência do acordo)

1. Este acordo entra em vigor após a sua publicação no Boletim do Ministerio do Trabalho, nos termos legais,

- 2. O presente acordo vigorará pelo prazo de dezoito meses a contar da data da sua entrada em vigor e considera-se automaticamente renovado por períodos de seis meses se qualquer das partes não tomar a iniciativa da sua revisão com uma antecedência mínima de noventa dias do termo de um dos seus períodos de vigência.
- 3. A parte que tome a iniciativa da revisão obrigase a apresentar à outra proposta, por escrito, nesse sentido elaborada nos termos e para os efeitos previstos na legislação que for aplicável.
- 4. Em qualquer altura da sua vigência pode, porém, este acordo ser alterado por mútuo consenso das partes outorgantes.
- 5. Em qualquer dos casos previstos nos n.ºs 3 e 4, enquanto não entrar em vigor o novo texto, continuará válido o que se pretende alterar.

## CAPÍTULO II

## Admissão e carreira profissional

#### Cláusula 3.ª

## (Condições gerais)

- Só podem ser admitidos ao serviço da empresa os trabalhadores que satisfaçam as seguintes condições:
  - a) Terem a idade mínima de 16 anos;
  - b) Possuírem as habilitações escolares mínimas impostas por lei, sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte;
  - c) Possuírem carteira ou caderneta profissional, quando obrigatória;
  - d) Possuírem a robustez física necessária para o exercício das funções que integram o respec ivo posto de trabalho, comprovada pelo médico da empresa;
  - e) Obterem aprovação nas provas dos concursos organizados pela empresa.
- 2. a) Para o preenchimento de vagas ou de novos postos de trabalho, deverá a entidade patronal atender, primeiramente, aos seus quadros de pessoal, incluindo os trabalhadores contratados a prazo, através de concurso interno, recorrendo à admissão de elementos estranhos à empresa apenas quando, entre os trabalhadores que a servem, não existir quem possua as qualidades requeridas para o preenchimento da vaga ou do novo posto de trabalho;
- b) Quando a empresa tenha de recorrer a concurso externo para o preenchimento de lugares ou vagas, os sindicatos respectivos, o Serviço Nacional de Emprego, a Associação dos Deficientes ou outras organizações similares poderão indicar, mediante consulta da empresa, candidatos ao concurso.
- 3. Se o trabalhador for reprovado por inaptidão física, deve o médico comunicar-lhe, sem prejuízo dos seus deveres deontológicos, as razões da sua exclusão, com informação do seu estado de saúde.

- 4. A admissão deverá constar de documento escrito, feiro em duplicado e assinado por ambas as partes, o qual conterá, além de outras eventuais condições particulares, a categoria profissional, a indicação do escalão, classe ou grau, a remuneração e o local de trabalho.
- 5. Ao trabalhador admitido serão fornecidos, caso existam, os seguintes documentos:
  - a) Regulamento interno ou conjunto de normas que o substitua;
  - b) Quaisquer ou ros regulamentos específicos da empresa, tais como regulamento de segurança, de regalias sociais, etc.

#### Cláusula 4.º

## (Condições especiais de admissão)

- 1. Só poderão ser admitidos na empresa, para a profissão de empregados de escritório, os indivíduos com habilitações mínimas do curso geral de comércio, curso geral dos liceus ou cursos oficiais ou oficializados equivalentes e, para cobradores, contínuos, telefonis as, porteiros e paquetes, o ciclo complementar do ensino primário.
- 2. Como tesoureiros, guarda-livros, chefes de secção, programadores, chefes de departamento, de divisão ou de serviços, ou ainda chefes de escritório ou directores de serviços, só poderão ingressar na profissão indivíduos com o curso complementar dos liceus, ou equivalente, e 21 anos de idade.
- 3. Para os oficiais metalúrgicos e electricistas de 1.ª classe e categorias superiores, as habilitações mínimas são o curso industrial das escolas técnicas ou, no que concerne aos electricistas, a apresentação da carteira profissional, conforme com o conteúdo da alínea c) da cláusula 3.ª, com o averbamento da categoria de oficial de electricista. Para os das restantes classes, as habilitações mínimas são os cursos de formação das escolas técnicas, adequadas ao exercício das respectivas funções.
- 4. Para os profissionais químicos, de categoria superior à de operador, as habilitações mínimas são o curso geral dos liceus ou cursos adequados das escolas técnicas.
- 5. No que respeita aos fogueiros, a admissão será feita nos termos do Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

## Cláusula 5.ª

## (Período experimental)

- 1. A admissão dos trabalhadores para os quadros permanentes é sempre feita, a título experimental, durante o primeiro mês.
- 2. Tornando-se definitiva a admissão dos trabalhadores, a antiguidade conta-se, sempre, desde o início do período experimental.
- 3. Durante o período experimental, tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo

ao contrato, sem direito a compensação ou indemnização por qualquer das partes, obrigando-se, porém, a entidade patronal a avisar, com uma antecedência de cinco dias úteis, da rescisão do acordo.

#### Cláusula 6.ª

## (Contratos a prazo)

A entidade patronal poderá admitir, para além dos quadros permanentes, os trabalhadores necessários à execução de trabalhos transitórios ou extraordinários, nos termos estabelecidos pela legislação aplicável.

## Cláusula 7.ª

#### (Admissão para efeitos de substituição)

- 1. A entidade patronal poderá admitir trabalhadores em substituição dos que estejam temporariamente impedidos de prestar a sua actividade, designadamente em consequência de acidente ou doença, serviço militar e licença, com ou sem vencimento.
- 2. A admissão de qualquer trabalhador, para efeito de substituições temporárias, entende-se feita sempre a título provisório, mas somente durante o período de ausência do substituído, e desde que esta circunstância conste de documento escrito.
- 3. O contrato com o trabalhador substituto caducará na data em que se verifique o regresso do substituído, salvo se aquele continuar ao serviço, para além de quinze dias úteis, a contar daquela data, caso em que a sua admissão se tornará definitiva para todos os efeitos, contando-se a antiguidade a partir do dia em que foi admitido provisoriamente.
- 4. No caso de o trabalhador substituto não ser dispensado no dia imediato ao do regresso do trabalhador substituído, terá direito à retribuição correspondente a quinze dias úteis, como se continuasse ao serviço até ao termo do prazo referido no número anterior.

#### Cláusula 8.4

#### (Readmissão)

- 1. A entidade patronal, se readmitir ao seu serviço um trabalhador cujo contrato tenha sido rescindido anteriormente por qualquer das partes, fica obrigada a contar, no tempo de antiguidade do trabalhador, o período anterior à rescisão.
- 2. O trabalhador readmitido para a mesma categoria, classe, escalão ou grau não está sujeito ao período experimental, salvo se o contrato tiver sido rescindido no decurso desse mesmo período.
- 3. O disposto no n.º 1 deixa de se aplicar sempre que o contrato tenha sido rescindido pelo trabalhador, sem justa causa.

## Cláusula 9.ª

## (Categorias profissionals)

Os trabalhadores abrangidos por este acordo serão classificados, de harmonia com as suas funções, em conformidade com o estabelecido no anexo I.

#### Clausula 10.4

## (Classificação dos trabalhadores e respectivo quadro de densidades)

- 1. A classificação dos trabalhadores, que corresponderá sempre às funções por eles desempenhadas, é da competência da entidade patronal, podendo, no entanto, o trabalhador reclamar, nos termos legais, no caso de considerar a classificação incorrecta.
  - a) Os trabalhadores para os quais estão previstas três classes serão distribuídos como se segue:

40 % de 1.ª classe;

40 % de 2.ª classe;

20 % de 3.ª classe;

 b) Nas 1.ª e 2.ª classes, as percentagens referidas podem ser excedidas e o arredondamento far-se-á para a unidade superior;

c) Em relação aos trabalhadores em que só existam duas classes, o número dos de 1.ª será, pelo menos, igual aos de 2.ª;

- d) As proporções referidas nas alíneas a) e c) serão de aplicar aos trabalhadores de cada categoria profissional considerados isoladamente, desde que existam, pelo menos, dois trabalhadores na categoria;
- e) Os trabalhadores ao serviço da empresa, na fábrica, filiais, delegações, sucursais, escritórios ou outras dependências, num ou mais distritos, serão sempre considerados em conjunto, para efeitos da classificação prevista nas alíneas a) e c).
- 2. Nos escritórios da fábrica, filiais, delegações, sucursais, escritórios, ou outras dependências, aplicar-se-á o quadro de densidades seguinte:

		Número de empregados								
Classes	1	2	3	4	5	6	7.	8	9	10
1.* classe	1 -	1 1 -	1 1 1	1 2 1	2 2 1	2 3 1	3 3 1	3 3 2	4 3 2	4 4 2

- 3. O número de estagiários, aprendizes e praticantes não poderá exceder 50 % do número de trabalhadores da categoria profissional, considerando cada uma das categorias profissionais isoladamente.
- 4. Nas dependências da empresa onde existam mais de vinte profissionais, terá de haver pelo menos um com a categoria de chefe de departamento ou equivalente.

## Cláusula 11.ª

## (Criação de novas categorias)

1. A pedido da entidade patronal, dos próprios interessados ou dos organismos vinculados por este acordo, poderá o Ministério do Trabalho autorizar classificações especiais ou a criação de novas categorias profissionais, quando aconselhadas pela na-

tureza dos serviços, sem prejuízo da sua definição e enquadramento num dos níveis constantes do anexo I.

- 2. Na criação de novas categorias profissionais atender-se-á sempre à natureza ou exigência dos serviços prestados, ao grau de responsabilidade e à hierarquia das funções efectivamente desempenhadas pelos seus titulares.
- 3. Sem prejuízo do referido no número anterior, poderá, porém, a entidade patronal admitir, nos termos legais, o pessoal necessário ao desempenho de funções agora não previstas, com observância do preceituado no n.º 2 da cláusula 3.ª
- 4. As novas categorias e atribuições próprias consideram-se parte integrante do presente acordo, depois de publicadas nos termos legais.

#### Cláusula 12.ª

## (Quadros de pessoal)

- A entidade patronal deve remeter aos organismos sindicais respectivos e ao Ministério do Trabalho, dentro de noventa dias após a entrada em vigor deste acordo, os mapas do quadro de pessoal ao seu serviço.
- 2. Desses mapas constarão, obrigatoriamente, em relação a cada trabalhador, o nome, data de nascimento, admissão e última promoção na empresa, categoria, escalão, classe ou grau e retribuição.
- 3. Quanto aos mapas anuais dos quadros de pessoal deverão ser enviados, até 20 de Abril de cada amo, à caixa de previdência e sindicatos respectivos dos trabalhadores, Instituto Nacional de Estatística, Secretaria de Estado do Emprego e Direcção-Geral do Trabalho.
- 4. Logo após o envio, a empresa afixará, durante um prazo de quinze dias, nos locais de trabalho e por forma bem visível, cópia dos mapas referidos no número anterior, podendo qualquer trabalhador comunicar as irregularidades detectadas ao seu sindicato, à Inspecção-Geral do Trabalho ou à caixa de previdência respectiva.

#### Cláusula 13.ª

#### (Promoções)

- 1. Constitui promoção a passagem de um trabalhador à classe superior dentro da mesma categoria, ou a mudança, quando aceite pelo trabalhador, para outra categoria a que corresponda retribuição mais elevada, podendo esta promoção ou mudança estar sujeita a um período de dois meses de experiência, sem prejuízo do previsto para promoções automáticas.
- 2. Os estagiários, logo que completem dois anos na categoria ou perfaçam 22 anos de idade, serão promovidos à categoria imediatamente superior.
- 3. Os dactilógrafos, desde que completem três anos ao serviço da empresa e nessa categoria, serão promovidos à categoria de terceiro-escriturário.

- 4. Os terceiros-escriturários serão promovidos à classe imediatamente superior logo que completem dois anos de serviço na respectiva classe.
- 5. Os contínuos menores, logo que atinjam a maioridade e não possuam as habilitações literárias exigíveis para o ingresso no quadro do pessoal de escritório, serão promovidos a contínuos. Estes, logo que adquiram as habilitações necessárias, serão promovidos a escriturários de 3.ª Aquando da promoção de contínuo menor a contínuo, poderá este, caso haja vagas, optar por qualquer das categorias do nível 6 do anexo I.
- 6. Os trabalhadores que já prestam serviço na empresa, com 30 ou mais anos de idade e que possam ingressar noutro quadro profissional, terão preferência nas vagas, tendo, no entanto, um estágio de seis meses na categoria de terceiro, caso exista, passando ao fim deste tempo a segundo.
- 7. Para efeitos do disposto nos n.ºº 2 a 4, o tempo a que neles se faz referência conta-se desde a data da admissão ou promoção na respectiva categoria, escalão, classe ou grau, consoante os casos.
- 8. Os contínuos, guardas, porteiros e telefonistas, logo que tenham obtido as habilitações literárias necessárias, serão promovidos, caso haja vagas, a escriturários de 3.º classe, tendo em atenção o n.º 6.

#### Cláusula 14.ª

## (Preferência nas promoções)

- 1. Sem prejuízo do preceituado na cláusula anterior, são razões de preferência, entre outras, as seguintes:
  - a) Maior competência e zelo profissional evidenciados pelos trabalhadores;
  - b) Maior antiguidade na categoria, escalão, classe ou grau, consoante os casos;
  - c) Maiores habilitações literárias e profissionais;
  - d) Maior antiguidade na empresa.

## CAPITULO III

## Direitos, deveres e garantias das partes

#### Cláusula 15.ª

## (Deveres da entidade patronal)

São deveres da entidade patronal:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições da lei e deste acordo;
- b) Usar de urbanidade e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia e ou fiscalização que trate com correcção os trabalhadores sob as as suas ordens:
- c) Providenciar para que haja bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições no local de trabalho, nomeada-

mente no que diz respeito à higiene, segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais;

 d) Não exigir de cada trabalhador serviços manifestamente incompatíveis com as suas aptidões profissionais e possibilidades físicas;

- e) Facultar, sem prejuízo da retribuição, aos trabalhadores ao seu serviço que frequentem estabelecimentos de ensino oficial ou equivalente o tempo necessário à prestação de provas de exame, bem como facilitar-lhes a assistência às aulas, nos termos da cláusula 55.4;
- f) Prestar às associações sindicais outorgantes, quando pedido, todos os elementos relativos ao cumprimento deste acordo;
- g) Não exigir do trabalhador o exercício de funções menos qualificadas do que aquelas para que foi contratado, salvo casos excepcionais;
- h) Não exigir o cumprimento de ordens ou adopção de soluções a que corresponda a execução de tarefas, das quais resulte responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável ou de código deontológico, aprovado pela entidade competente;
- i) Passar ao trabalhador, durante a sua permanência na empresa, certificados donde conste o tempo de serviço e funções desempenhadas, bem como quaisquer outros elementos que lhe respeitem e sejam por si requeridos, com indicação do fim a que se destina o certificado:
- j) Responder, por escrito, a eventuais reclamações ou queixas de qualquer trabalhador, com a possível brevidade;
- Segurar todos os trabalhadores nos termos legais:
- m) Prestar ao trabalhador, arguido de responsabilidade criminal, resultante de acto não doloso praticado durante o exercício da profissão, na medida em que tal se justifique, toda a existência judicial necessária;
- n) Enviar aos sindicatos outorgantes, em princípio, até ao dia 15 de cada mês, em relação aos trabalhadores sindicalizados que expressamente declarem, por escrito, desejar fazê-lo e autorizem o desconto no seu salário, a quotização sindical que for devida, acompanhada dos respectivos mapas, elaborados na forma que a empresa considerar mais conveniente.

## Clausula 16.

#### (Deveres dos trabalhadores)

- 1. São deveres dos trabalhadores:
  - a) Dar estrito cumprimento ao presente acordo, bem como a todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem;
  - Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes estiverem confiadas;
  - c) Obedecer à entidade patronal em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho,

- salvo na medida em que as ordens e instruções daquela se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Defender os legítimos interesses da empresa;
- e) Respeitar e fazer-se respeitar no exercício da sua actividade profissional;
- f) Zelar pelo bom estado de conservação do matorial que lhes tenha sido confiado;
- g) Usar de urbanidade nas suas relações com os superiores hierárquicos, o público e as autoridades:
- h) Proceder na sua vida profissional de forma a prestigiar não apenas a sua profissão, como a própria empresa;
- i) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus subordinados;
- j) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus inferiores hierárquicos;
- 1) Cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- m) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão e aconselhá-los, a fim de os tornar elementos úteis à empresa e à sociedade;
- n) Guardar lealdade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, método de produção ou negócios;
- O) Colaborar, sempre que possível, na execução do serviço dos colegas que se encontrem doentes ou acidentados:
- p) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- q) Não abandonar o local de trabalho, uma vez cumprido o seu horário, sem que seja substituído ou sem que o responsável da instalação tenha tomado as providências necessárias, quando desse abandono possam resultar danos imediatos e directos sobre materiais, equipamentos, instalações ou pessoas.
- 2. O dever de obediência a que se refere a alínea c) do número anterior respeita tanto às ordens e instruções dadas directamente pela entidade patronal como às emanadas dos superiores hierárquicos do trabalhador dentro da competência que por aquela lhes for atribuída.

## Cláusula 17.ª

#### (Garantias dos trabalhadores)

- 1. É vedado à entidade patronal:
  - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
  - b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
  - c) Diminuir a retribuição, salvo nos casos expressamente previstos na lei, ou quando, precedendo autorização do Ministério do Trabalho, haja acordo do trabalhador;

- d) Baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos expressamente previstos na lei, designadamente no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 49 408:
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, sem prejuízo do que se preceitua na cláusula 29.<sup>a</sup>;
- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- g) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- h) Despedir e readmitir o trabalhador mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos e garantias decorrentes da antiguidade;
- i) Obrigar o trabalhador a trabalhar com máquinas que o chefe de serviços de segurança comprove não possuírem as condições de segurança;
- j) Obrigar o trabalhador a prestar serviço em regime de turnos se este, no acto da admissão, não tiver dado o seu acordo, por escrito, à possibilidade de vir a trabalhar nesse regime.
- 2. A prática, pela entidade patronal, de qualquer acto em contravenção ao disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato de trabalho, com direito à indemnização fixada nos termos da cláusula 50.ª
- Constitui violação das leis de trabalho, e como tal será punida, a prática dos actos previstos nesta cláusula.

### CAPITULO IV

## Prestação de trabalho

## Cláusula 18.ª

## (Período normal de trabalho)

- 1. a) O número de horas diárias de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar denomina-se «período normal de trabalho»;
- b) O número de horas semanais de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar denomina-se «período normal de trabalho semanal»;
- 2. O limite máximo do «período normal de trabalho semanal», para o pessoal abrangido por este acordo, será de quarenta e cinco horas, que, quando o trabalho e as instalações o permitam, serão distribuídas de segunda a sexta-feira, com as seguintes excepções;
  - a) Pessoal de escritório e correlativos (telefonistas, cobradores e contínuos). — Trinta e sete horas e trinta minutos (sete horas e meia por dia) de segunda a sexta-feira;
  - b) Pessoal em regime de turnos. Quarenta e cinco horas, de segunda-feira a sábado, in-

- cluindo-se neste período e em cada dia meia hora para refeição, paga pela entidade patronal;
- c) Pessoal em regime de turnos contínuos. —
  Quarenta e cinco horas semanais, com descanso semanal rotativo, de acordo com as escalas de horários superiormente aprovados
- 3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da cláusula 32.ª, poderá ser praticado um horário semanal diferente do previsto na alínea b) do n.º 2, desde que, em três semanas, não seja excedido o limite máximo de cento e trinta e cinco horas.

#### Cláusula 19.ª

#### (Isenção de horário de trabalho)

- 1. Os trabalhadores que venham a ser isentos de horário de trabalho têm direito a retribuição especial igual à remuneração de uma hora extraordinária por dia.
- 2. Poderão ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores que exerçam cargos de direcção ou que, pelas suas características, impliquem liberdade de actuação.
- 3. A isenção de horário de trabalho só poderá ser concedida depois do parecer favorável do sindicato respectivo, o qual será emitido mediante proposta da entidade patronal.
- 4. Os requerimentos de isenção de horário de trabalho serão dirigidos, pela entidade patronal, ao organismo competente para o efeito e serão acompanhados dos documentos necessários.
- 5. Os trabalhadores isentos ficarão obrigados à prestação de horas extraordinárias, sempre que solicitadas pela entidade patronal; estas horas extraordinárias serão pagas nos termos da cláusula 23.ª
- 6. Podem renunciar à retribuição especial referida no n.º 1 os trabalhadores que tenham qualquer das categorias constantes do nível 1 do anexo 1.

## Cláusula 20.ª

#### (Trabalho extraordinário — Noção e limites)

- 1. Considera-se trabalho extraordinário o prestado antes e depois dos períodos normais diários.
- 2. A administração deverá desencadear uma política tendente à abolição total do trabalho suplementar, salvo quando se justifique para os casos extraordinários, devidamente comprovados.
- 3. As horas extraordinárias só serão feitas com o acordo do trabalhador.

- 4. O trabalho extraordinário será sempre registado em livro próprio, imediatamente antes e depois do seu início ou termo.
- 5. Ao trabalho previsto nesta cláusula é devida a remuneração suplementar, fixada pela cláusula 23.ª
- Nenhum trabalhador poderá ser lesado na hora da refeição.
- 7. Para efeito do disposto no número anterior, a retribuição horária será determinada pela fórmula:

Remuneração mensal×12

Horas de trabalho semanal×52 = Retribuição horária normal

8. Quando a prestação de trabalho extraordinário impossibilite o trabalhador de utilizar os meios de transporte habituais, a entidade patronal fica obrigada a assegurar o transporte.

#### Cláusula 21.ª

## (Trabalho nocturno)

- 1. Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia imediato.
- 2. O trabalho referido no número anterior será pago com um adicional nunca inferior a 25 % da retribuição devida pela prestação do trabalho diurno aos trabalhadores que não façam turnos.

## Cláusula 22.ª

## (Trabalho por turnos)

- 1. Quando, por conveniência da empresa, o trabalhador pertencente a um turno prestar serviço fora daquele a que pertença, terá direito, durante o período em que tal se verifique, a um subsídio de 50 % sobre a retribuição normal.
- 2. O disposto no número anterior será de observar enquanto o trabalhador permaneça em turno diferente daquele a que pertence.
- 3. Quando o trabalhador voltar para o seu turno habitual, não terá pelo seu regresso direito ao disposto no n.º 1.
- 4. No caso de mudança de turno com carácter definitivo, o trabalhador deverá ser avisado com antecedência de quinze dias, podendo este prescindir do período de aviso
- 5. No caso previsto no número anterior, o trabalhador terá direito após a mudança, sempre que se encontre fora do turno a que pertence e durante trinta dias, ao subsídio previsto no n.º 1.
- 6. Qualquer trabalhador só pode ser mudado de turno após um período de descanso nunca inferior a

vinte e quatro horas contado a partir da hora de saída do seu turno habitual.

- 7. Serão permitidas trocas de turnos a trabalhadores da mesma categoria e especialização quando delas não resulte prejuízo para o serviço, desde que os interessados obtenham previamente autorização do seu superior hierárquico.
- 8. Quando o trabalhador regresse de um período de ausência ao serviço, qualquer que seja o motivo desta, retomará sempre o turno que lhe competia se a ausência não se tivesse verificado.
- 9. Os trabalhadores em regime de turnos receberão, entre as 20 e as 8 horas, uma retribuição adicional de 40%, na qual já está incluído o disposto no n.º 2 da cláusula 21.ª

#### CAPITULO V

#### Remunerações de trabalho

#### Cláusula 22.ª-A

#### (Retribuições mínimas)

1. As retribuições mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos por este acordo são as constantes do anexo II.

#### Cláusula 23.ª

#### (Pagamento de trabalho extraordinário)

1. a) Horário geral:

Retribuição horária normal acrescida de 100%;

b) Horário de turnos:

Retribuição horária normal acrescida de 150%.

2. Aos trabalhadores que forem chamados, não estando ao serviço, a prestar horas extraordinárias, serão acrescidos mais 25% na percentagem da primeira hora.

#### Cláusula 24.

## (Trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados)

- 1. O trabalhador que prestar serviço nos dias do seu descanso semanal, complementar e feriados terá direito, além da remuneração que receberia se não trabalhasse, à retribuição horária normal pelo tempo efectivamente prestado, acrescida de 150 %.
- 2. A retribuição referida no número anterior não poderá, todavia, ser inferior a quatro horas, independentemente do número daquelas que o trabalhador venha a prestar, salvo se o trabalho for executado por antecipação ou prolongamento, casos em que a retribuição será correspondente às horas efectuadas e calculadas nos termos do n.º 1 desta cláusula.

- 3. Sem prejuízo do estipulado nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, o trabalhador que preste serviço no dia do seu descanso semanal e feriados tem direito a descansar num dos três dias úteis seguintes.
- 4. Os trabalhadores, nas condições previstas nesta cláusula, terão direito ao fornecimento gratuito de uma refeição, quando prestem quatro horas de trabalho efectivo.
- 5. No caso de a empresa não fornecer a refeição prevista no número anterior, pagará ao trabalhador o almoço ou o jantar pelo valor fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula 27.º, fornecendo, no caso específico da fábrica, os meios de transporte para que o trabalhador, se o desejar, as possa tomar na área de Alcochete.

#### Cláusula 25.ª

## (Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a mais de uma categoria)

Quando qualquer trabalhador exerça, ainda que parcialmente, funções inerentes a diversas categorias, por determinação da empresa ou dos seus superiores hierárquicos, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada, não podendo esta acumulação ultrapassar trinta dias, salvo se o trabalhador e ou o sindicato entender o contrário.

#### Cláusula 26.ª

## (Substituições temporárias)

- 1. Sempre que o trabalhador substitua, integral ou parcialmente, outro de categoria ou retribuição superior, passará a receber a retribuição do substituído durante o tempo em que essa substituição durar, devendo a escolha do substituto verificar-se, salvo caso de impossibilidade, dentro da mesma secção e respeitando a hierarquia dos serviços.
- 2. Se a substituição não resultar de doença, acidente ou parto do substituído e durar mais de noventa dias, o substituto manterá o direito à retribuição referida no número anterior, quando, finda a substituição, regressar à sua antiga função.
- 3. Após três semanas de substituição, o trabalhador substituto, desde que se mantenha em efectiva prestação de serviço, não poderá ser substituído senão pelo trabalhador ausente.
- 4. Terminado o impedimento e não se verificando o regresso do substituído ao seu lugar, seja qual for o motivo, o substituto passa à categoria do substituído, produzindo todos os seus efeitos desde a data em que teve lugar a substituição.

#### Cláusula 27.\*

## (Deslocações no continente)

1. Sem prejuízo do preceituado na cláusula seguinte, o trabalhador deslocado temporariamente para

prestar serviço fora da localidade habitual de trabalho terá direito, além da sua retribuição normal, ao pagamento de:

- a) Transporte;
- b) Alimentação de harmonia com o seguinte critério:

Pequeno almoço — 30\$; Almoço ou jantar — 100\$;

- c) Quando um trabalhador for deslocado para uma dependência em que exista cantina mantida pela empresa, a entidade patronal fornecerá uma refeição completa, nas condições habituais;
- d) Alojamento, que só será devido se o trabalhador não tiver possibilidade de regressar, no mesmo dia, à sua residência;
- e) Subsídio de deslocação no valor de 20 % sobre a retribuição do trabalhador, que só será devido se o trabalhador não tiver possibilidade de regressar, no mesmo dia, à sua residência;
- f) Para o reembolso das quantias das alíneas a),
   b) e d) é necessária a apresentação pelo trabalhador de recibo ou factura ou outro documento comprovativo;
- g) Um seguro de viagem nunca inferior a 750 000\$ sempre que o trabalhador viaje por conta da entidade patronal.
- 2. Os trabalhadores que, por força do exercício das funções para que foram contratados, tenham normalmente de fazer deslocações no continente, não são abrangidos pelo disposto nesta cláusula, desde que se desloquem dentro da área onde devem exercer as suas funções.
- 3. Os motoristas e ajudantes terão direito a ajudas de custo de 100\$ por dia, quer estejam ou não deslocados, mas apenas no caso de não poderem regressar no mesmo dia à sua residência.

#### Cláusula 28.ª

## (Deslocações fora do continente)

- 1. O trabalhador que, temporariamente, seja deslocado fora de Portugal continental, por período não superior a seis meses, terá direito, além da sua retribuição normal:
  - a) Ao pagamento de todas as despesas, directamente impostas pela deslocação, nomeadamente as de transporte, tanto na ida como no regresso;
  - b) A um seguro de vida de valor nunca inferior a 1 000 000\$ enquanto estiver deslocado;
  - c) À diferença entre a retribuição paga a um trabalhador da sua categoria profissional, no local de destino e a retribuição normal por si auferida, sempre que a primeira seja superior à segunda;
  - d) A um subsídio de 20 % sobre a sua retribuição normal.

- 2. As deslocações, por períodos superiores a seis meses serão consideradas transferências, devendo as condições respectivas ser acordadas, por escrito, entre o trabalhador e a entidade patronal, sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte.
- 3. Ao trabalhador que seja vítima de acidente de trabalho ou que adoeça durante a sua deslocação ser-lhe-á assegurado o valor da retribuição que for devida, incluindo a diferença e subsídio previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1, até regressar ao continente.
- 4. Em caso de doença, a entidade patronal assegurará ao trabalhador deslocado, e até à sua chegada ao continente, assistência médica e medicamentosa, incluindo a prestada em clínica ou estabelecimento hospitalar, mediante a apresentação, pelo trabalhador, da documentação comprovativa da necessidade imediata dessa assistência e seu respectivo custo.
- 5. Nos casos de hospitalização ou intervenção cirúrgica que, de acordo com o parecer dos serviços médicos locais, não revistam carácter urgente, deverá o trabalhador obter a prévia concordância da entidade patronal quanto à assistência a prestar.
- 6. Se do acidente de trabalho resultar a morte ou qualquer incapacidade parcial ou permanente, as indemnizações serão calculadas tendo em conta as alíneas c) e d) do n.º 1.
- 7. Os trabalhadores que por força do exercício das funções para que foram contratados, tenham de se deslocar para fora de Portugal, não são abrangidos pelo disposto nesta cláusula.
- 8. Também não se considera deslocação, e por conseguinte não fica sujeita à aplicação desta cláusula, a estada de qualquer trabalhador, a expensas da companhia em país estrangeiro para frequência de cursos, estágios de aperfeiçoamento profissional, conferências ou reuniões.
- 9. Os trabalhadores referidos nos n.ºs 7 e 8 desta cláusula beneficiarão do seguro previsto na alínea b) do n.º 1 desta cláusula.

#### Cláusula 29.

## (Transferências)

- 1. Entende-se como transferência do trabalhador toda a mudança do seu local de trabalho, por período superior a seis meses, ainda que com melhoria absoluta e imediata da retribuição.
- 2. O local de trabalho entende-se como sendo as instalações de entidade patronal para onde o trabalhador foi admitido ou prestou serviços nos últimos seis meses.
- 3. O trabalhador poderá ser transferido, desde que a transferência não lhe cause prejuízo sério. O trabalhador, quando considere que existe prejuízo sério, poderá resoindir o contrato, tendo direito, nesse caso,

- à indemnização fixada na cláusula 50.<sup>a</sup>, salvo se a entidade patronal demonstrar, comprovadamente, que esse prejuízo não existe.
- 4. A entidade patronal deve avisar, por escrito, o trabalhador, em caso de transferência, com a antecedência mínima de sessenta dias, podendo este período ser menor se tal for acordado entre as partes.
- 5. Em casos de transferências, nos termos dos números anteriores, o trabalhador terá direito ao pagamento de:
  - a) Transporte do local donde é transferido para o novo local, quando o transporte não seja assegurado pela entidade patronal;
  - b) Subsídio de deslocação no valor de 10% da sua retribuição à data da transferência, que, em caso de qualquer aumento posterior, não poderá ser absorvido;
  - c) Subsídio, que será calculado na base da retribuição horária normal e que corresponderá ao tempo adicional diário que o trabalhador passe a gastar no transporte do local donde é transferido para o novo local, se ele for superior a quinze minutos. O tempo de transporte não será considerado como tempo de trabalho.
- 6. No caso de o trabalhador pretender fixar residência na área do local para onde é transferido, a entidade patronal pagará as despesas directamente impostas pela mudança do agregado familiar. Neste caso deixará de ter aplicação o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 5.
- 7. A faculdade de rescisão referida no n.º 3 mantém-se durante os dois meses subsequentes à transferência efectuada nos termos desta cláusula. Consumada a transferência, o local para onde o trabalhador foi transferido passa a ser o seu novo local de trabalho.
- 8. O trabalhador transferido fica isento de exames psicotécnicos e não perderá qualquer das regalias e direitos já adquiridos.
- 9. O disposto nesta cláusula não é aplicável quando a mudança do local de trabalho se verifique no interesse e a pedido do trabalhador.

## Cláusula 30.ª

#### (Diuturnidades)

- 1. As retribuições estabelecidas serão acrescidas de uma diuturnidade de 500\$ por cada dois anos de antiguidade em categorias ou classes, sem promoção obrigatória e/ou na empresa, num máximo de quatro diuturnidades.
- 2. Em caso de promoção, nenhum trabalhador poderá vir a auferir retribuição inferior à que decorreria da adição à retribuição mínima da tabela correspon-

dente à sua categoria anterior e das diuturnidades a que tinha direito à data da promoção.

- 3. Estas diuturnidades serão atribuídas independentemente de qualquer aumento concedido pela entidade patronal e acrescerão ao vencimento que o trabalhador aufira na altura.
- 4. A data da entrada em vigor do presente acordo colectivo de trabalho e para efeitos do preceituado nesta cláusula, nenhum trabalhador poderá vencer mais do que duas diuturnidades.

## Cláusula 30.ª-A

## (Prémio de assiduidade)

Aos trabalhadores integrados nas categorias profissionais constantes do anexo rv é atribuído um prémio de assiduidade, no montante e nas condições a seguir referidas:

Até	uma	falta	por	mês	*******	500\$00
<b>A</b> :té	duas	faltas	por	mês	******************	300\$00
Até	três	faltas	рог	mês	*******************	100\$00

#### Cláusula 31.ª

#### (Gratificação de Natal)

- 1. Os trabalhadores terão direito a receber um subsídio correspondente a um mês de vencimento pelo Natal, que deverá ser pago na primeira quinzena do mês de Dezembro.
- 2. A retribuição a que se alude no número anterior será igual à que o trabalhador tinha direito pelo trabalho normal prestado no mês da sua atribuição, sendo fixa, ou à média das retribuições auferidas nos últimos doze meses anteriores, sendo variável.
- 3. Este subsídio é devido, mesmo nos casos em que os trabalhadores se encontrem ausentes do serviço por doença ou acidente de trabalho.
- 4. No pagamento do subsídio referido no n.º 1 desta cláusula, aplicar-se-á a regra da proporcionalidade, tanto no ano da admissão do trabalhador como no da cessação do contrato.

#### CAPÍTULO VI

## Suspensão da prestação de trabalho

## Cláusula 32.ª

## (Descanso semanal e feriados)

- Considera-se dia de descanso samanal o domingo.
- 2. A menos que outra coisa venha a ser fixada por via legislativa, são feriados, para efeitos deste acordo, os seguintes:

1 de Janeiro; Terça-feira de Carnaval; Sexta-Feira Santa; Corpo de Deus;
25 de Abril;
1 de Maio;
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro;
Feriado municipal da respectiva localidade.

## Oláusuka 33.\*

#### (Férias e sua duração)

- 1. Os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.
- 2. O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no n.º 4 desta cláusula.
- 3. No ano subsequente ao da admissão e seguintes os trabalhadores terão direito a um período de férias de trinta dias de calendário.
- 4. No ano da admissão, se esta se verificar no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito após o decurso do período experimental a um período de férias de dez dias consecutivos.
- 5. Se na data indicada para início das férias os trabalhadores interessados estiverem ausentes por doença ou acidente, a concessão de férias será adiada para data a estabelecer, nos termos da cláusula 34.º
- 6. O gozo de férias interrompe-se no período de doença devidamente comprovada nos termos legais. Findo o impedimento, o trabalhador gozará os dias de férias que faltam, se os houver, até ao termo das mesmas. O período de férias não gozado será iniciado em data a estabelecer nos termos da cláusula 34.ª
- 7. O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer ou ra actividade remunerada.
- 8. Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de férias vencido e o respectivo subsídio, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição correspondente a um período de férias e respectivo subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.

## Cláusula 34.ª

## (Escolha da época de férias)

- 1. A época de férias deve ser escolhida de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.
- 2. Não havendo acordo, compete à entidade patronal fixar a época das férias entre 1 de Maio e 31 de

Outubro, devendo, contudo, dar conhecimento ao trabalhador com uma antecedência razoável, nunca inferior a trinta dias.

- O disposto neste número não se aplica aos casos previstos nos n.ºs 5 e 6 da cláusula 33.º
- 3. Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar deverá ser concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.
- 4. Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório serão concedidas férias, se a elas tiverem direito, antes da sua incorporação. Se tal não for possível, a entidade patronal pagar-lhes-á a retribuição correspondente, bem como o subsídio a que se refere a cláusula seguinte.
- 5. Será também de observar o disposto no número anterior no ano em que o trabalhador regresse ao serviço, depois do cumprimen o do serviço militar obrigatório, se as não tiver já gozado ou recebido em dinheiro.
- 6. Poderá a entidade patronal, mediante autorização do Ministério do Trabalho, encerrar, total ou parcialmente, o estabelecimento durante, pelo menos, vinte e um dias consecutivos, pagando aos trabalhadores que tiverem direito a maior período de férias a retribuição e subsídio de férias correspondente à diferença ou, se os trabalhadores assim o preferirem, permitindo o gozo do período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.

## Cláusula 35.\*

## (Subsídio de férias)

No início das suas férias, os trabalhadores receberão da entidade patronal um subsídio correspondente a 100 % da sua retribuição mensal.

#### Cláusula 36.ª

## (Definição de falta)

- 1. Por falta entende-se a ausência durante um dia de trabalho.
- 2. As ausências por períodos inferiores a um dia serão consideradas somando os tempos obtidos e reduzindo o total a dias, em conformidade com o horário respectivo.
- 3. Não serão adicionados os atrasos na hora de entrada inferiores a dez minutos, desde que não excedam, adicionados, uma hora em cada mês.

## Cláusula 37.ª

## (Faltas justificadas)

- As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2. São consideradas faltas justificadas:
  - a) As dadas por altura do casamento, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;

- b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parente ou afins nos seguintes termos:
  - Até cinco dias consecutivos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha rec:a;
  - Até dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta, ou 2.º grau da linha colateral;
- c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
- d) As motivadas pela pres ação de provas em estabelecimento de ensino;
- e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho, devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença súbita;
- f) Dois dias por parto da esposa;
- g) Um dia por trimestre para a doação de sangue a título gracioso;
- h) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 3. Aplica-se o disposto na alínea b), 2), do número anterior ao falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores.
- 4. As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.
- 5. Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 6. A entidade patronal pode, em qualquer caso de fal'a justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.
- 7. O não cumprimento do disposto nos n.º 4, 5 e 6 torna as faltas injustificadas.
- 8. São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no n.º 2.

## Cláusula 38.ª

## (Efeitos das faltas não justificadas)

As faltas injustificadas determinam sempre a perda de retribuição correspondente ao período de ausência, c qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

## Cláusula 39.ª

#### (Impedimentos prolongados)

- 1. Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por mais de um mês, por facto que não lhe seja imputável, designadamente o serviço mili ar obrigatório, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias que por es e acordo colectivo ou iniciativa da entidade patronal lhe seriam atribuídos se continuasse ao serviço.
- 2. O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.
- 3. Terminado o împedimento, o trabalhador deve, dentro de quinze dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.
- 4. O disposto nesta cláusula não se aplica aos trabalhadores contratados a prazo, em relação aos quais o contrato caduca nos termos previstos na lei.

#### Cláusula 39.ª-A

## (Licença sem retribuição)

A entidade patronal poderá conceder, a pedido do trabalhador, licença sem retribuição, nos termos legais.

#### Cláusula 40.\*

## (Consequência das faltas justificadas)

- 1. As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2. Determinam perda de retribuição as faltas, ainda que justificadas, dadas nos casos previstos na alínea c) do n.º 2 da cláusula 37.ª, salvo disposição legal em contrário, ou tratando-se de fal as dadas por membros de comissões de trabalhadores.

## CAPÍTULO VII

## Cessação do contrato de trabalho

#### Cláusula 41.\*

## (Causas de extinção)

- 1. O contrato de trabalho cessa:
  - a) Por mútuo acordo das partes;
  - b) Por caducidade;
  - c) Por rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
  - d) Por denúncia unilateral por parte do trabalhador.
- A rescisão ou denúncia referidas nas alíneas c)
   d) do número anterior deverão ser comunicadas
   à outra parte, por escrito, de forma inequívoca.

#### Cláusula 42.

#### (Rescisão com justa causa)

- 1. Ocorrendo justa causa, qualquer das partes pode rescindir o contrato de trabalho, comunicando por forma inequívoca essa vontade à outra parte.
- 2. Só são atendidos, para fundamentar a rescisão com base em justa causa, os factos e circunstâncias como tal invocados expressamente na comunicação da rescisão.
- 3. A comunicação aludida no número anterior deverá ser feita por carta registada, com aviso de recepção, quando o trabalhador não se encontrar ao serviço.
- 4. Constitui, em geral, justa causa qualquer facto ou circunstância grave que torne praticamente impossível a subsistência das relações que o contrato supõe.
- 5. O exercício, pela entidade patronal, da faculdade de despedir o trabalhador com fundamento em justa causa fica dependente da sua verificação, em processo disciplinar, nos termos a seguir indicados.

## Cláusula 43.ª

## (Exercício de acção disciplinar)

- 1. O poder disciplinar exerce-se, obrigatoriamente, mediante processo disciplinar, salvo no caso de repreensão verbal.
- 2. O procedimento disciplinar deve iniciar-se até quarenta e oito horas após a entidade patronal ou o superior hierárquico com competência disciplinar ter tido conhecimento da infracção, devendo ser comunicado, por escrito, ao Sindicato, que foi cometida infracção disciplinar pelo trabalhador.
- 3. Iniciado o procedimento disciplinar, poderá a entidade patronal suspender a prestação do trabalho se a presença do trabalhador se mostrar inconveniente mas não lhe é lícito suspender o pagamento da retribuição.
- 4. Nenhuma sanção disciplinar pode ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador e a sua execução tem de se efectivar no prazo de trinta dias após a conclusão do processo.
- 5. As sanções aplicadas em processo disciplinar fora dos prazos aqui mencionados serão nulas e de nenhum efeito desde que o trabalhador, na sua defesa escrita, invoque a prescrição da sanção ou a caducidade do direito do exercício do poder disciplinar.
- 6. A simples repreensão verbal, embora não exija a instauração do processo disciplinar, não pode ser dada sem audiência do trabalhador, isto é, sem que lhe seja concedida a possibilidade de fazer ouvir as suas razões.

7. A falta de audiência do trabalhador é nulidade insuprivel.

#### Cláusula 44.\*

#### (Processo disciplinar ordinário)

- 1. Depois de uma fase de averiguações preliminares, que terá a duração de trinta dias, a contar do momento em que se iniciar a acção disciplinar, seguir-se-á a apresentação ao trabalhador de uma nota de culpa com a discriminação especificada dos factos que constituem a acusação.
- 2. A nota de culpa deve ser reduzida a escrito e feita em duplicado, sendo entregue ao trabalhador, que dará recibo do original. Poderá também a nota de culpa ser remetida ao trabalhador por carta registada, com aviso de recepção.
- 3. O trabalhador apresentará a sua defesa, também por escrito, no prazo de oito dias, a contar do recebimento da nota de culpa, podendo requerer as diligências que repute necessárias à descoberta da verdade e apresentar testemunhas, até ao limite de cinco.
- 4. Quando o processo estiver completo será presente, conforme os casos, à comissão de trabalhadores, à comissão intersindical, à comissão sindical ou ao delegado sindical, sempre que existam, e pela indicada ordem de preferência, ou ao Sindicato respectivo, se na empresa não existir qualquer daquelas entidades, que deverá pronunciar-se no prazo de quatro dias.
- 5. A entidade patronal, os seus representantes e aquele ou aqueles pelos mesmos designados como instrutores do processo disciplinar deverão ponderar todas as circunstâncias, fundamentar a decisão e referenciar na mesma as razões aduzidas pela entidade mencionada no número anterior que se tiver pronunciado.
- 6. A decisão final do processo será dada no prazo de dez dias, a contar do termo do prazo referido no n.º 4, e deverá ser comunicada por escrito ao trabalhador, dela devendo constar, nomeadamente, os fundamentos considerados provados.
- 7. Os prazos fixados poderão ser alargados, por uma vez, por igual período, quando a complexidade do caso, o interesse da descoberta da verdade ou da defesa do trabalhador o justifiquem.

## Cláusula 45.4

#### (Justa causa de rescisão)

Constituem, nomeadamente, justa causa para rescisão do contrato:

- I Por parte da entidade patronal, os seguintes comportamentos do trabalhador:
  - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;

- b) Violação voluntária dos direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento com a diligência devida das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem, directamente, prejuizos ou riscos graves para a empresa, ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas;
- h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática no âmbito da empresa de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- I) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

## II - Por parte dos trabalhadores:

- a) A falta de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- b) A violação das garantias do trabalhador, nos casos e termos previstos neste ACT e na lei;
- c) A aplicação de qualquer sanção abusiva, sem prejuízo do direito às indemnizações fixadas na cláusula 69.\*;
- d) A falta de condições de higiene, segurança, moralidade e disciplina no trabalho;
- e) A lesão dos interesses patrimoniais do trabalhador;
- f) A ofensa à honra e dignidade do trabalhador, por parte da entidade patronal ou dos superiores hierárquicos;
- g) A conduta intencional da entidade patronal ou dos superiores hierárquicos de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato:
- h) A transferência do trabalhador para outro local de trabalho, sem prejuízo do disposto na cláusula 29.º

## Ciáusula 46.\*

## (Apreciação de justa causa)

A existência de justa causa será apreciada tendo sempre em atenção o carácter das relações entre o

trabalhador e a entidade partronal ou superiores hierárquicos, a condição social e grau de educação de uns e de outros e as demais circunstâncias do caso.

#### Chausuha 47.\*

### (Ausência de justa causa)

- 1. Embora os factos alegados correspondam objectivamente a alguma das situações configuradas na cláusula 45.ª, a parte interessada não poderá invocá-los como justa causa de rescisão:
  - a) Quando houver revelado, por comportamento posterior, não os considerar perturbadores das relações de trabalho;
  - b) Quando houver imequivocamente perdoado à outra parte.

#### Cláusula 48.ª

## (Responsabilidade da parte que deu causa à rescisão)

- 1. A parte que rescinde o contrato tem direito a ser indemnizada pela outra, sempre que o fundamento da rescisão implique responsabilidade para esta.
- 2. A indemnização pelos danos causados pelo rompimento do contrato será calculada nos termos da cláusula 50.ª
- 3. Os outros danos serão indemnizados nos termos gerais de direito.
- 4. O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício da acção penal, se a ela houver lugar.

## Cláusula 49.

## (Transmissão da exploração ou fusão)

- 1. A posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título, dos estabelecimentos onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se antes da transmissão o contrato de trabalho houver deixado de vigorar nos termos legais, ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutro estabelecimento, sem prejuízo das disposições constantes do presente contrato aplicáveis à transferência do trabalhador para outro local de trabalho.
- 2. Os contratos de trabalho manter-se-ão com a entidade transmitente se esta prosseguir a sua actividade noutra exploração ou estabelecimento, se houver vagas e se os trabalhadores não preferirem que os contratos continuem com a entidade adquirente. Este caso não será considerado transferência.
- 3. O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam ces-

4

sado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão

- 4. Para efeitos do número anterior, deverá o adquirente, durante os quinze dias anteriores à transacção, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho no qual se dê conhecimento aos trabalhadores que devem reclamar os seus créditos e ainda informar por escrito os que se encontrem ausentes durante aquele período de tempo por motivo de férias, doença ou acidente de trabalho.
- 5. Em casos de fusão, os contratos de trabalho poderão continuar com a nova empresa, devendo ser mantidos todos os direitos e regalias já adquiridos pelos trabalhadores e uniformizar-se, no mais curto prazo de tempo, as condições de prestação de trabalho existentes para os trabalhadores de cada categoria.

## Cláusula 49.\*-A

#### (Reestruturação dos serviços)

Em caso de reestruturação da empresa ou dos serviços aplicar-se-á o que a lei dispuser sobre a matéria.

#### Cláusula 50.ª

#### (Proibição de rescisão unilateral da entidade patronal)

- 1. É vedado à entidade patronal, salvo durante o período experimental, rescindir o contrato por decisão unilateral não havendo justa causa.
- Caso não exista justa causa para despedimento, a entidade patronal terá de readmitir ou indemnizar o trabalhador, de acordo com o número seguinte, caso este último não esteja interessado na sua permanência na empresa.
- 3. Se o trabalhador não quiser ser readmitido terá direito a receber, independentemente da remuneração por inteiro do mês em que se extingue o contrato, uma indemnização de três meses por cada ano de antiguidade na empresa.
- Para o efeito do disposto nesta cláusula, qualquer fracção do ano de trabalho conta-se sempre como ano completo.

### Oláusula 51.\*

## (Extinção do contrato por decisão unilateral do trabalhador)

- 1. Sem prejuízo do preceituado no número seguinte, os trabalhadores que se despedirem sem justa causa deverão avisar a entidade patronal com antecedência de um mês, salvo se a lei geral estabelecer prazo inferior.
- 2. A falta de aviso prévio prevista nesta cláusula obriga o trabalhador ao pagamento de uma indemnização igual à retribuição correspondente ao período de aviso prévio.

3. O disposto nos números anteriores não se aplica às trabalhadoras grávidas ou que estejam a aleitar os filhos, as quais se poderão despedir, mesmo sem justa causa, sem necessidade de qualquer aviso.

## CAPITULO VIII

## Trabalho de mulheres, menores e diminuídos

## Cláusula 52.ª

#### (Direito dos trabalhadores do sexo feminino)

- 1. Sem prejuízo dos direitos e garantias estabelecidos neste acordo para a generalidade dos trabalhadores, aos do sexo feminino será ainda assegurado:
  - a) Durante o período de gravidez e até três meses após o parto, as mulheres incumbidas da execução de tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incódas e transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
  - b) Licença de noventa dias por ocasião do parto e, bem assim, um complemento de subsídio a que tiver direito da respectiva instituição de previdência, de modo que a soma seja igual à retribuição normal. No caso de aborto esta licença será de trinta dias;
  - c) O gozo de férias a que tenha direito, imediatamente antes ou depois da licença referida no número anterior;
  - d) Dois períodos de meia hora, ou de uma hora por dia, sem perda da retribuição, às mães com filhos até 24 meses de idade;
  - e) Dispensa da comparência ao trabalho em dois dias em cada mês sem perda da retribuição.

#### Cláusula 53.ª

## (Deveres especiais em relação aos menores)

Os responsáveis pela direcção da empresa e o pessoal dos quadros devem, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação dos menores.

## Cláusula 54.º

### (Exames médicos)

- 1. Nenhum trabalhador pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico, a expensas da entidade patronal, destinado a comprovar se possui robustez física necessária para as funções a desempenhar.
- 2. Pelo menos uma vez por ano, a entidade patronal deve assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é exe-

cutado sem prejuízo da saúde e do desenvolvimento físico normal.

3. Os resultados da inspecção referida nos números anteriores devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas clínicas, devendo, em casos de doença, ser o facto comunicado aos representantes legais dos examinados.

### Cláusula 55.4

#### (Frequência escolar)

- 1. Os trabalhadores poderão frequentar qualquer curso oficial ou oficializado, salvo prejuízo sério para a produtividade da empresa, devidamente comprovado, ficando a empresa obrigada a conceder-lhes até uma hora e meia por dia, se necessário, para frequentarem as aulas, mediante apresentação, no princípio do ano, da prova da matrícula e do horário das aulas.
- 2. No final do ano lectivo a entidade patronal custeará as despesas inerentes aos cursos elementar ou médio (material didáctico e propinas) se o trabalhador-es udante transitar para o ano imediato ou ficar aprovado, se for o último ano do curso.
- 3. Para os outros cursos, que não elementar ou médio, a entidade patronal só custeará os estudos (material didáctico e propinas) considerados de interesse para a promoção dos trabalhadores dentro da empresa e desde que os mesmos transitem de ano, ou, tratando-se do último ano do curso, se ficarem aprovados.

#### Cláusula 56.ª

## (Trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida)

- 1. O trabalhador que tenha contraído qualquer deficiência física ou motora, em consequência de doença profissional ou acidente de trabalho, deverá ser reconduzido no lugar que ocupava anteriormente, após o seu restabelecimento.
- 2. Em caso de impossibilidade, deve a empresa providenciar na sua melhor colocação, proporcionando-lhe adequadas condições de trabalho, acções de formação e aperfeiçoamento profissional, sem perda de benefícios superiores a que teria direito no desempenho das suas anteriores funções.

## CAPITULO IX

## Previdência e abono de família

#### Cláusula 57.ª

## (Princípio geral)

1. A entidade patronal e os trabalhadores abrangidos por este acordo contribuirão para as instituições de previdência que obrigatoriamente os abranjam, nos termos dos respectivos regulamentos.

2. A entidade patronal assegurará a todo o pessoal a inclusão do abono de família que for devido na retribuição do respectivo mês, caso o tenha ou não recebido da instituição de previdência.

## Cláusula 58.ª

## (Subsídio de doença e assistência médica e medicamentosa)

A entidade patronal fica obrigada ao pagamento mensal da retribuição integral líquida enquanto o trabalhador, definitivamente admitido, estiver doente com baixa, e até um limite de doze meses consecutivos, recebendo da Previdência os respectivos subsídios.

#### Cláusula 59.ª

## (Complemento da retribuição em caso de acidente ou doença profissional)

Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional de que resulte a incapacidade temporária, depois de reconhecida pela empresa seguradora, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição líquida por inteiro, recebendo da companhia seguradora o respectivo subsídio.

#### Cláusula 60.4

## (Complemento da pensão por acidente de trabalho ou doença profissional)

- 1. Em caso de incapacidade permanente parcial para o trabalho habitual proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, a entidade patronal diligenciará conseguir a reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.
- 2. Se a retribuição da nova função ao serviço da empresa for inferior à auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença.

## Cláusula 61.ª

#### (Princípios gerais)

- 1. A entidade patronal manterá os serviços médicos de trabalho de harmonia com as prescrições legais, nomeadamente no Regulamento Geral de Segurança e Higiene no Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pela Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro.
- 2. A entidade patronal assegurará, além das funções médicas de carácter preventivo referidas nos citados diplomas legais, a assistência urgente às vítimas de acidentes de trabalho.
- 3. Todo o pessoal fica obrigado a submeter-se, quando para tal for convocado, aos exames médicos de carácter preventivo e a aceitar o acto médico de rotina destas actividades.

- 4. Para os trabalhadores sujeitos aos riscos resultantes da manipulação de produtos tóxicos deve prever-se um exame médico anual rigoroso.
- 5. É dever de todo o trabalhador da fábrica participar na função de segurança, nomeadamente aceitando a formação de socorrista ou de bombeiro que a empresa houver por bem ministrar-lhe.
- 6. Esta formação será dada dentro das horas normais de trabalho e sem prejuízo da retribuição.
- 7. Todos os trabalhadores, em especial os que tenham adquirido conhecimento em matéria de segurança, ficam obrigados, nos termos que forem estabelecidos pela regulamentação interna da empresa, a acorrer aos lugares em que, durante o seu serviço, se verifiquem acidentes, a fim de prestarem a necessária colaboração.

#### Cláusula 61.\*-A

#### (Transportes)

A entidade patronal manterá os serviços de transportes actualmente existentes, os quais serão comparticipados pelos trabalhadores mediante contrato individual por período não inferior a seis meses, se o número de trabalhadores interessados no transporte, em cada turno ou horário, for no mínimo de 50 % dos utilizadores potenciais ou a lotação de um autocarro.

## CAPITULO X

## Regalias sociais

## Cláusula 62.ª

#### (Cantina)

- 1. A entidade patronal continuará a assegurar o fornecimento das principais refeições na cantina de Alcochete para os trabalhadores que aí prestam serviço, no sistema existente.
- 2. Os trabalhadores utentes da cantina comparticiparão todos com o mesmo valor no custo das refeições.
- 3. À data da entrada em vigor deste contrato a comparticipação dos trabalhadores será de 10\$.
- 4. Ao verificarem-se aumentos nos custos das refeições, a proporcionalidade existente entre as comparticipações da entidade patronal e a dos trabalhadores mantém-se, eventualmente sujeita a ligeiros arredondamentos.
- 5. Os trabalhadores que prestem serviço em estabelecimentos industriais, filiais, sucursais ou delegações da empresa onde não exista cantina ou refeitório terão direito a um subsídio de alimentação nunca inferior a 45\$ por refeição nos moldes actualmente em vigor.

## Cláusula 63.ª

## (Serviços médicos e de enfermagem)

- A empresa, conforme legalmente se encontra disposto, deverá ter organizados os serviços médicos privativos.
- 2. No posto médico deverá funcionar um serviço permanente de enfermagem assegurado por enfermeiro ou socorrista de trabalho.
- 3. Entre outras, são atribuições do médico do trabalho:
  - a) Os exames médicos de admissão e os exames periódicos e especiais dos trabalhadores, tendo particularmente em vista as mulheres, os menores, os expostos a riscos específicos e os indivíduos por qualquer modo inferiorizados;
  - b) O papel de conselheiro da direcção da empresa e dos trabalhadores na distribuição e reclassificação profissional destes;
  - c) A vigilância das condições dos locais de trabalho, na medida em que possam afectar a saúde dos trabalhadores, e o papel de consultor da empresa nesta matéria;
  - d) A vigilância das condições de higiene das instalações anexas aos locais de trabalho destinadas ao bem-estar dos trabalhadores e, eventualmente, a vigilância do regime alimentares destes;
  - e) A organização de um serviço de estatística de doenças profissionais;
  - f) A assistência de urgência às vítimas de acidentes e doenças profissionais;
  - g) A estreita colaboração com a comissão de segurança, assistente social e chefe de serviços de segurança;
  - h) A educação do pessoal no capítulo de segurança e higiene, bem como dar conselhos individuais a propósito de perturbações manifestadas ou agravadas durante o trabalho.
- 4. O médico do trabalho exercerá as suas funções com inteira independência técnica e moral relativamente à entidade patronal e aos trabalhadores.
- 5. No exercício das funções da sua competência, o médico do trabalho fica sujeito à fiscalização dos serviços competentes do Ministério do Trabalho, sem prejuízo do disposto no número anterior.

## Cláusula 64.ª

#### (Órgãos de segurança)

- 1. O cumprimento dos preceitos determinados pela lei em matéria de higiene e segurança no trabalho será assegurado por um chefe de serviços de segurança.
- 2. Em matéria de segurança, o chefe de serviços de segurança será coadjuvado por uma comissão de segurança.

## CAPITULO XI

## Higiene e segurança no trabalho

## Clausula 65.\*

#### (Composição da comissão de segurança)

- 1. A comissão de segurança será constituída por seis membros, sendo três designados pela entidade patronal e os restantes eleitos pelos trabalhadores, nos termos fixados no n.º 3.
- 2. Um dos membros designados pela entidade patronal será o director da fábrica ou um seu representante.
- 3. Para a designação dos trabalhadores, a empresa proporá, segundo indicação do chefe de serviços de segurança, pelo menos quatro listas de três trabalhadores cada uma. A lista eleita será válida por dezoito meses.
- 4. A comissão será presidida pelo director da fábrica ou um seu representante e secretariada pelo chefe de serviços de segurança.

#### Cláusula 66.4

## (Funções da comissão de segurança)

São funções da comissão de segurança auxiliar e aconselhar o chefe de serviços de segurança e a direcção da empresa em todas as matérias relativas a segurança no trabalho, nomeadamente:

- a) Auxiliar o chefe de serviços de segurança na criação e promulgação de normas de segurança;
- b) Efectuar inspecções periódicas, guiadas e organizadas pelo chefe de serviços de segurança, a todos os departamentos da fábrica, verificando o bom funcionamento de todos os elementos e instalações destinados a tal fim e, bem assim, o cumprimento, por parte do pessoal, do regulamento interno da empresa e das demais instruções referentes a segurança no trabalho;
- c) Esforçar-se por assegurar o concurso de todos os trabalhadores, com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança, sendo obrigação de todos os membros denunciar, nas reuniões da comissão ou fora delas, todas as transgressões às normas de segurança vigentes que se tenham verificado;
- d) Apreciar, quando lhes for solicitado, as sugestões do pessoal em questões de segurança.

#### Cláusula 66.ª-A

#### (Reuniões da comissão de segurança)

1. A comissão de segurança reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente quando para tal for convocada pelo presidente ou o chefe de serviços de segurança. 2. Quando o considere necessário, o director da fábrica poderá solicitar a comparência às respectivas reuniões de um funcionário da Inspecção do Trabalho.

#### CAPITULO XII

## Sanções disciplinares

#### Cláusula 67.ª

#### (Sanções disciplinares)

- 1. As infracções disciplinares dos trabalhadores serão punidas, conforme a gravidade da falta, nos termos da lei, com as seguintes sanções:
  - a) Repreensão;
  - Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;
  - c) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
  - d) Despedimento.
- 2. A suspensão do trabalho não pode exceder, por cada infracção, seis dias, salvo em casos graves, em que poderá ir até doze dias, não podendo, no entanto, ultrapassar no total trinta dias em cada ano civil.
- 3. Ao trabalhador não poderá ser aplicada mais do que uma pena pela mesma infraçção.
- 4. A infracção disciplinar prescreve ao fim de cento e cinquenta dias a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

## Cláusula 68.ª

#### (Sanções abusivas)

- Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:
  - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
  - b) Recusar-se a cumprir ordens a que, nos termos legais e deste contrato, não deva obediência;
  - c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de previdência;
  - d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2. Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção, sob a aparência de punição de outra falta, quando levada a efeito até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior ou até um ano após o termo das funções referidas na alínea c) do mesmo número.

## Cláusula 69.ª

## (Consequência da aplicação das sanções abusivas)

1. A aplicação de alguma sanção abusiva nos termos da cláusula anterior, além de responsabilizar a

entidade patronal por violação das leis do trabalho, dá direito ao trabalhador visado a ser indemnizado nos termos gerais de direito, com as alterações constantes do número seguinte.

2. Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da fixada na cláusula 50.ª e, no caso da alínea c) do n.º 1 da cláusula anterior, à retribuição correspondente a um ano.

#### Cláusula 70.ª

## (Registo e comunicação das sanções disciplinares)

- 1. A entidade patronal deve manter devidamente actualizado, a fim de o apresentar às entidades competentes sempre que estas o requeiram, o registo das sanções disciplinares, escriturado de forma a poder verificar-se facilmente o cumprimento das cláusulas anteriores.
- 2. A entidade patronal facultará aos empregados, quando estes lho solicitem, por escrito, certidão de registo das sanções disciplinares que lhes hajam sido aplicadas.

#### Cláusula 71.

## (Registo e comunicação das sanções disciplinares)

- 1. A entidade patronal deve manter devidamente actualizado, a fim de o apresentar às entidades competentes sempre que estas o requeiram, o registo das sanções disciplinares, escriturado de forma a poder verificar-se facilmente o cumprimento das cláusulas anteriores.
- 2. A entidade patronal facultará aos empregados, quando estes lho solicitem, por escrito, certidão de registo das sanções disciplinares que lhes hajam sido aplicadas.

#### CAPITULO XIII

## Disposições gerais e transitórias

## Cláusula 72.\*

## (Proibição de diminuição de regalias)

Da aplicação do presente acordo não poderá resultar prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria, escalão, classe ou grau, e, bem assim, a diminuição de retribuição ou suspensão de quaisquer regalias de carácter permanente, excepto nos casos especialmente previstos na lei.

## Cláusula 73.\*

#### (Dirigentes e delegados sindicais)

Aos dirigentes e delegados sindicais são asseguradas pela entidade patronal as facilidades e garantias previstas na lei.

## ANEXO I

Nivel	Grau	Categoria profissional
0 — Dirigentes		_
1 — Quadros superiores	_	Técnicos de produção:  Chefe de divisão. Chefe de departamento. Superintendente de turnos.  Técnicos administrativos:  Chefe de divisão. Chefe de departamento. Técnicos de contas. Auditor interno. Analista de sistemas.  Outros:  Chefe de delegação. Gerente comercial. Engenheiro.
	A	Téonicos de produção:  Assistente de chefe de departamento. Chefe de serviços técnicos. Chefe de serviços de segurança.  Técnicos administrativos: Assistente de chefe de departamento. Chefe de secção.  Outros: Chefe de secção.
2 — Quadros médios	В	Técnicos de produção:  Técnico programador. Técnico de produção. Inspector técnico. Inspector químico. Técnico de organização industrial. Técnico de treino.  Técnicos administrativos: Secretária de administração e direcção. Adjunto de chefe de secção.  Outros: Técnico de vendas. Desenhador projectista.
3.1 — Encarregados, contramestres	A .	Supervisor de produção A. Encarregado de fogueiro. Encarregado de mecânico. Encarregado de transportes. Supervisor A. Encarregado de recauchutagem.  Supervisor de produção B. Encarregado de armazém. Encarregado de manutenção (mecânica/eléctrica).
	С	Supervisor B.  Encarregado montador de pneus. Chefe de equipa de recauchutagem.

Nivel	Grau	Categoria profissional
3.2 — Profissionais altamente qualificados	A	Administrativos:  Correspondente em línguas estrangeiras. Escriturário de 1.º Caixa.  Produção:  Controlador-programador de produção. Controlador-programador de engenharia. Controlador de qualidade. Calculador de especificações. Analista técnico. Analista químico. Controlador de tempos.  Outros:  Enfermeiro. Desenhador com mais de quatro anos.
	В	Escriturário de 2.º Operador de máquinas de contabilidade. Perfurador verificador.  Produção:  Controlador auxiliar de qualidade. Inspector técnico auxiliar. Emp. recep. desp. matérias-primas. Operador de banbury. Operador de calandra. Operador de extrusora. Preparador de formas. Fresador mecânico de 1.º Soldador de 1.º Mecânico de 1.º Torneiro mecânico de 1.º Electricista de instalações industriais de 1.º Electricistas de alta tensão de 1.º Mecânico de aparelhos de precisão de 1.º Fogueiro de 1.º
	A	Administrativos:  Escriturário de 3.ª Cobrador.  Comércio: Caixa de balcão. Caixeiro. Vendedor.  Outros: Bombeiro.
4 — Profissionais qualificados	В	Produção:  Ajudante de banbury. Construtor de pneus. Operador de cortadora. Operador de extrusora de arames. Preparador de pigmentos. Preparador de câmaras, Vukcanizador de pneus. Montador ajustador de tambores. Vulcanizador de câmaras. Vulcanizador de câmaras. Vulcanizador de cintas. Ensamblador. Construtor de talões. Operador gum-dip. Inspector de pneus verdes. Inspector de pneus vulcanizados. Inspector de câmaras. Verificador de extrusora. Primeiro-ajudante de calandra.

Nivel	Grau	Categoria profissional
		Montador ajustador de moldes.  Misturador de colas.  Op. de moinhos de banbury, calandra e extrusora.  Electricista de instalações industriais de 2.ª  Electricista de alta tensão de 2.ª  Primeiro-ajudante de extrusora.  Operador de TUO.  Fresador mecânico de 2.ª  Mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª  Mecânico de 2.ª  Soldador de 2.ª  Torneiro mecânico de 2.ª  Lubrificador de 1.ª  Fogueiro de 2.ª  Outros:  Operador de recauchutagem.  Desenhador com menos de quatro anos.  Pedreiro de 1.ª
		Pintor de 1.* Amostrador.
5 — Profissionais semiqualificados (especializados)	A	Administrativos:  Telefonista.  Produção:  Operador slitter. Servente de construção. Ajudante de vulcanização. Arrumador. Ajudantes de cortadora. Verificador de excentricidade de pneus. Rep. polidor de pneus. Rep. polidor de pneus. Rep. polidor de desperdícios. Recuperador de desperdícios. Recuperador de desperdícios. Recup. desp. armazém. Recep. desp. armazém. Recep. despachante de pneus. Recortador de materiais. Ferramenteiro de armazém. Batch-off. Operador de mesas de envoltura. Cementador de uniões. Segundo-ajudante de calandra. Terceiro-ajudante de calandra. Refinador. Segundo-booker de extrusora. Recolhedor-recuperador de desperdícios. Empacotador de câmaras. Lubrificador de 2.*  Outros:  Pedreiro de 2.* Pintor de 2.*
	В	Comércio: Guarda abastecedor de carburantes. Outros: Montador de pneus. Guarda. Porteiro. A judante de motorista.
5 — Profissionais não qualificados (indiferenciados)	_	Trabalhador não qualificado. Trabalhador de limpeza. Caixeiro-ajudante. Abastecedor de carburantes. Lavador. Vigilante de refeitório. Contínuo.

Nível	Grau	Categoria profissional
	A	Contínuo menor. Dactilógrafo 2.°-A. Estagiário 2.°-A. Praticante de desenhador 3.°-A. Pré-oficial/praticante 2.°-A.
X — Praticantes e aprendizes	<b>B</b> .	Paquete 17-A. Praticante de caixeiro 17-A. Praticante de desenhador 2.°-A. Praticante de armazém 17-A. Dactilógrafo 1.°-A. Estagiário 1.°-A. Pré-oficial/praticante 1.°-A.
	С	Aprendiz 16-A. Paquete 16-A. Praticante de caixeiro 16-A. Praticante de desenhador 1.°-A. Praticante de armazém 16-A.

# ANEXO II Tabelas salariais

Niveis ·	Grau	. Salário
0 — Dirigentes 1 — Quadros superiores 2 — Quadros médios	— — A B	-\$- Superior a dois 13 000\$00 12 400\$00
3.1 — Encarregados, contramestres	A B C	12 200\$00 12 200\$00 11 800\$00 11 400\$00 10 900\$00
3.2 — Profissionais altamente qualificados  4 — Profissionais qualificados  5 — Profissionais semiqualificados (especializados)	A B A B A B	10 500\$00 10 100\$00 9 800\$00 9 500\$00
6 — Profissionais não qualificados (indiferenciados)  x — Praticantes e aprendizes	B A B	9 100\$00 8 700\$00 8 450\$00 8 000\$00 7 600\$00

# ANEXO III Equivalências de categorias profissionais

Designação anterior	Designação actual
Encarregado de serviço técnico  Encarregado de segurança  Encarregado-geral de armazém  Encarregado-geral de garagem e estações de serviço  Controlador de tempos de 1.*  Inspector de vendas  Encarregado de produção  Encarregado de treino  Coordenador de transportes	Analista de sistemas. Assistente de chefe de departamento. Chefe de serviços técnicos. Chefe de serviços de segurança.  Técnico de organização industrial. Técnico de vendas. Técnico de produção. Técnico programador. Técnico de treino. Encarregado de transportes. Supervisor A. Supervisor B.

Designação anterior	Designação actual
Controlador de tempos de 1.º e 2.º  Operador de moinhos  Operador de extrusora de 8" e 6"  Verificador de extrusora de 8" e 6"  Servente  Servente de limpeza  Guarda vendedor de carburantes  Vendedor de carburantes  Lubrificador de manutenção de 1.º  Lubrificador de manutenção de desperdícios  Operador guia de recuperação de desperdícios  Operador guia recep. desp. pneus  Fresador de 1.º  Fresador de 2.º  Mecânico instrumentista de 1.º  Mecânico instrumentista de 2.º  Torneiro de 1.º  Torneiro de 2.º  Montador de tambores  Montador de moldes	Controlador de tempos. Caixa de balcão. Operador de moinhos de banbury, calandra e extrusoras. Refinador. Operado de extrusora. Verificador de extrusora. Trabalhador não qualificado. Trabalhador de limpeza. Pré-oficial praticante do 1.º ano. Pré-oficial praticante do 2.º ano. Guarda abastecedor de carburantes. Abastecedor de carburantes. Operador de TUO. Lubrificador de 1.º Lubrificador de 2.º Recuperador de desperdícios. Recep. desp. armazém. Recep. desp. pneus. Controlador programados engenharia. Fresador mecânico de 1.º Fresador mecânico de 2.º Mecânico de aparelhos de precisão de 1.º Torneiro mecânico de 1.º Torneiro mecânico de 1.º Torneiro mecânico de 1.º Torneiro mecânico de 2.º Montador-ajustador de moldes. Adjunto de chefe de secção.

# ANEXO IV Prémio de assiduidade

Nivel	Grau	Categoria profissional
3.2 — Profissionais altamente qualificados	В	Operador de banbury. Operador de calandra. Operador de extrusora. Preparador de formas. Fresador mecânico de 1.ª Soldador de 1.ª Mecânico de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª Electricista de instalações industriais de 1.ª Electricista de alta tensão de 1.ª Mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª Fogueiro de 1.ª
4 — Profissionais qualificados	В	Construtor de pneus. Operador de cortadora. Operador de extrusora de arames. Preparador de pigmentos. Preparador de câmaras. Vulcanizador de pneus. Montador ajustador de tambores. Vulcanizador de câmaras. Vulcanizador de câmaras. Vulcanizador de cintas. Ensamblador. Construtor de talões. Operador gum-dip. Fogueiro de 2.* Inspector de pneus verdes. Inspector de pneus vulcanizados. Inspector de câmaras. Ajudante de banbury. Operador de TUO. Verificador de extrusora. Primeiro-ajudante de caiandra. Montador ajustador de moldes. Misturador de moinhos de banbury, calandra e extrusora.

Nivel	Grau	Categoria profissional
4 — Profissionais qualificados (continuação)	B (conti- nuação)	Electricista de instalações industriais de 2.ª Electricista de alta tensão de 2.ª Fresador de 2.ª Mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª Mecânico de 2.ª Soldador de 2.ª Torneiro mecânico de 2.ª Lubrificador de 1.ª Operador de recauchutagem. Primeiro-ajudante de extrusora.
5 — Profissionais semiqualificados (especializados)	A	Operador de slitter. Servente de construção. Ajudante de vulcanização. Arrumador. Ajudantes de cortadora. Verificador de excentricidade de pneus. Rep. polidor de pneus. Rep. polidor de câmaras e cintas. Recuperador de desperdícios. Recep. despachante de armazém. Recep. despachante de pneus. Recortador de materiais. Ferramenteiro de armazém. Batch-off. Operador de mesas de envoltura. Cementador de uniões. Segundo-ajudante de calandra. Terceiro-ajudante de calandra. Refinador. Segundo-booker de extrusora. Recolhedor-recuperador de desperdícios. Empacotador de câmaras. Lubrificador de 2.ª

## ANEXO V

#### Nível 1

Chefe de departamento. — O trabalhador que dirige ou chefia um departamento dos serviços.

Técnico de contas. — O trabalhador que superintende em todos os serviços de contabilidade e que tenha sido indicado à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos como responsável por aqueles serviços.

Analista de sistemas. — Concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados, a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos; determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes, a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.

Auditor interno. — O trabalhador que se encontra em ligação directa com o director administrativo e que se desloca às delegações, onde verifica as escritas e todos os movimentos financeiros das mesmas, sendo o responsável perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos pela contabilidade da empresa.

Superintendente de turnos. — O trabalhador que, sob a orientação dos órgãos superiores da direcção da fábrica, supervisa, de forma geral e durante o seu turno, todos os departamentos da mesma, sob os pontos de vista disciplinar, técnico e de segurança. Assiste a todos os chefes de departamento respectivos, tomando determinações para o desempenho normal das operações em cada departamento. Efectua os relatórios correspondentes, informando sobre as irregularidades e acontecimentos ocorridos. Compila informação sobre a produção do seu turno.

Chefe de divisão. — Estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce, dentro do departamento ou departamentos que coordena, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação

e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planneamento das actividades do departamento ou departamentos.

Chefe de delegação. — O trabalhador que tem a seu cargo a venda dos produtos da empresa e acções a ela inerentes em determinada zona do País e orienta o grupo de vendedores ou inspectores de vendas e restante pessoal a seu cargo. Visita os agentes (clientes) da sua área, promove e orienta, segundo determinações superiores, a publicidade dos produtos da empresa na mesma área e colhe elementos anuais de prospecção do parque automóvel da zona de vendas que lhe está confiada.

Gerente comercial. — Organiza e dirige um estabelecimento comercial por conta da empresa organiza e fiscaliza o trabalho dos caixeiros ou vendedores; cuida da exposição das mercadorias, esforçando-se por que tenham um aspecto atraente; procura resolver as divergências que porventura surjam entre os clientes e os vendedores e dá as informações que lhe sejam pedidas; é responsável pelas mercadorias que lhe são confiadas; verifica a caixa e as existências.

Engenheiro. — Trabalhador graduado por uma escola superior técnica que exerce as funções inerentes às suas habilitações e especialização.

#### Nível 2 - Grau A

Chefe de secção. — O trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

Assistente de chefe de departamento. — O trabalhador que assiste e secunda o chefe de departamento em todas as missões que lhe estão incumbidas.

Chefe de serviços técnicos. — O trabalhador que, sob as ordens do chefe do departamento ou do seu assistente, coordena, dirige e controla, técnica e disciplinarmente, um grupo de inspectores técnicos. Tem, pelo menos, um inspector técnico ou um controlador de qualidade sob as suas ordens.

Chefe de serviços de segurança. — O trabalhador que, sob a orientação directa do chefe de departamento de relações industriais, dirige e coordena os trabalhos relacionados com a segurança. Poderá ainda ocupar-se de outras funções sociais.

## Nível 2 - Grau B

Secretária de administração e direcção. — Ocupa-se do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras; estenografar, tanto em português como em estrangeiro, relatórios, cartas ou outros textos, transcrevendo-os em dactilografia, arquivo e outras relacionadas com o seu serviço.

Técnico de vendas (inspector de vendas). — O trabalhador que tem a seu cargo a promoção de vendas e acções a ela inerentes junto de determinados agentes dentro da área da sua delegação. Promove ainda a divulgação dos produtos e visita os clientes dos agentes a seu cargo.

Adjunto de chefe de secção. — O trabalhador que assiste e secunda o chefe de secção em todas as funções que a este competem, tendo a seu cargo a execução das tarefas mais especializadas de escritório.

Técnico programador. — O trabalhador com conhecimentos profundos dos sectores de produção que lhe permitam organizar e concretizar o planeamento e contrôle da produção, com vista à orientação dos melhores resultados práticos. Poderá ter sob a sua orientação um ou mais controladores-programadores de produção.

Técnico de produção. — O trabalhador que, na dependência do chefe de departamento ou de outro órgão superior da direcção da fábrica, assegura a execução de operações e fabrico de produtos da sua secção, seguindo instruções determinadas e fazendo respeitar as especificações de fabrico, regulamento e disciplina.

Inspector técnico. — O trabalhador que, sob a autoridade do chefe dos serviços técnicos, inspecciona produtos. Auxilia tecnicamente os serviços de produção e ou comerciais e investiga as causas de falhas prematuras do produto.

Inspector químico. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento químico, efectua contrôles de produtos semiprocessados e ou de processo, do ponto de vista físico e ou químico.

Técnico de organização industrial. — O trabalhador que estuda e concebe sistemas de organização e esquemas de racionalização e planeamento, propondo à direcção da fábrica os respectivos planos e programas de actuação; orienta, executa ou colabora em investigação ou formação relacionadas com organização e planeamento, visando obter melhor produtividade, melhores condições de trabalho e diminuição dos custos de produção.

Técnico de treino. — O trabalhador que, sob as ordens directas do chefe de departamento de relações industriais, é responsável pela admissão de novo pessoal na empresa, manutenção do ficheiro de pessoal fabril actualizado e outros inerentes, procedendo à execução dos relatórios mensais de distribuição de pessoal pelos departamentos, além de organizar e levar a cabo ‡reinos e exames de admissão. Terá a seu cargo a responsabilidade do material para treinamento. Colabora nos serviços sociais.

Desenhador projectista. — O trabalhador que projecta e executa desenhos de novos equipamentos ou arranjos da sua distribuição e, a partir desses elementos, detalha com pormenor a respectiva lista de materiais. Executa desenhos e esquemas eléctricos de tubagens e equipamentos novos ou alterados, ti-

rando as medidas de objectos concretos ou de esbocos fornecidos por engenficiros ou por chefes de depantamento de engenharia. Modifica e faz novos desenhos de construção civil, nomeadamente vistas de plantas, de anteprojectos de expansão e recolocação de equipamentos, baseado em esquemas, informação superior, exemplos: outros desenhos existentes. Poderá eventualmente fazer a recepção e arquivo de desenhos respeitantes à empresa.

# Nível 3.1 — Grau A

Supervisor de produção A.— O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento, exerce permanentemente o contrôle e direcção de um grupo de trabalhadores de produção, do pon o de vista técnico e disciplinar. Assegura o rendimento da sua equipa e, se necessário, faz operações de afinação, verificação e ou demonstração.

Encarregado de fogueiro. — O trabalhador que, sob as ordens do chefe de departamento ou do seu adjunto, coordena, dirige e controla, técnica e disciplinarmente, um grupo de fogueiros.

Encarregado de mecânica. — O trabalhador que, sob as ordens do chefe de departamento ou seus representantes, coordena e dirige o trabalho de um grupo de profissionais mecânicos, nomeadamente de oficina. Controla o seu pessoal sob o ponto de vista de disciplina, eficiência e qualidade de trabalho. Distribui e efectua trabalhos, mas não participa correntemente neles. Fará, se necessário, operações de afinação, verificação e demonstração.

Encarregado de transportes. — O trabalhador que, sob as ordens directas do chefe de departamento de transportes e armazém, dirige um grupo de motoristas e tripulantes de fragata, assim como outro pessoal que vier a fazer parte do grupo de transportes, competindo-lhe a coordenação, organização e contrôle dos serviços de transportes. Poderá ainda efectuar, em caso de necessidade, condução de viaturas ligeiras.

Supervisor A. — O trabalhador que, sob as ordens directas do chefe de departamento de relações industriais, exerce permanentemente o contrôle e direcção de um ou mais supervisores B e grupos de trabalhadores, do ponto de vista técnico e disciplinar. Assegura o rendimento das suas equipas, colaborando ainda nos serviços sociais.

Encarregado de recauchutagem. — O trabalhador que, na dependência directa do chefe de departamento ou de quem o represente, dirige, técnica e/ou disciplinarmente, um núcleo de pessoal.

# Nível 3.1 — Grau B

Supervisor de produção B. — O trabalhador que desempenha funções semelhantes às do supervisor A. É responsável por um pequeno grupo de trabalhadores.

Encarregado de manutenção (mecânica/eléctrica).—
O trabalhador que, sob as ordens do chefe de departamento respectivo, ou seu representante, dirige, con-

trola e coordena um grupo de profissionais especializados (serralheiros mecânicos, electricistas, instrumentistas, etc.), na sua actividade de manutenção de equipamentos, nomeadamente sob o ponto de vista de apoio técnico, de qualidade de trabalho, eficiência e disciplina. Distribui e efectua trabalhos. Fará, se necessário, operações de afinação, verificação e demonstrações.

Supervisor B. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento de relações industriais, exerce permanentemente o contrôle e direcção de um grupo de trabalhadores, do ponto de vista técnico e disciplinar. Assegura o rendimento da sua equipa e, se necessário, efectua operações de verificação, demonstração e execução.

Encarregado de armazém. — O trabalhador que dirige o armazém de vendas, vigia as encomendas e mantém os stocks necessários para a área abrangida pelo seu armazém. Controla as entradas e saídas dos produtos e é o responsável pelas existências no referido armazém.

# Nível 3.1 — Grau C

Chefe de equipa de recauchutagem. — O trabalhador que, embora executante, dirige, na dependência directa ou indirecta do chefe do departamento, um núcleo de pessoal.

Encarregado montador de pneus. — O trabalhador que dirige uma equipa de montadores de pneus.

# Nível 3.2 - Grau A

Correspondente em línguas estrangeiras. — O trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informase sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Escriturário de 1.º—O trabalhador que executa trabalhos administrativos e cujas funções não correspondem a qualquer outra categoria deste grupo.

Caixa. — O trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerários e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Controlador-programador de produção. — O trabalhador que, sob as ordens e orientação do chefe de departamento de contrôle de produção, realiza inventários de materiais semiprocessados, confere os relatórios respectivos e programa a produção de vários departamentos da fábrica.

Controlador-programador de engenharia. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento, executa as seguintes tarefas contrôle de custos de manutenção, elaborando os respectivos mapas, organização de manutenção preventiva de acordo com as normas da Firestone Internacional, registo e numeração de novos pedidos de stock de sobresselentes e materiais de manutenção, elaboração e actualização permanente da lista de sobresselentes por máquina, contrôle diário dos lançamentos nos cartões de ponto, elaboração de mapas-resumo das ordens de trabalho por especialidade de trabalhadores e por departamentos, elaboração dos trabalhos de fim-de-semana o horário do respectivo pessoal e actualização permanente da lista de equipamento.

Controlador de qualidade. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe dos serviços técnicos, controla e inspecciona tecnicamente a qualidade de materiais semiprocessados ou produtos terminados dentro das instalações fabris, elaborando relatórios relacionados com este contrôle. Orienta normalmente o trabalho dos controladores auxiliares de qualidade do seu turno. A sua experiência deverá permitir-lhe o estudo ou investigação de problemas técnicos de natureza simples.

Calculador de especificações. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento técnico ou seu representante, procede ao cálculo de especificações de fabrico, utilizando dados e normas preestabelecidos.

Analista (técnico). — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento técnico ou seu representante, realiza operações de análises técnicas e/ou físicas, seguindo instruções detalhadas, regista os resultados obtidos e alerta os seus superiores em casos de divergência.

Analista químico. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento químico ou seu representante, realiza operações de análise químicas e/ou físicas, seguindo instruções detalhadas, regista os resultados obtidos e alerta os seus superiores em caso de divergência.

Controlador de tempos. — O trabalhador com conhecimentos e experiência de cronometrista que lhe permitam interpretar e analisar os dados obtidos, de forma a melhorar as condições de um posto de trabalho, obter melhor produtividade e diminuir os custos de produção. Os resultados obtidos devem ser orientados e recontrolados pelo técnico de organização industrial.

Enfermeiro. — O trabalhador a quem incumbem os serviços de enfermagem no trabalho, primeiros socorros e condução do pessoal à companhia de seguros, sob a orientação do médico de medicina do trabalho da empresa.

Desenhador com mais de quatro anos. — O trabalhador que executa ou modifica desenhos sobre tubagens e equipamentos novos ou alterados, tirando as medidas dos objectos concretos ou de esboços fornecidos por engenheiros ou pelos chefes de departamentos de engenharia. Modifica e faz desenhos de esquemas eléctricos baseados em esboços fornecidos.

# Nível 3.2 - Grau B

Escriturário de 2.º—O trabalhador que executa trabalhos administrativos e cujas funções não correspondem a qualquer outra categoria deste grupo.

Operador de máquinas de contabilidade. — O trabalhador que trabalha com um máquina de escrituração para registar operações contabilísticas ou outras, faz lançamentos, simples registos, cálculos estatísticos, processamento de salários ou movimento de stocks de armazém; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Perfurador-verificador. — O trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfuração em cartões ou fitas especiais que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode também verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração, por meio de máquinas de teclado que rejeitam os cartões ou as fitas que não tenham sido perfurados correctamente.

Controlador auxiliar de qualidade. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de serviços técnicos e a orientação do controlador de qualidade respectivo, efectua inspecções de produtos semiprocessados ou acabados dentro das instalações fabris.

Inspector técnico auxiliar. — O trabalhador que, sob as ordens directas de um chefe de serviços técnicos, auxilia o inspector técnico, competindo-lhe ainda a análise de dados estatísticos de reclamações de produtos, podendo verificá-los no exterior, apresentando detalhada e organizadamente os resultados obtidos, e podendo, sempre que necessário, inspeccionar produtos acabados fora da fábrica.

Empregado recepcionista despachante de matérias--primas. — O trabalhador que responde pelo movimento e guarda de matérias-primas e outros bens existentes no armazém que lhe está confiado nas instalações fabris.

Operador de «banbury». — O trabalhador que conduz o banbury na preparação e mistura de borracha, encontrando-se, directa ou indirectamente, dependente do supervisor, com cujas ordens e instruções actua. Possui conhecimentos técnicos adequados. Orienta o trabalho da equipa de acordo com as instruções do supervisor, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador de calandra. — O trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos adequados e sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, opera a calandra, máquina complexa e de precisão, auxiliado por uma equipa de quatro trabalhadores, executando todos os trabalhos inerentes à mesma e cumprindo uma ordem de produção, e identifica o seu trabalho, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador de extrusora. — O trabalhador que conduz a extrusora de 8" e 6" na preparação de materiais extrudidos, encontrando-se, directa ou indirectamente, dependente do supervisor, com cujas ordens e instruções actua. Possui conhecimentos técnicos adequados. Orienta o trabalho da equipa de acordo com as instruções do supervisor, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Preparador de formas. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe do departamento e possuindo conhecimentos técnicos adequados, prepara, corrige e/ou adapta as formas necessárias segundo especificações técnicas. Prepara, regista e arquiva as funções técnicas a fornecer às extrusoras. Inspecciona produtos em processo.

Fresador mecânico de 1.º— O trabalhador que, operando uma fresadora, executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Procede também à preparação da máquina e das ferramentas respectivas, faz os cálculos necessários para a execução do trabalho, assim como os apertos, as manobras e as medições inerentes às operações a executar.

Soldador de 1.º — O trabalhador que prepara e executa tarefas de soldaduras vulgares e especiais, corte, enchimento e revestimentos.

Mecânico de 1.º— O trabalhador que executa a desmontagem, manutenção, reparação e montagem de equipamentos mecânicos; constrói ou modifica peças desses equipamentos, dentro dos condicionalismos existentes, podendo trabalhar com máquinas-ferramentas oficinais, e executa soldaduras oxiacetilénicas ou eléctricas vulgares.

Torneiro mecânico de 1.º— O trabalhador que executa todos os tipos de trabalho em torno mecânico, com ou sem desenho.

Electricista de instalações industriais de 1.ª—O trabalhador que instala, conserva, repara e ensaia circuitos e aparelhagem eléctrica, nomeadamente circuitos de força motriz, de aquecimento, de iluminação, de sinalização e sonorização; determina a posição de órgãos eléctricos, designadamente portinholas, caixas de coluna, tubos ou calhas, quadros, caixas de derivação e ligação e de aparelhos eléctricos, tais como contadores, disjuntores, contactores, interruptores, tomadas e outros; utiliza aparelhos eléctricos de detecção; interpreta plantas de obras, esquemas de circuitos eléctricos e de outras especificações técnicas. Cumpre e providencia para que sejam cumpridas as normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão.

Electricista de alta tensão de 1.º— O trabalhador que monta, modifica, conserva, repara e ensaia circuitos e aparelhagem eléctrica de alta tensão em oficina ou no lugar de utilização, tais como transformadores, disjuntores, seccionadores, pára-raios, barramentos, isoladores e respectivos circuitos de comando, protecção e medida, contagem e sinalização. Procede às necessárias ligações de cabos condutores, sua protecção e isolamento; utiliza aparelhos eléctricos de detecção e medida. Interpreta esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas. Cumpre e faz cumprir o regulamento de segurança de subestações e postos de transformação e seccionamento.

Mecânico de aparelhos de precisão de 1.º—O trabalhador que executa, transforma, repara e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, pneumáticos ou ópticos, monta as peças componentes e certifica-se de que o aparelho acabado funciona em conformidade com as exigências especificadas, utilizando ferramentas e aparelhagem de ensaio apropriadas.

Fogueiro de 1.º O trabalhador que conduz, manobra e vigia a instalação geradora de vapor de harmonia com a lei vigente, assim como os respectivos equipamentos auxiliares de serviços, podendo executar trabalhos de conservação, montagem e manutenção desses geradores ou máquinas.

# Nível 4 - Grau A

Bombeiro. — Trabalhador que, assegura condições de segurança contra incêndios, presta primeiros socorros a trabalhadores sinistrados e poderá efectuar montagem de mangueiras, a fim de conduzir àgua a diversos lugares da empresa quando necessário.

Cobrador. — O trabalhador que, normal ou predominantemente, efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos e depósitos.

Caixa de balcão. — O trabalhador que tem a seu cargo, como função principal, o recebimento dos dinheiros das vendas efectuadas durante o seu período de trabalho. Atende o telefone e encaminha os clientes

Escriturário de 3.º— O trabalhador que executa trabalhos administrativos e cujas funções não correspondem a qualquer outra categoria deste grupo.

Caixeiro. — O trabalhador que substitui o encarregado nas suas ausências e impedimentos. Controla o ficheiro de entradas e saídas dos armazéns e vigia a reposição de stocks, de modo que a existência seja tão completa quanto possível. Atende as encomendas feitas, quer por escrito, quer telefonicamente, de colaboração com o encarregado.

Vendedor. — O trabalhador que promove vendas e faz propaganda por intermédio das recomendações do inspector de vendas e do chefe de delegação em que esteja a actuar.

# Nível 4 --- Grau B

Electricista de instalações industriais de 2.º— O trabalhador que pode executar as funções descritas para electricistas de 1.º, mas com carência de conhecimentos profissionais básicos — ainda não adquiridos — ou com menos prática de manutenção e reparação dos equipamentos eléctricos existentes e dificuldade de interpretar esquemas de circuitos e outras especificações técnicas.

Electricista de alta tensão de 2.ª—O trabalhador que pode executar as funções descritas para electricistas de 1.ª, mas com carência de conhecimentos profissionais básicos — ainda não adquiridos — ou com menos prática de manutenção e reparação dos equipamentos eléctricos existentes e dificuldade de interpretar esquemas de circuitos e outras especificações técnicas.

Operador de «TUO». — O trabalhador que, sob a orientação directa ou indirecta do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados da máquina TUO, executa a função de verificar a excentricidade e/ou outros factores dos pneus vulcanizados, que classifica e reclassifica conforme especificações aprovadas. Aponta os valores obtidos e procede à armazenagem da sua produção após o balanceamento, realizando os serviços increntes ao desempenho das funções atrás descritas.

Lubrificador de 1.º— O trabalhador que tem a seu cargo a lubrificação do equipamento ou maquinismo, podendo ser chamado a executar outros trabalhos de conservação e manutenção e tendo conhecimentos de óleos e lubrificantes, seus tipos e aplicação.

Amostrador. — O trabalhador que, sob as ordens directas e indirectas do chefe de departamento, efectua provas físicas sobre amostras de gomas, utilizando para isso normas precisas e simples. Poderá efectuar outros trabalhos de produção de produtos de processo.

Pintor de 1.º — O trabalhador que tem por função executar todos os trabalhos de preparação, execução e acabamento de pinturas.

Pedreiro de 1.º — O trabalhador que tem por função executar betões e alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamento e manilhas, tubos, azulejos, cantarias e rebocos e outros trabalhos similares.

Desenhador (com menos de quatro anos). — O trabalhador que executa as tarefas descritas para o desenhador com mais de quatro anos, mas, obviamente, com carência de prática relativa aos poucos anos de profissão.

Operador de recauchutagem. — O trabalhador especializado que opera indistintamente as diferentes máquinas de recauchutagem.

Misturador de colas. — Ir buscar os materiais que entram na composição de dops, colas, tintas, solventes, dips, lotes base e lotes finais e prepará-los de acordo com as necessidades de produção e de vendas.

Embalar e entregar no armazém de produtos acabados os produtos destinados a vendas, acompanhados das respectivas notas de produção. Preparar e encher os tanques alimentadores do batch-off e do gum-dip com as respectivas misturas. Registar a produção. Conduzir o empilhador de acordo com as necessidades de serviço do departamento. Manter o departamento em perfeito estado de arrumação e limpeza. Proceder aos inventários exigidos pela direcção ou por necessidade dos serviços do próprio departamento. Realizar os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Primeiro-ajudante de calandra. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, auxilia directamente o operador em todos os trabalhos de calandragem, armazenando toda a produção e realizando os serviços increntes ao desempenho das funções atrás descritas.

Verificador de extrusora. — O trabalhador que, sob as ordens directas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, verifica a qualidade dos materiais produzidos a armazenar. Faz pequenos ajustamentos, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Inspector de câmaras. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, procede à inspecção de todas as câmaras vulcanizadas, aplicando-lhes os acessórios de válvula especificados e colocando-as na zona de empacotamento, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Inspector de pneus vulcanizados. — O trabalhador que, sob a orientação directa ou indirecta do supervisor, executa a função de inspeccionar todos os pneus vulcanizados e assinala os defeitos detectados. Lava e corta os pêlos dos pneus vulcanizados, auxilia em polimentos e acabamentos de pneus sempre que a produção o permite. Procede ao balanceamento de pneus e verificação de excentricidade, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Inspector de pneus verdes. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, tem a seu cargo o transporte de primeiras fases para junto das máquinas, inspecção e acabamento do pneu e respectivo transporte para o armazém, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador de «gum-dip». — O trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos, adequados e sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, executa a dipagem de todas as telas segundo as normas especificadas pelos serviços técnicos e verifica periodicamente as elongações das telas. Requisita ao armazém as telas de que necessita para cumprimento das ordens de produção e armazena na estufa todas as telas dipadas. Faz a limpeza da máquina uma vez por semana, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Primeiro-ajudante de extrusora. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, identifica, através de equipamento próprio, os materiais extrusados. Alimenta a calandra acessória. Presta apoio quer ao operador da extrusora, quer ao operador de moinhos. Poderá substituir o operador de extrusora e efectuar recuperação de materiais, utilizando o moinho do refinador e realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Ajudante de banbury. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, possuindo conhecimentos técnicos adequados, prepara os materiais (negro-de-fumo e borrachas) e apoia o operador de banbury, substituindo-o no seu impedimento e realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Fresador mecânico de 2.º— O trabalhador que pode executar as funções designadas para o fresador de 1.º, mas sem a prática que lhe permita atingir o grau de aperfeiçoamento que àquele se exige.

Soldador de 2.º— O trabalhador que pode executar as funções designadas para o soldador de 1.º, mas sem prática de soldaduras especiais e revestimentos metálicos.

Mecânico de aparelhos de precisão de 2.º — O trabalhador que pode executar as funções designadas para o mecânico de instrumentos de 1.º, mas sem prática suficiente de condução das prensas de vulcanização para assumir a responsabilidade dessa tarefa.

Mecânico de 2.º — O trabalhador que pode executar as funções designadas para o mecânico de 1.º, mas com carência de conhecimentos profissionais básicos — ainda não adquiridos — ou com menos prática de manutenção e reparação de equipamentos mecânicos.

Construtor de talões. — O trabalhador que, possuindo conhecimen os técnicos adequados e sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, constrói talões para todos os tipos de pneus, abastece-se nos armazéns respectivos de todos os materiais necessários à sua produção, identifica o seu trabalho e armazena-o, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Ensamblador. — O trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos adequados, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, prepara rolos de tela ou lonas estabilizadoras de acordo com especificação emitida para o efeito e arruma o material da sua produção depois de o identificar, realizando ainda os serviços inerentes às funções atrás descritas.

Vulcanizador de câmaras. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, procede à vulcanização de câmaras-de-ar dentro das condições especificadas, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Vulcanizador de cintas. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, trans-

porta, prepara, vulcaniza, inspecciona e armazena cintas de protecção dentro das condições especificadas e aplica válvulas e prensa uniões de câmaras, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Vulcanizador de pneus. — O trabalhador que, sob a orientação directa ou indirecta do supervisor, executa a função de vulcanizador de pneus. Coloca os pneus nas unidades de inflação. Informa das condições de funcionamento das prensas. Aponta a produção nos cartões e folhas, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás desoritas.

Preparador de câmaras. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, prepara câmaras-de-ar dentro das condições especificadas. Recupera válvulas, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Preparador de pigmentos. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, prepara os pigmentos necessários ao fabrico segundo fórmulas precisas. Auxilia o operador de banbury e/ou primeiro-ajudante, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador da extrusora de arames. — O trabalhador com conhecimentos técnicos adequados que, sob as ordens direc as ou indirectas do supervisor, constrói arames para talões de todos os tipos de pneus, cumprindo uma ordem de produção, abastece-se nos armazens respectivos de todos os materiais necessários ao seu trabalho, identifica-os e armazena-os, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador de cortadora. — O trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos adequados e sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, executa todos os trabalhos inerentes à mesma, cumprindo uma ordem de produção, abastece-se nos armazéns respectivos de todos os materiais necessários à sua produção, identifica o seu trabalho e armazena-o, no que é auxiliado pelos ajudantes, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas. Na cortadora vertical o operador é auxiliado por um ou dois ajudantes, conforme a natureza do trabalho. Na cortadora de ângulo alto e na Alpha Shear o operador é o único trabalhador.

Construtor de pneus. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, constrói pneus seguindo especificações emitidas para o efeito, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador de moinhos de banbury, calandra e extrusora. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, trata nos moinhos as gomas necessárias à produção. Passa nos moinhos as sobras de goma, classificando-as e pondo-as nos chuveiros, tira amostras para o laboratório de todas as gomas com que trabalha, realizando os serviços inerentes ao desemprego das funções atrás descritas.

Fogueiro de 2.º. — O trabalhador que pode executar as tarefas descritas para o fogueiro de 1.º mas sem prática ou com carência de competência profissional, ainda não adquirida, para a execução dos trabalhos de maior responsabilidade da profissão.

Torneiro mecânico de 2.º— O trabalhador que pode as tarefas descritas para o fogueiro de 1.º, mas sem a prática que lhe permita atingir o grau de aperfeiçoamento que àquele se exige.

Montador-ajustador de tambores. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, tem a seu cargo a mudança e respectiva afinação das máquinas de construção de pneus e lonas estabilizadoras, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Montador-ajustador de moldes. — O trabalhador que, sob a orientação directa do supervisor, procede à função de montagem de moldes e bolsas, ajustamentos respectivos e desmontagem dos mesmos, limpeza, arrumação, conservação do equipamento e substituição de equipamento não operacional. Conduz para os locais de armazenagem o equipamento fora de produção, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

# Nível 5 - Grau A

Reparador-polidor de câmaras e cintas. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, reinspecciona e repara câmaras e cintas defeituosas. Recupera válvulas, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Reparador-polidor de pneus. — O trabalhador que, sob a orientação directa ou indirecta do supervisor, executa a função de reparar, polir e acabar pneus vulcanizados, distribuir pneus já acabados por medidas nos estrados e transporte dos mesmos para o pré-armazém.

Ajudante de cortadora. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, auxilia a montagem de rolos de tela no alimentador, abastece o enrolador de envolturas e armazena, juntamente com o operador, a produção efectuada, ajudando o operador no corte de tela, mudando a barra de conte para o ângulo necessário e realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Arrumador. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, tem a seu cargo alimentar as máquinas com solventes, inspecção, acabamento e arrumação de pneus, com menos exigências técnicas, tais como de ligeiros, pesados e tractores, etc., realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Ajudante de vulcanização. — O trabalhador que, sob a orientação directa ou indirecta do supervisor, executa a função de fornecer pneus em verde em boas condições para junto das prensas, auxilia o vulcanizador, mantém os carros com pneus bem ordenados e

fornece os materiais necessários para a vulcanização. Substitui o vulcanizador sempre que este se ausenta. Transponta pneus da linha B para a inspecção final, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Pedreiro de 2.º— O trabalhador que pode executar as tarefas descritas para o pedreiro de 1.º, mas sem prática ou com carência de competência profissional, ainda não adquirida, para a execução dos trabalhos de maior responsabilidade da profissão.

Pintor de 2.º—O trabalhador que pode executar as tarefas descritas para o pintor de 1.º, mas sem prática ou com carência de competência profissional, ainda não adquirida, para a execução dos trabalhos de maior responsabilidade da profissão.

Empacotador de câmaras. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, aplica cápsulas e empacota câmaras-de-ar, procedendo seguidamente ao seu transporte para o armazém, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Recolhedor-recuperador de desperdícios. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, procede à recolha dos desperdícios da produção, colocando-os no local próprio. Prepara arames para talões cable beads. Faz sobreposição de lonas estabilizadoras, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Segundo-booker de extrusora. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, armazena rodados, câmaras e camelback. Poderá substituir o verificador, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Servente de construção. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, tem a seu cargo a alimentação completa de todos os materiais que compõem o pneu; no caso de radiais, é da sua responsabilidade o acondicionamento e arrumação de primeiras fases, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador de slitter. — O trabalhador que, sob ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, executa tarefas mais ou menos diferenciadas: corte de telas para guilhotima horizon al, corte de plástico para camelback, extrusoras de 6" e 8", mesa de preparação de tela metálica, calandra para tela e borracha de reparação e utilização de empilhados para armazenagem dos produtos, relizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Ferramenteiro de armazém. — O trabalhador que atende as requisições de materiais e equipamento para manutenção da fábrica em condições operacionais. Desempenha as funções de ferramenteiro. Auxilia a descarga de material ou equipamento chegado ao armazém, recebe-o e confere-o com as notas de encomenda ou facturas dos fornecedores. Arruma o material ou

equipamento nos cacifos ou lugares próprios, creditando os cartões de stock pela quantidade recebida. Confere e numera as requisições atendidas, debitando os cartões de stock pela quantidade fornecida. Verifica e regista os stocks mínimos para se proceder às respectivas encomendas para recomposição de stock. Procede aos inventários exigidos pela direcção ou por necessidade dos serviços do próprio armazém. Escolhe as ferramentas ou materiais substituídos por avaria para uma possível recuperação. Mantém o armazém em perfeito estado de arrumação e limpeza.

Terceiro-ajudante de calandra. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, auxilia nos trabalhos de produção da calandra, armazena todos os rolos de goma calandrada e monta no alimentador rolos de tela dipada, realizando os serviços inerentes ao despacho das funções atrás descritas.

Segundo-ajudante de calandra. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, auxilia nos trabalhos de produção da calandra, ajuda o terceiro-ajudante na armazenagem de rolos de goma calandrada e na montagem de telas no alimentador, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Cementador de uniões. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, cementa as uniões de rodados e executa funções similares às do segundo-ajudante, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Batch-off. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, arruma e armazena as gomas. Presta apoio ao operador dos moinhos, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Recortador de materiais. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, tem a seu cargo o recorte e arrumação de materiais extrusados a serem utilizados em radiais metálicos, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador de mesas de envoltura. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, reenrola todas as envolturas que recebeu dos vários sectores da fábrica, armazenando-as nos respectivos armazéns, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Refinador. — O trabalhador que, utilizando o moinho refinador, procede à recuperação e aproveitamento de materiais, sob as ordens directas ou indirec as do supervisor.

Telefonista. — O trabalhador que faz serviço com o PPC de chão ou PPC com cabina operadora, ou o que faz serviço com o PPC de mesa com quatro a vinte posições, incluindo postos suplementares.

Lubrificador de 2.º — O trabalhador que pode executar as funções designadas para o lubrificador de 1.º, mas sem prática ou com carência de competência profissional, ainda não adquirida, para o desempenho integral do cargo e poder assumir as respectivas responsabilidades.

Verificador de excentricidade de pneus. — O trabalhador que, sob a orientação directa ou indirecta do supervisor, executa a função de verificar a excentricidade e/ou outros factores dos pneus vulcanizados, através de equipamento próprio para o efeito, que classifica e reclassifica conforme especificações aprovadas. Aponta a produção e valores obtidos e procede à respectiva armazenagem após o balanceamento, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Recuperador de desperdícios. — O trabalhador que, sob as ordens directas do supervisor, procede a aproveitamentos de acordo com as necessidades da produção, as características dos materiais e as dimensões especificadas. Regista as entradas e saídas de todos os materiais susceptíveis de aproveitamento e elabora o relatório diário de desperdícios. Compila elementos fornecidos pelos recolhedores de desperdícios relativamente ao material recolhido e fornece elementos para o relatório mensal. Executa preparações em pneus verdes. Prepara arames para talões cable beads. Faz sobreposições de lonas de rodado, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Recepcionista despachante de armazém. - Atender as requisições de materiais e equipamento para manutenção da fábrica em condições operacionais. Desempenhar funções de ferramenteiro. Auxiliar a descarga de material ou equipamento chegado ao armazém, recebê-lo e conferir com as guias de remessa dos fornecedores. Arrumar o material ou equipamento nos cacifos ou lugares próprios, creditando os talões de stock pela quantidade recebida. Conferir e numerar as requisições atendidas, debitando os cartões de stock pela quantidade fornecida. Verificar e registar os stocks mínimos para se poder proceder às respectivas encomendas para recomposição de stock. Auxiliar os inventários exigidos pela direcção ou por necessidade dos serviços do próprio armazém. Escolher as ferramentas ou materiais substituídos por avaria para uma possível recuperação. Manter o armazém em perfeito estado de arrumação e limpeza. Realizar os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Recepcionista despachante de pneus. — Empilhamento de pneus no armazém, colocação de estrados (médios e ligeiros), arrumação de câmaras, camelback e todos os outros produtos que entram no armazém, carga ou descarga para distribuição ou movimentação de cargas não pesadas, embalagens ou materiais. Recebimento, conferência e arrumação de todos os produtos importados ou devolvidos de clientes e das nossas dependências. Preparação de todas as encomendas dentro dos armazéns ou no cais, incluindo confecção de grades ou caixas, aplicação de etiquetas e equipamento de pneus ligeiros e pesados. Conferência

dos carregamentos e assinatura de todos os documentos correspondentes aos produtos-entrados nos camiões. De uma maneira geral e nas diferentes fases do trabalho, utilizam os empilhadores e procedem à substituição diária das baterias dos mesmos. Limpeza e arrumação do armazém e do cais. Realiza os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

# Nível 5 --- Grau B

Guarda abastecedor de carburantes. — O trabalhador a quem está confiada a guarda e vigilância das estações de serviço, podendo também proceder à venda de carburantes.

Montador de pneus. — O trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneus e, bem assim, à reparação de furos.

Guarda. — O profissional, com idade mínima de 21 anos, cuja missão consiste em velar pela defesa e conservação das instalações da empresa e de outros valores que lhe sejam confiados, auxiliando o porteiro nas suas funções.

Porteiro. — O profissional cuja missão consiste em vigiar as entradas e saídas do pessoal ou visitantes das instalações, bem como quaisquer viaturas, e receber correspondência, fazendo os registos das suas tarefas em impressos próprios.

Ajudante de motorista. — O trabalhador, maior de 18 anos, que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo e nas manobras; carrega e descarrega as mercadorias e procede à sua entrega nos domicílios.

# Nível 6

Trabalhador não qualificado. — O trabalhador que arruma as mercadorias, prepara as encomendas e auxilia na carga e descarga de materiais e produtos, limpeza destes e das instalações e executa serviços para os quais não é necessária qualificação especial.

Trabalhador de limpeza. — O profissional cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.

Vigilante de refeitório. — O trabalhador que, sob a orientação directa do responsável dos serviços gerais do refeitório, orienta e distribui a refeição da noite, toma nota de todas as anomalias do referido serviço, providencia à recolha das senhas dos utentes e transmite ao gerente da cantina todo o movimento da noite no dia seguinte.

Lavador. — O trabalhador que procede à lavagem das viaturas e executa quaisquer outros serviços complementares.

Abastecedor de carburante. — O trabalhador, maior de 18 anos, encarregado da venda de carburantes e de todos os demais produtos ligados à sua actividade, competindo-lhe cuidar das bombas de gasolina e pres-

tar pequenos serviços de assistência à clientela, nomeadamente a verificação do nível do óleo, água e pressão de pneus.

Caixeiro-ajudante. — O trabalhador que pode executar as tarefas do caixeiro, mas sem a prática que lhe permite atingir o grau de aperfeiçoamento que àquele se exige, arruma as mercadorias e prepara as encomendas e auxilia na limpeza do armazém.

Contínuo. — O profissional cuja missão consiste em anunciar visitantes, executar serviços externos, estampilhar ou entregar correspondência e utilizar máquinas de endereçar, fotocopiar e duplicadoras.

# Nível X - Grau A

Continuo menor. — O profissional, menor de 21 anos, que executa normalmente os serviços enumerados para o contínuo.

Dactilógrafo do 2.º ano. — Escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios, imprime, por vezes, papéis-matrizes (stencil) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo.

Estagiário do 2.º ano. — O trabalhador que auxilia o escriturário e se propõe para esta função.

Praticante de desenhador do 3.º ano. — O trabalhador que, sob a orientação de desenhadores, coadjuva os trabalhos da sala de desenho e executa trabalhos simples e operações auxiliares.

Pré-oficial/praticante do 2.º ano. — O trabalhador que, sob a orientação dos profissionais, os coadjuva nos seus trabalhos.

# Nível X - Grau B

Paquete (17 anos). — O profissional, menor de 18 anos, que executa normalmente os serviços enumerados para os contínuos.

Praticante de caixeiro (17 anos). — O trabalhador que, sob a orientação permanente dos profissionais de armazéns, os coadjuva nos seus trabalhos.

Praticante de desenhador do 2.º ano. — O trabalhador que, sob a orientação permanente de desenhadores, coadjuva os trabalhos da sala de desenho e executa trabalhos simples e operações auxiliares.

Praticante de armazém (17 anos). — O trabalhador que arruma as mercadorias, prepara as encomendas e auxilia na limpeza do armazém.

Dactilógrafo do 1.º ano. — O trabalhador que pode executar as tarefas do dactilógrafo do 2.º ano, mas sem a prática ou com carência de competência profissional, ainda não adquirida, para a execução dos trabalhos de maior responsabilidade da profissão.

Estagiário do 1.º ano. — O trabathador que auxilia o escriturário e se prepara para esta função.

Pré-oficial/praticante do 1.º ano. — O trabalhador que, sob a orientação dos profissionais, os coadjuva nos seus trabalhos.

# Nível X -- Grau C

Aprendiz (16 anos). — O trabalhador, com menos de dois anos de serviço na profissão, que, sob a orientação permanente dos profissionais atrás indicados, os coadjuva nos seus trabalhos.

Paquete (16 anos). — O profissional menor de 18 anos, que executa normalmente os serviços enumerados para os con ínuos.

Praticante caixeiro (16 anos). — O trabalhador que, sob a orintação permanente dos profissionais de armazém, os coadjuva nos seus trabalhos.

Praticante de desenhador do 1.º ano. — O trabalhador que, sob a orientação permanente de desenhadores, coadjuva os trabalhos da sala de desenho e executa operações auxiliares.

Praticante de armazém (16 anos). — O trabalhador que arruma as mercadorias, prepara as encomendas e auxilia na limpeza do armazém.

Pela Firestone Portuguesa, S. A. R. L.: (Assinatures ilegiveis.)

Pelos sindicatos representativos dos trabalhadores:

Sindicato de Claragens, Postos de Abastecimento, Transportes e Ofícios Correlativos do Centro e Su:

Marin Teresa de Jesus Santos.

Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas: João de Deus Leal Silvério.

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro, Su e Ilhas Adjacentes e Moagens do Centro e Sul: Pedro Augusto Bento Brochado.
- Sindicato dos Engraheiros da Região Sul: Celeste Soeiro.
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul: (Assinatura ilegivel.)
- Sindicato Nacional dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

José António Josquim.

Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Sui e I has Adjacentes:

(As.Inatura l'egivel.)

Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Linas Adjacentes:

António Gonçalyes Janeiro.

Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório:

Antinio Gonçalves Janeiro.

- Sindicato Operário das Indústrias Químicas do Norte:

  10rge Manuel da Silva Correia.
- Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similar:s:

  Joaquim Pires Simão.
- Federação Nacional dos Sindicatos dos Metalúrgicos;

  Antônio Luis Alferes,
  (Assinatura llegipel.)
- Sindicato dos Rodoviários e Garagens do Porto:

  António Gonçalves Janeiro.
- Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Corrolativos do Norte:

  António Gonçaives Inneiro.
- Sindicato dos Traba hadores do Comércio do Distrito de Lisbon:

  (Assinatura ilegirei.)
- Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio:

  (Assinatura llegivel.)

Depositado em 29 de Junho de 1977, a fl. 52 do livro n.º 1, com o n.º 246, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

# ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

# SINDICATOS — ESTATUTOS

# **CONSTITUIÇÃO**

# SINDICATO DOS ENCARTADOS DE MESTRANÇA DAS PESCAS EM BARCOS DE SARDINHA E ARRASTO MATRICULADOS NAS CAPITANIAS DO DOURO, LEIXÕES E AVEIRO

# **ESTATUTOS**

#### CAPITULO I

## Denominação, âmbito e sede

#### ARTIGO 1.º

1 — O Sindicato dos Encartados de Mestrança das Pescas de Matosinhos e Aveiro abrange todos os encuntados de mestria com as funções de mestre e contramestre que desempenham as suas funções em barcos de sardinha ou arrasto matriculados nas Capitanias do Douro, Leixões e Aveiro.
 2 — O Sindicato dos Encartados de Mestrança das Pescas

2 — O Sindicato dos Encartados de Mestrança das Pescas de Matosinhos e Aveiro é a associação representativa dos interesses sócio-profissionais de todos os trabalhadores da categoria profissional de mestre e contramestre que prestam a sua actividade em embarcações matriculadas nas Capitanias de Matosinhos e Aveiro.

3 — Constituem a associação referida no n.º 1 deste artigo todos os trabalhadores nela filiados e no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

# ARTIGO 2.°

O Sindicato exerce a sua actividade na área de jurisdição das Capitanias de Matosinhos e Aveiro e nos barcos nelas inscritos.

# ARTIGO 3.º

O Sindicato tem a sua sede no concelho de Matosinhos.

# ARTIGO 4.º

 O Sindicato poderá criar ou dissolver secções e deleeacões.

gações.

2 — A criação ou dissolução de secção ou delegação apenas e só poderá ser feita pelo Sindicato quando os trabalhadores da área em causa assim o decidam por maioria simples e reunidos em assembleia geral para tal, devidamente convocada nos termos destes estatutos. O funcionamento das delegações, quando as houver, será determinado em regulamento a aprovar em assembleia geral do Sindicato.

# CAPITULO II

# Principios fundamentais

# ARTIGO 5.º

O Sindicato orienta a sua acção dentro dos princípios do sindicalismo democrático e da solidariedade entre todos os trabalhadores por uma organização sindical independente, democrática e hvre.

# ARTIGO 6.°

1 — O Sindicato orienta a sua actividade com total independência ao patronato, Governo, partidos políticos, crenças religiosas ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical. 2 — É incompatível o exercício de cargos nos corpos gerentes do Sindicato com o exercício de qualquer cargo de direcção em partidos políticos ou associações de carácter confessional ou funções de gerência na entidade patronal.

3 — A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna do Sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados, nomeadamente no que respeita à eleição e destituição de todos os seus dirigentes, à livre discussão de todos es questões e indicais

discussão de todas as questões sindicais.

4 — A liberdade de opinião e discussão e o exercício da democracia sindical previstos e garantidos nos presentes estatutos, não autorizam a criação de quaisquer organismos autónomos dentro do Sindicato que possam falsear as regras da democracia.

5—O Sindicato agrupa, de acordo com o princípio da liberdade sindical, todos os trabalhadores interessados na promoção de melhores condições de vida e defesa da classe, e garante a sua filiação sem distinção de opiniões políticas, concepções filosóficas ou crenças religiosas.

6 — O Sindicato reconhece o princípio da liberdade sindical, embora reconheça como desejável a unidade de todos os trabalhadores.

# CAPITULO III

# Fins e competência

# Artigo 7.º

- O Sindicato tem por fim, em especial:
  - a) Defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os interesses colectivos dos associados;
  - Alicerçar a solidaried de entre todos os seus membros, desenvolvendo a sua consciência sindical;
  - c) Estudar todas as questões que interessam aos associados e procurar soluções para elas;
  - d) Promover e organizar acções conducentes à satisfação das justas reivindicações expressas pela vontado coloctiva

# ARTIGO 8.º

# Ao Sindicato compete, nomeadamente:

- a) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade, quando solicitado para o efeito por outras organizações sindicais ou por organismos sindicais;
- Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis do trabalho e das convenções colectivas de trabalho;
- c) Intervir nos processos disciplinares instaurados aos associados pelas entidades patronais e em todos os casos de despedimento;
- d) Prestar assistência sindical, jurídica ou outras aos associados nos conflitos resultantes de relações de trabalho;
- e) Gerir e administrar, em colaboração com outros sindicatos, instituições de carácter social.

# ARTIGO 9.º

Para a prossecução dos seus fins, o Sindicato deve:

 a) Fomentar a análise crítica e a discussão coleciva de assuntos de interesse geral dos trabalhadores;

- b) Intensificar a sua propaganda com vista ao reforço da organização dos trabalhadores e a um alargamento da sua influência e da do movimento sindical;
- c) Assegurar aos seus associados a informação de tudo quanto diga respeito aos interesses dos trabalhadores;
- d) Fomentar iniciativas com vista à formação sindical e profissional e à promoção social e cultural dos associados;
- e) Assegurar uma boa gestão dos seus fundos.

## CAPITULO IV

#### Dos sócios

# ARTIGO 10.º

Têm o direito de filiar-se no Sindicato todos os trabalhadores que estejam nas condições previstas no artigo 1.º dos presentes estatutos e exerçam a sua actividade na área indicada no artigo 2.º

### ARTIGO 11.º

1 — O pedido de filiação deverá ser dirigido à direcção, em

proposta fornecida para esse efeito pelo Sindicato.

2 — Os trabalhadores que por força da transformação deste Sindicato como sindicato de actividade hajam de transferir-se de outro sindicato, terão todos os direitos e deveres de qualquer outro sócio, desde que tenham satisfeito todos os requisitos exigidos nos presentes estatutos, mormente o pagamento de quotas no Sindic to donde transitam.

3 — A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direcção e da sua decisão cabe recurso para a assembleia geral

que a apreciará na sua primeira reunião.

4 — Têm legitimidade para interpor recurso, o interessado e qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

#### ARTIGO 12.º

São direitos do sócio:

a) Eleger e ser eleito para os corpos gerentes ou quaisquer órgãos do Sindicato nas condições fixadas nos presentes estatutos;

b) Participar na vida do Sindicato, nomeadamente nas reuniões das assembleias gerais, requerendo, apre-sentando, discutindo e votando as moções e propostas que entender convenientes;

c) Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato ou por quaisquer instituições e cooperativas dele dependentes ou de organizações em que o Sindicato esteja filiado, nos termos dos respectivos estatutos;

d) Beneficiar da acção desenvolvida pelos sindicatos em defesa dos interesses profissionais, económicos e culturais comuns a toda a classe ou dos interesses espe-

e) Informar-se de toda a actividade do Sindicato.

# ARTIGO 13.º

São deveres do sócio:

a) Cumprir os estatutos;

b) Participar nas actividades do Sindicato e manter-se delas informado, nomeadamente participando nas assembleias ou grupos de trabalho e desempenhando as funções para que foi eleito, ou nomeado, salvo por motivos devidamente justificados;

c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões da assembleia geral tomadas democraticamente e de

acordo com os estatutos;

d) Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses colectivos;

e) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical;

f) Fazer toda a propaganda possível, difundido as ideias e os objectivos do Sindicato, com vista ao alargamento da influência do Sindicato;

g) Contribuir para a sua educação sindical e cultural, bem como para a dos demais trabalhadores;

h) Divulgar as eleições do Sindicato;

i) Pagar regularmente a quotização;

j) Comunicar ao Sindicato, no prazo máximo de quinze dias, a mudança de residência, a reforma, a incapacidade por doença ou o impedimento por serviço militar, ou ainda quando deixar de exercer a sua actividade profissional na área abrangida pelo Sin-

# ARTIGO 14.°

A quotização mensal é de 1 % das retribuições mensais líquidas, de acordo com o contrato colectivo de trabalho.

# ARTIGO 15.°

Estão isentos de pagamento de quotas os sócios que deixarem de receber as respectivas retribuições por motivo de doença, cumprimento de serviço militar, desemprego, reforma ou invalidez.

# ARTIGO 16.º

Perdem a qualidade de sócios, os trabalhadores que:

a) Deixarem, voluntariamente, de exercer a profissão na área do Sindicato, excepto quando deslocados tem-

porariamente;

b) Os que se retirarem voluntariamente, desde que o facam mediante comunicação, por eccrito, ao presidente da direcção, sem prejuízo de o Sindicato exigir o pagamento da quotização referente aos três meses seguintes ao da comunicação;

c) Hajam sido punidos com a pena de expulsão.

# ARTIGO 17.º

1 — Os sócios podem ser readmitidos nos termos e condições previstas para a admissão, salvo os casos de expulsão, em que o pedido de readmissão deverá ser apreciado em assembleia geral e votado favoravelmente pela maioria de dois terços dos

sócios presentes.

2 — Só serão readmitidos os sócios após pagamento das quotas vencidas, salvo se por motivo justificado mudarem de actividade, e só terão assistência jurídica decorrido um ano.

# CAPITULO V

# Regime disciplinar

# ARTIGO 18.º

Podem ser aplicadas aos sócios as penas de repreensão, de suspensão e de expulsão.

# ARTIGO 19.°

Incorrem nas penas de suspensão e de expulsão, consoante a gravidade da infracção, os sócios que:

- a) Reincidam na infracção em vista no número anterior; b) Não acatem as decisões e resoluções da assembleia
- geral; c) Pratiquem actos lesivos dos interesses e direitos do Sindicato ou associados.

# ARTIGO 20.°

Incorrem na sanção de repreensão os sócios que, de forma injustificada, não cumpram os deveres previstos no artigo 13.º

# ARTIGO 21.º

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao sócio sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar, antecedido por um processo de inquérito.

# ARTIGO 22.º

1 — O processo de inquérito consiste numa fase de averiguação preliminar que terá a duração máxima de trinta dias, à qual se seguirá ou não o processo disciplinar propriamente dito, conforme se conclua ou não, através do processo de inquérito, pela existência de um ilícito disciplinar.

2 — O processo disciplinar inicia-se pela apresentação ao sócio de uma nota de culpa com a descrição concreta e espe-

cífica dos factos de acusação.

3 - A nota de culpa deve ser reduzida a escrito e feita em duplicado, sendo este entregue ao sócio, que dará recibo no original, ou, sendo impossível a entrega pessoal, será esta feita por meio de carta registada com aviso de recepção.

4 — O acusado apresentará a sua defesa, também por escrito, no prazo de vinte dias a contar da apresentação da nota de culpa ou da data da recepção do respectivo aviso, podendo requerer as diligências que repute necessárias à descoberta da verdade e apresentar três testemunhas por cada facto.

5 - A decisão será obrigatoriamente tomada no prazo de

trinta dias a contar da apresentação da defesa.

#### ARTIGO 23,º

- I O poder disciplinar será exercido pela direcção, a qual poderá delegar numa comissão de inquérito constituída para
- 2 Da decisão da direcção cabe recurso para a assembleia geral, que decidirá em última instância. O recurso será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião ordinária ou extraordinária da assembleia geral, excepto se se tratar de assembleia eleitoral, que tiver lugar depois da sua interposição.

  3 — O prazo de prescrição do procedimento disciplinar 6

de noventa dias.

4 — O prazo de prescrição da execução da sanção disciplinar é de trinta dias.

# CAPÍTULO VI

# Corpos gerentes

#### SECÇÃO I

# Disposições gerais

# ARTIGO 24.º

Os corpos do Sindicato são:

- a) Assembleia geral:
- b) Direcção;
- c) Conselho fiscal.

# ARTIGO 25.°

Os membros dos corpos gerentes são eleitos pela assembleia geral de entre os sócios do Sindicato, maiores de 21 anos, no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

# ARTIGO 26.°

A duração do mandato dos membros dos corpos gerentes é de dois anos, podendo ser reeleitos por uma vez.

# ARTIGO 27.°

1 — O exercício dos cargos associativos é gratuito, podendo, no entanto, ser remunerado o presidente.

2 - Os dirigentes que, por motivo de desempenho das suas funções, percam toda ou parte da remuneração do seu traba-lho têm direito ao reembolso, pelo Sindicato, das importâncias correspondentes.

3 — As despesas de transporte, estada e alimentação feitas pelos dirigentes sindicais no desempenho das suas funções

serão suportadas pelo Sindicato.

# ARTIGO 28.º

1 — Os corpos gerentes podem ser destituídos pela assembleia geral que haja sido convocada expressamente para esse efeito desde que aprovado por, pelo menos, três quartos do número total de sócios presentes, só podendo porém deliberar com a presença de, pelo menos, 10 % do total de sócios inscritos no Sindicato.

2 — A assembleia geral que destituir mais de 50 % dos membros de um ou mais órgãos elegerá uma comissão provisória em substituição de todos os membros dos respectivos órgãos que hajam sido destituídos.

3 — Se os membros destituídos nos termos dos números anteriores não atingirem a percentagem referida no n.º 2, a substituição só se verificará a pedido dos restantes membros do

respectivo órgão.

4 — Nos casos previstos no n.º 2 realizar-se-ão eleições extraordinárias para os órgãos cujos membros foram destituí-

dos no prazo máximo de noventa dias.

5 — Ô mandato dos órgãos eleitos, nas condições do número anterior, expira simultaneamente com o mandato dos órgãos que não tenham sido destituídos.

# SECÇÃO II

# Assembleia geral

#### ARTIGO 29.°

- A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

#### ARTIGO 30.º

Compete, em especial, à assembleia geral:

a) Eleger os corpos gerentes;

b) Aprovar anualmente o relatório e contas da direcção;

c) Apreciar e deliberar sobre o orçamento geral proposto pela direcção;

d) Deliberar sobre alteração de estatutos;

e) Autorizar a direcção a contrair empréstimo e adquirir, alienar ou onerar bens imóveis ou móveis sujeitos a registo;

f) Resolver, em última instância, os diferendos entre os órgãos do Sindicato ou entre estes e os sócios, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo dos processos a fim de habilitar a assembleia

geral a decidir conscienciosamente;

g) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das

decisões da direcção;

h) Deliberar sobre a destituição dos corpos gerentes e aceitar ou negar os pedidos de demissão dos seus membros;

i) Deliberar sobre a dissolução do Sindicato e forma de liquidação do seu património;

Deliberar sobre a integração e fusão do Sindicato.

# ARTIGO 31.º

A assembleia geral reunirá obrigatoriamente em sessão ordinária, anualmente, até 31 de Março, para exercer as atribuições previstas nas alineas b) e c) do artigo 30.º e de dois em dois anos para exercer as atribuições previstas na alínea a) do mesmo artigo.

# ARTIGO 32.°

- 1 A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária:
- a) Sempre que o presidente da mesa da assembleia geral o entender necessário;

b) A solicitação da direcção;

c) A requerimento de, pelo menos, um décimo dos associados, não se exigindo, em caso algum, um número de assinaturas superior a vinte e cinco.

- Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, deles constando necessariamente uma proposta de ordem de trabalhos.

3 — Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 deste artigo, o presidente deverá convocar a assembleia geral no prazo máximo de trinta dias após a recepção do requerimento, salvo motivo justificado, em que o prazo máximo é de sessenta dias.

# ARTIGO 33.º

1 — A convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa ou, em caso de impedimento, por um dos secretários através de anúncios convocatórios publicados num dos jornais mais lidos da área em que o Sindicato exerce a sua actividade com a antecedência mínima de oito dias.

2 — Nos casos em que as reuniões sejam convocadas para fins constantes das alíneas d), h), i) e j) do artigo 30.º o prazo mínimo para a publicação dos anúncios convocatórios é de

quinze dias.

# ARTIGO 34.º

As reuniões das assembleias gerais têm início à hora marcada, com a presença de qualquer número de sócios, salvo os casos em que os estatutos disponham diferentemente.

#### ARTIGO 35.°

 I — As reuniões extraordinárias requeridas pelos sócios nos termos da alínea c) do artigo 32.º não se realizarão sem a presença de, pelo menos, dois terços do número dos requerentes, pelo que será feita uma única chamada no início da reunião, pela ordem por que constem os nomes no requerimento.

2— Se a reunião se não efectuar por não estarem presentes os sócios requerentes, estes perdem o direito de convocar nova assembleia geral antes de decorridos seis meses sobre a data da reunião não realizada e ficarão sujeitos às sanções discipli-

nares previstas nestes estatutos.

#### ARTIGO 36.°

1 — Salvo disposição expressa em contrário, as deliberações

serão tomadas por simples maioria de votos.

2 — Em caso de empate, proceder-se-á a nova votação e caso o empate se mantenha fica a deliberação adiada para nova reunião da assembleia geral; se o empate subsistir, o presidente da mesa ou quem o substituir tem voto de qualidade.

# ARTIGO 37.º

1 - A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e dois secretários.

2 - Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído por um dos secretários a eleger entre si.

# ARTIGO 38.º

# Compete, em especial, ao presidente:

a) Convocar as reuniões da assembleia geral nos termos estatutários;

b) Dar posse aos novos corpos gerentes no prazo de dez dias após a eleição;

c) Comunicar à assembleia geral qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;

d) Assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros de actas:

e) Assistir às reuniões da direcção, sempre que o julgue necessário, mas sem direito a voto, participando, porém, em toda a actividade sindical.

# ARTIGO 39.°

# Compete, em especial, aos secretários:

- a) Preparar, fazer expedir e publicar os avisos convocatórios;
- b) Elaborar o expediente referente à reunião da assembleia geral;

c) Redigir as actas;

d) Informar os sócios das deliberações da assembleia

geral;

e) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que for necessário para o bom andamento dos trabalhos da assembleia geral;

f) Assistir às reuniões da direcção, sempre que o julgue necessário, mas sem direito a voto, participando, porém, em toda a acção sindical;

g) Compete ainda ao secretário substituir o presidente nos seus impedimentos, quer para efeitos da convocação da assembleia geral, nos termos da parte do n.º 1 do artigo 33.º dos presentes estatutos, quer na direcção dos trabalhos da mesa da assembleia.

# SECÇÃO III

# Direcção

#### ARTIGO 40.°

A direcção do Sindicato compõe-se de sete membros eleitos de entre os sócios do Sindicato, sendo um presidente, um 1.º secretário, um 2.º secretário, um tesoureiro e três vogais.

# ARTIGO 41.º

Na primeira reunião de direcção os membros eleitos distribuirão entre si os respectivos cargos.

# ARTIGO 42.°

Compete à direcção, em especial:

- a) Representar o Sindicato em juízo e fora dele, mas e sempre acompanhado por um representante das direcções, das secções e delegações;
- b) Admitir e rejeitar os pedidos de inscrição dos sócios:
- c) Dirigir e coordenar a actividade do sindicato, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos e segundo o programa eleitoral da lista eleita;
- d) Elaborar e apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas da gerência, bem como o orçamento para o ano seguinte;
- e) Administrar os bens e gerir os fundos do Sindicato; f) Elaborar o inventário dos haveres do Sindicato, que será conferido e assinado no acto de posse da nova direcção;

g) Submeter à apreciação da assembleia geral os assuntos sobre os quais ela deva promunciar-se;

h) Requerer ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação das reuniões extraordinárias, sempre que o julgue conveniente;

i) Admitir, suspender e demitir os empregados do Sindicato, bem como fixar as suas remunerações, de harmonia com as disposições legais aplicáveis;

j) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços do Sindicato.

# ARTIGO 43.º

1 — A direcção reunir-se-á, pelo menos, uma vez por mês, se possível sempre no primeiro sábado; as suas deliberações são tomadas por simples maioria de votos de todos os seus membros, devendo lavrar-se acta de cada reunião.

2 — Em caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

# ARTIGO 44.°

- 1 Os membros da direcção respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato que lhes foi confiado. 2 — Estão isentos desta responsabilidade:
  - a) Os membros da direcção que tiverem votado expressamente contra essa resolução ainda que, por força da maioria, estejam obrigados à sua execução.

# ARTIGO 45.º

1 -- Para que o Sindicato fique obrigado basta que os respectivos documentos sejam assinados por, pelo menos, dois membros da direcção.

- 2 A direcção poderá constituir mandatário para a prática de certos e determinados actos, devendo, para tal, fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.
- 3 Os sócios ou outros, quando mandatados pela direcção nos termos do número anterior, ficam abrangidos pelo que se encontra estipulado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º

# SECÇÃO IV

#### Conselho fiscal

#### ARTIGO 46.º

O conselho fiscal compõe-se de três membros eleitos entre os sócios do Sindicato, sendo um presidente, um secretário e um vogal.

## ARTIGO 47.°

Na primeira reunião de conselho fiscal os membros eleitos distribuirão entre si os respectivos cargos.

#### ARTIGO 48.º

Na sua falta ou impedimento, qualquer dos membros será substituído por um dos restantes escolhido entre estes.

# ARTIGO 49.º

Compete, em especial, ao conselho fiscal:

a) Fiscalizar os actos da direcção;

- b) Dar, anualmente, parecer sobre o relatório e contas da gerência, bem como sobre o orçamento para o ano seguinte, antes de serem apresentados à assembleia geral para aprovação;
- c) Emitir, sempre que solicitado pela direcção, parecer sobre qualquer assunto da competência desta.

# ARTIGO 50.º

1 — O conselho fiscal reunir-se-á sempre que necessário e as suas deliberações são tomadas por simples maioria de votos dos seus membros, devendo lavrar-se acta de cada reunião.

2 - Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

# ARTIGO 51.°

Os membros do conselho fiscal poderão, sempre que o entendam, assistir às reuniões da direcção, mas sem direito a voto.

# ARTIGC 52.°

- 1 Os membros do conselho fiscal respondem solidariamente com os membros da direcção pelos actos praticados por esta.
- 2 Estão isentos desta responsabilidade os membros do conselho fiscal em relação àqueles actos que tenham merecido a sua desaprovação, expressa em acta, e tenha sido comunicado à direcção.

# CAPITULO VII

# Fundos

# Artigo 53.°

- 1 Constituem os fundos do Sindicato:
  - a) As quotas dos sócios;
  - b) As receitas extraordinárias;
  - c) As contribuições extraordinárias.
- 2 Todos os documentos de receita e despesa deverão ser rubricados pelo presidente, tesoureiro e secretário.

3 — Para movimentação dos fundos do Sindicato serão bastantes duas assinaturas reconhecidas: presidente, secretário e, obrigatoriamente, a do tesoureiro.

#### ARTIGO 54.º

As receitas terão obrigatoriamente as seguintes aplicações: pagamentos de todas as despesas e encargos resultantes da actividade do Sindicato.

# ARTIGO 55.°

O saldo das contas de gerência será aplicado na criação de um fundo para atender a despesas ou necessidades imprevisíveis.

## ARTIGO 56.°

- 1 A direcção deverá submeter à aprovação da assembleia geral, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas relativos ao exercício anterior.
- 2.— O relatório e contas estarão patentes aos sócios, na sede do Sindicato, com a antecedência mínima de quinze dias da data da realização da assembleia.

#### ARTIGO 57.°

A direcção submeterá à apreciação da assembleia geral, até 31 de Dezembro de cada ano, o orçamento geral para o ano seguinte.

# CAPITULO VIII

#### Fusão e dissolução

#### **ARTIGO 58.°**

A fusão e a dissolução do Sindicato só se verificarão por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito e desde que votada por uma maioria de, pelo menos, dois terços do número total de sócios da assembleia.

# ARTIGO 59.º

A assembleia geral que deliberar a fusão ou dissolução deverá, obrigatoriamente, definir os termos em que se processará, não podendo, em caso algum, os bens do Sindicato ser distribuídos pelos sócios.

# CAPÍTULO IX

# Alteração dos es atutos

# ARTIGO 60.º

Os presentes estatutos só poderão ser alterados pela assembleia geral.

# ARTIGO 61.º

A convocatória da assembleia geral para a alteração dos estatutos deverá ser feita com a antecedência mínima de quinze dias e publicada num dos jornais mais lidos na área do Sindicato.

# ARTIGO 62.º

À deliberação e aprovação das alterações aos estatutos aplica-se o previsto no artigo 29.º para a destituição de corpos gerentes.

# CAPITULO X

# Eleicões

# ARTIGO 63.°

Os corpos gerentes são eleitos por uma assembleia eleitoral constituída por todos os sócios que, à data da sua realização,

estejam em pleno gozo dos seus direitos sindicais e tenham pago as contas nos dois meses anteriores.

#### ARTIGO 64.°

Só podem ser eleitos os sócios, maiores de 21 anos, que estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais e tenham pago as suas quotas nos seis meses anteriores à data da realização da assembleia.

# ARTIGO 65.°

Não podem ser eleitos os sócios que:

- a) Estejam abrangidos pelas leis das incapacidades eleito-
- b) Sejam membros da comissão de fiscalização;
- c) Sejam membros de órgãos directivos de agrupamentos políticos ou confessionais.

#### ARTIGO 66.°

A organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral que deve, nomeadamente:

- a) Marcaτ a data das eleicões;
- b) Convocar a assembleia eleitoral;
- c) Organizar os cadernos eleitorais;
- d) Apreciar as reclamações dos cadernos eleitorais;
- Verificar as regularidades das candidaturas;
- f) Promover a confecção das listas de voto e colocá-las à disposição de todos os eleitores até cinco dias antes do acto eleitoral.

#### ARTIGO 67.°

As eleições devem ter lugar nos três meses seguintes ao termo do mandato dos corpos gerentes, o qual expirará em 31 de Dezembro do último ano do biénio para que tenham sido eleitos.

# ARTIGO 68.°

A convocação da assembleia eleitoral será feita por meio de anúncios convocatórios, afixados na sede do Sindicato e suas secções e delegações e publicado num dos jornais mais lidos na área do Sindicato, com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias.

# ARTIGO 69.°

- 1 Os cadernos eleitorais, depois de organizados de acordo com os respectivos verbetes de recenseamento, deverão ser afixados na sede do Sindicato vinte e cinco dias antes da data da realização da assembleia eleitoral.
- 2 Da inscrição ou omissão irregulares nos cadennos eleitorais poderá qualquer eleitor reclamar para a mesa da assembleia geral nos cinco dias seguintes ao da sua afixação, devendo esta decidir da neclamação no prazo de quarenta e oito horas.

# ARTIGO 70.º

- 1 A apresentação das candidaturas consiste na entrega à mesa da assembleia geral das listas contendo a designação dos membros a eleger, acompanhadas de um termo individual ou colectivo de candidaturas bem como dos respectivos programas de acção.
- 2 As listas de candidaturas terão de ser subscrites por. pelo menos, dez sócios do Sindicato.
- Os candidatos serão identificados pelo nome completo, legível, assinaturo, número de sócio, resignação da entidade patronal e local de trabalho, idade e residência.
- Os sócios subscritores serão identificados pelo nome completo, legível, assinatura, número de sócio, designação da entidade patronal e local de trabalho.
- 5 As listas de candidaturas só serão consideradas desde que se apresentem para todos os órgãos dos corpos gerentes. 6—A apresentação das listas de candidaturas deverá ser
- feita até vinte dias antes da data do acto eleitoral.

# ARTIGO 71.°

- 1 Será constituída uma comissão de fiscalização composta pelo presidente da mesa da assembleia geral e por um representante de cada uma das listas concorrentes.
- 2 O representante de cada lista concorrente deverá ser indicado conjuntamente com a apresentação das respectivas candidaturas.

## ARTIGO 72.º

Compete à comissão de fiscalização:

- a) Fiscalizar o processo eleitoral;
- b) Elaborar relatórios de eventuais irregularidades e entregar à mesa da assembleia geral;
- c) Distribuir entre as diferentes listas a utilização do aparelho técnico do Sindicato dentro das possibilidades deste.

# ARTIGO 73.°

- 1 A mesa da assembleia geral verificará a regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao do encerramento do prazo para a entrega das listas de candidaturas.
- 2 Com vista ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas, a documentação será devolvida ao primeiro dos subscritores das listas, o qual deverá saná-las no prazo de três dias.
- 3 Findo o prazo referido no número anterior, a mesa da assembleia geral decidêrá, nas vinte e quatro reguintes, pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.

## ARTIGO 74.°

As listas de candidaturas concorrentes às eleições, bem como os respectivos programas de acção, serão afixados na sede do Sindicato desde a data da sua aceitação até à realização do acto eleitoral.

# ARTIGO 75.º

A assembleia eleitoral terá início às 9 horas e encerrar-se-á às 12 horas e 30 minutos.

# ARTIGO 76.°

- 1 Cada lista de voto conterá os nomes impressos dos candidatos à mesa da assembleia geral, direcção e conselho
- 2 As listas, editadas pelo Sindicato sob o contrôle da mera da assembleia geral, terão forma rectangular, com as dimensões de 15 cm×10 cm, e serão em papel branco, liso, sem marca ou sinal exterior.
  - 3 São nulas as listas que:
    - a) Não obedeçam aos requisitos dos números anteriores;
    - b) Contenham nomes cortados, substituídos ou qualquer anotação.
- 4 As referidas listas de voto serão colocadas à disposição de todos os associados até cinco dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

# ARTIGO 77.°

A identificação dos eleitores será efectuada de preferência etravés do cartão de sócio e, na sua faita, da carta de mestre ou contramestre.

# ARTIGO 78.º

- 1 O voto é secreto.
  2 Não é permitido voto por procuração ou por correspondência.

# ARTIGO 79.º

- 1 Funcionarão mesas de voto na sede do Sindicato e em cada secção e delegação do Sindicato.
- 2 Cada lista deverá credenciar um elemento que fará parte da mesa de voto.

3 — A mesa da assembleia geral promoverá, até cinco dias antes da data da assembleia, a constituição das mesas de voto, devendo, obrigatoriamente, designar um representante seu, que presidirá.

# ARTIGO 80.º

- 1 Logo que a votação tenha terminado proceder-se-á à contagem dos votos e elaboração da acta com os resultados, devidamente assinada pelos elementos de cada mesa.
- 2 Após a recepção, na sede do Sindicato, das actas de todas as mesas, proceder-se-á ao apuramento final e será feita a proclamação da lista vencedora e a afixação dos resultados.

#### ARTIGO 81.º

- 1 Pode ser interposto recurso com fundamento em irregularidades do acto eleitoral, o qual deverá ser apresentado à mesa da assembleia geral até três dias após o encernamento da assembleia eleitoral.
- 2 A mesa da assembleia geral deverá apreciar o recurso no prazo de quarenta e oito horas, sendo a decisão comunicada aos recorrentes por escrito e afixada na sede do Sindicato.
- 3 Da decisão da mesa da assembleia geral cabe recurso para assembleia geral que será convocada expressamente para o efeito nos quinze dias seguintes e que decidirá em última instância.

#### ARTIGO 82.º

O presidente cessante da mesa da assembleia geral conferirá posse aos compos gerentes no prazo de dez dias após a eleição, prorrogáveis por mais quinze dias no caso previsto no n.º 3 do artigo 81.º

#### ARTIGO 83.º

O Sindicato comparticipará nos encargos da campanha eleitoral de cada lista, até um montante igual para todos, a fixar pela direcção consoante as possibilidades fimanceiras do Sindicato.

#### ARTIGO 84.º

A resolução dos casos não previstos e das dúvidas suscitadas serão da competência da mesa da assembleia geral.

#### CAPÍTULO XI

#### Seccões

#### ARTIGO 85.º

- 1 As secções existentes ou outras a criar gozam de autonomia administrativa e financeira.
- a) As secções pagarão ao Sindicato uma contribuição a acordar entre as suas direcções.
- b) As secções reger-se-ão pelas normas dos presentes estatutos, com a necessaria adaptação, salvo as excepções seguintes;
  - As direcções das secções só poderão representar o Sindicato desde que para tal tenham delegação de poderes por parte da direcção do Sindicato;
  - 2.º As direcções das secções enviarão ao Sindicato, até 15 de Março de cada ano, relatório e contas, depois de aprovados pelas assembleias gerais respectivas:
  - Efectuar-se-ão reuniões trimestrais entre as direcções do Sindicato e das secções, em que serão tratados todos os assuntos de interesse geral do Sindicato;
  - 4.º É obrigatória a presença de um elemento das direcções das secções para que, em conjunto com a direcção do Sindicato, este se tenha como representado.

Alfredo Fernandes da Silva — Manuel Matias Ferreirinha — Ioaquim Gonçalves de Castro — João António Martins — Francisco José Abrantes da Ponte — José Armando Augusto Caldeira.

Está conforme o original.

3.\* Repartição da Direcção-Geral do Trabalho, 24 de Junho de 1977. — Pelo Chefe da Repartição, Maria Isabel Teotónio.

# **ALTERAÇOES**

# FEDERAÇÃO REGIONAL DO NORTE DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO

# ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

# ARTIGO 4.º

1 — A Federação exerce a sua actividade com total independência relativamente ao patromato, aparelho do Estado, partidos políticos e instituições religiosas.

# ARTIGO 5.º

A Federação poderá filiar-se em qualquer organização sindical, desde que o plenário, expressamente convocado para o efeito, assim o aprove por maioria de três quartos dos sindicatos filiados.

# ARTIGO 12.º

g) (Eliminada.)
Por força desta eliminação a alínea h) passa a ser alínea g),
a alínea i) passa a ser alínea h) e a alínea j) passa a ser
ulínea i).

# ARTIGO 16.º

- 1 A duração do mandato dos corpos gerentes é de três anos.
- 2 A todo o tempo as direcções sindicais poderão substituir os seus representantes nos corpos gerentes.

# ARTIGO 23.º

- 1 Salvo disposição expressa em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos sindicatos filiados presentes.
- No plenário cada sindicato filiado terá um voto.
   3 O voto não pode ser admitido por procuração ou

# ARTIGO 25.º

1 — A mesa do plenário é constituída por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário, nomeados pelos sindicatos que foram eleitos para o efeito.

correspondência.

#### ARTIGO 26.º

1—O secretariado é constituído por cinco elementos a designica pelas direcções dos quatro sindicatos que forem eleitos para o efeito, sendo um secretário-geral, um tesoureiro e três vogais.

2 — A represetação no secretariado do Sindicato com maior número de trabalhadores fifiados será de dois elementos.

# ARTIGO 27.º

Na primeira reunião do secretariado, os elementos designados distribuirão entre si os respectivos cargos.

#### ARTIGO 28.°

2 - Substituir o termo «membros» por «elementos».

#### ARTIGO 29.º

d) Substituir o termo «empregados» por «trabalhadores».

#### ARTIGO 43.°

- 1 No prazo de noventa dias apos a aprovação dos presentes estatutos serão efectuadas eleições para os corpos gerentes.
- 2 Até à realização das eleições previstas no número anterior a Federação será dirigida por uma comissão directiva provisória a nomear imediatamente após a aprovação dos estatutos.

### ARTIGO 44.°

Por força da nova redacção do artigo 5.º, o plenário deverá reunir-se no prazo máximo de trimta dias, após aprovação dos estatutos, para se pronunciar sobre a filiação ou não em organizações sindicais.

O Presidente da Mesa do Plenário, (Assinatura ilegivel).

Está conforme o original.

3.º Repartição da Direcção-Geral do Trabalho, 21 de Junho de 1977. — Pe'o Chefe da Repartição. Elisabete Pais Antunes Tavares de Barros.

# SINDICATO DOS PILOTOS DA AVIAÇÃO CIVIL

# ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

Nova redacção aprovada em assembleia geral especial realizada em 24 de Fevereiro de 1977 para os seguintes artigos:

# Artigo 8.°

4. Da recusa de admissão cabe recurso para a assembleia geral, devendo o mesmo ser apresentado na primeira reunião que ocorrer após o conhecimento da recusa pelo interessado. O interessado poderá recorrer para as instâncias previstas na lei.

# ARTIGO 22.º

2. Os corpos gerentes poderão ser reeleitos. Foi eliminado o ponto 3 deste artigo.

# ARTIGO 42.°

A assembleia geral eleitoral realizar-se-á sempre que for convocada e obrigatoriamente de dois em dois anos, por anúncio convocatório publicado em dois jornais de Lisboa, por comunicação individual e por afixação nos locais de trabalho com noventa dias de antecedência mínima e indicando-se na convocatória o dia, o local, a hora de início e de encerramento das urnas de voto, bem como a respectiva ordem de trabalho.

# Artigo 48.°

2. Para cada membro efectivo será eleito um suplente.

 A direcção do Sindicato é constituída por um presidente, um 1.º e um 2.º vice-presidente, um secretário e um tesoureiro, eleitos directamente para os respectivos cargos.

# ARTIGO 51.°

Qualquer vice-présidente coadjuvará e colaborará com o presidente em todas as suas actividades, substituindo-o nos seus impedimentos.

# ARTIGO 54.°

Na demissão ou abandono de lugar de qualquer dos membros da direcção este será preenchido pelo respectivo suplente.

# ARTIGO 55.°

- 1. O conselho fiscal é constituído por um presidente, um secretário e um vogal eleitos para estes cargos de entre os sócios do Sindicato e de acordo com o estabelecido no artigo 21.º destes estatutos.
- 2. Para cada membro efectivo será eleito um suplente.

# O n.º 3 foi eliminado.

# ARTIGO 59.°

Não podem candidatar-se os sócios que sejam membros da comissão eleitoral.

# ARTIGO 64.°

- A comissão eleitoral é constituída pelo presidente da mesa da assembleia geral e por dois elementos designados por cada lista concorrente.
- No caso de impedimento do presidente e dos secretários da mesa da assembleia geral por força do n.º 3 deste artigo, os elementos da comissão eleitoral nomearão de entre si o presidente dessa comissão.

# ARTIGO 83.°

As ordens de pagamento e os cheques serão obrigatoriamente assinados pelo tesoureiro e por um dos restantes membros da direcção.

Está conforme o original.

3.ª Repartição da Direcção-Geral do Trabalho, 24 de Junho de 1977. — Pelo Chefe de Repartição, Maria Isabel Teotónio.

# SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO DO DISTRITO DE BRAGA

# ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

Redacção dos artigos 13.º e 30.º dos estatutos, conforme deliberação da assembleia geral de 6 de Fevereiro de 1977:

# ARTIGO 13.º

- 1. A quotização mensal é de 1 % das remunerações ou pensões ilíquidas mensais, competindo à assembleia geral a fixação do seu montante mínimo.
- 2. A direcção poderá transformar a quota variável prevista no número anterior em quota fixa, tomando por base a remuneração mínima legal praticada em cada momento para as diversas categorias.

#### ARTIGO 30,°

1. As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número de sócios presentes à essembleia geral.

 A deliberação sobre a dissolução ou fusão do Sindicato requer o voto favorável de três quartos do número total de associados.

Está conforme a respectiva acta.

Braga, 27 de Abril de 1977. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, Adelino Gomes do Vale.

3.º Repartição da Direcção-Geral do Trabalho, 21 de Junho de 1977. — Pelo Chefe de Repartição, Maria Filomena Martins Moreno.

# ASSOCIAÇÕES PATRONAIS — ESTATUTOS

# **CONSTITUIÇÃO**

# ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULAR

# **ESTATUTO**

# CAPITULO I

Denominação, objecto, atribuíções, sede e duração

# ARTIGO 1.º

# Denominação

Ao abrigo do preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 293/75, de 16 de Junho, o Grémio Nacional dos Proprietários de Estabelecimentos de Ensino Particular é transformado na associação patrona, sem fins lucrativos, denominada Associação Portuguesa de Proprietários de Estabelecimentos de Ensino Particular, adiante designada por APPEEP, que se regerá pelo disposto na lei e no presente estatuto.

# Artigo 2.º

# Oblecto

A APPEEP tem por objecto a defesa dos legítimos direitos e interesses dos seus associados e a promoção do desenvolvimento e progressiva qualificação da actividade a que se dedicam e, bem assim, da sua livre participação no processo educativo e cultural de País, a todos os níveis.

# ARTIGO 3.°

# Atribulções

A fim de prosseguir o objecto definido no artigo anterior, são atribuições da APPEEP, especialmente:

- a) Representar os seus associados junto de todas as entidades, públicas e privadas;
- b) Pugnar pela liberdade de ensino e pela dignificação dos respectivos estabelecimentos;

- c) Formular sugestões e recomendações relativas a projectos legislativos e representar sobre diplomas publicados;
- Zelar pela confiança e respeito que a actividade dos seus associados deve merecer;
- e) Promover a audiência do sector em todas as decisões governamentais que directa ou indirectamente lhe respeitem:
- f) Estudar, divulgar e defender todos os temas que interessem à actividade dos seus associados, visando contribuir para o seu harmónico desenvolvimento:
- contribuir para o seu harmónico desenvolvimento;
  g) Organizar e manter serviços permanentes destinados a
  apoiar e a estimular iniciativas de interesse para a
  actividade dos seus associados;
- h) Promover colóquios e conferências sobre organização escolar e metodos de ensino;
- i) Desenvolver, entre os seus membros, um espírito de solidariedade e apoio que garanta, em clima de progresso e de paz social, o exercício de direitos e obrigações comuns;
- j) Definir normas orientadoras da defesa da concorrência económica;
- k) Celebrar convenções colectivas de trabalho em representação dos seus associados, podendo delegar, para o efeito, em entidade devidamente qualificada;
   l) Velar pelo exacto cumprimento da lei no respeitante
- Velar pelo exacto cumprimento da lei no respeitante à existência do título que legitima o exercício do ensino particular em estabelecimento e promover o adequado procedimento judicial contra os infractores, sejam ou não detentores do referido título;
- m) Fomentar a constituição de associações de alunos e de pais de alunos do ensino particular e colaborar com elas ou com suas federações, uniões ou confederações na consecução de objectivos comuns;
- n) Criar ou promover a criação de uma cooperativa de produção e consumo (ou só de consumo) de bens e materiais inerentes ao apetrechamento e funcionamento dos estabelecimentos dos seus associados, assim

como de uso e consumo pelos respectivos corpos docentes e discentes:

o) Manter relações e cooperar com associações ou organizações patronais portuguesas ou de outros países, de âmbito nacional, regional e internacional, com o fim de promover o intercâmbio de informações e acções reciprocas de interesse comum:

p) Organizar e manter os serviços necessários à prosse-

cução dos seus fins.

#### ARTIGO 4.º

#### Sade

A APPEEP tem a sua sede em Lisboa.

# ARTIGO 5.º

#### Duração

A APPEEP considera-se constituída por tempo indeterminado.

# CAPÍTULO II

#### Dos associados

## ARTICO 6.º

#### Qualidade

Podem ser sócios da APPEEP as pessoas, individuais ou colectivas, de direito privado, titulares de alvará ou de qualquer outra autorização oficial para:

- a) Constituir, organizar e ter em funcionamento um ou mais estabelecimentos particulares professando qualquer das actividades que integram o sistema educativo português, quer adoptem planos e programas oficiais ou próprios, quer revistam a modalidade de colégio, com ou sem internato, sala de estudo, pensionato ou outra legalmente admitida;
  b) Ministrar o ensino não presencial ou por correspon-
- dênçia.

# ARTIGO 7.°

# Admissão

 A admissão los sócios faz-se, mediante solicitação escrita dos interessados, por deliberação da direcção.

2. As pessoas colectivas devem indicar, desde logo, um representante que se encontre nas seguintes situações:

a) Ser sócio da sociedade civil ou comercial representada e nela ter poderes gerais de administração;

b) Exercer curgo directivo na respectiva associação ou instituição de assistência ou beneficência, de instrução, cultura, recreio ou educação física e desporto e ter poderes especiais para a vincular por acto da representação;

c) Ser membro electivo da associação, instituição, ordem ou congregação religiosa representada e, não sendo o respectivo superior hierárquico, estar por este expressamente mandatado com poderes para a representar e vincular;

d) Ser um dos comproprietários mencionados no respectivo alvará ou na autorização concedida, com poderes de representação conferidos, conjuntamente, pelos restantes.

3. Da deliberação a que se refere o n.º 1 caberá recurso para a assembleia geral, no prazo de trinta dias, a contar da data da sua comunicação ao interessado, por carta registada com aviso de recepção, comunicação esta que, por cópia, deverá ser afixada na sede da APPEEP, no dia da sua expedição e até ao fim do prazo acima fixado.

4. Têm legitimidade para interpor o recurso previsto no número anterior o interessado e qualquer sócio no pleno gozo

dos seus direitos associativos.

# ARTIGO 8.º

# Inscricão

Os sócios admitidos serão inscritos, consoante as actividades legitimamente exercidas nos estabelecimentos de cujos alvarás ou autorizações oficiais sejam titulares e para os efeitos consignados no artigo 31.º e no n.º 1-do artigo 44.º, nas divisões mencionadas nas letras seguintes:

A — Educação pré-escolar;
 B — Ensino primário;

C - Ensino preparatório;

D — Educação de deficientes e inadaptados;
 E — Ensino secundário (liceal, técnico ou artístico);

F - Magistério infantil e primário;

- Educação física:

- Formação profissional (cursos de planos e programas próprios);

- Educação permanente (ensino de adultos);

J - Ensino superior.

# ARTIGO 9.º

# Impedimentos de admissão

Não podem ser admitidos como sócios da APPEEP:

a) Os que tenham aberto falência, enquanto esta não for classificada;

b) Os falidos, quando a falência tenha sido classificada de fraudulenta, e os que tenham sido administradores ou gerentes de qualquer das entidades referidas nas alíneus a), b) e c) do n.º 2 do artigo 7.º deste estatuto, quando dissolvida por motivo de igual natureza, salvo se tiverem sido ilibados de responsabilidade;

c) Os que tenham realizado concordata com os seus credores por valor inferior a 50 % do seu passivo, incluindo os juros à taxa de desconto do Banco de

d) Os que tenham sido administradores ou gerentes de uma entidade excluída de sócio da APPEEP, excepto quando provem que não tiveram responsabilidade pelos factos que deram causa à exclusão.

# ARTIGO 10.º

# Direitos dos sócios

São direitos dos sócios:

a) Participar nas assembleias gerais e, bem assim, nas assembleias regionais e nas assembleias restritas que os abranjam:

b) Eleger e ser eleitos para os órgãos sociais; c) Requerer a convocação das assembleias mencionadas na alínea a) deste artigo, nos termos estabelecidos, respectivamente, na alínea f) do n.º 2 do artigo 24.º e no n.º 2 dos artigos 37.º e 49.º;

d) Apresentar as sugestões que julguem convenientes à realização dos fins estatutários e solicitar a intervenção dos competentes órgãos da APPEEP para a defesa dos legítimos interesses dos associados em geral e próprios:

e) Frequentar a sede social e utilizar, nas condições que forem estabelecidas em regulamento interno, os serviços organizados para seu benefício;

f) Em geral, usufruir de todos os benefícios e regalias

concedidos pela APPEEP.

# ARTIGO 11.º

# Deveres dos sócios

São deveres dos sócios:

- a) Pagar, pontualmente, uma jóia de inscrição, as quotas e outros eccargos que forem fixados pelos órgãos competentes da APPEEP;
- b) Exercer, diligentemente, os cargos associativos para que forem eleitos ou designados, sendo-lhes vedado recusar a sua aceitação, pelo menos na primeira eleição, sem motivo justificado;
- c) Fornecer os elementos e prestar a colaboração e as informações que, para a boa realização dos fins associativos ou para a pontual satisfação das obrigações legalmente impostas à APPEEP, lhes forem solicitados pelos órgãos sociais ou pelos serviços;

- d) Cumprir as disposições estatutárias e regulamentares, os compromissos assumidos pela APPEEP em sua representação e, bem assim, as deliberações dos órgãos sociais;
- e) Comunicar, por escrito, à direcção, no prazo de trinta dias a contar da respectiva ocorrência:

A mudança de residência, tratando-se de pessoa individual;

A mudança da sede, sendo pessoa colectiva, e/ou a de residência do seu representante na APPEEP;

As alterações do pacto social e da gerência ou administração, tratando-se de sociedade civil ou comercial:

As alterações na constituição da respectiva direcção, quando associação ou instituição de assistência ou beneficência, de instrução, cultura, recreio ou educação física e desporto;

A perda de qualidade de membro efectivo, da associação, instituição, ordem ou congregação religiosa, do seu representante na APPEEP;

A suspensão parcial ou total da actividade professada em estabelecimento de cujo alvará ou autorização oficial seja titular, bem como as alterações introduzidas no mesmo alvará ou autorização, nomeadamente respeitantes a transferência de propriedade, aos ramos e graus de ensino, às lotações fixadas, à direcção pedagógica e à localização do estabelecimento;

A substituição do representante previsto no n.º 2 do artigo 7.º, quando imposta por algum dos eventos mencionados nesta alínea;

f) Participar nos trabalhos da APPEEP, prestando colaboração efectiva a todas as iniciativas que concorram para o scu prestígio o desenvolvimento:

g) Em geral, constribuir para o bom nome e progresso da

APPEEP.

#### ARTIGO 12.º

# Perda de qualidade de sócio

- 1. Perdem a qualidade de sócio:
  - a) Os que deixem de satisfazer as condições de admissão; b) Os que o solicitem, por carta registada endereçada à
  - direcção; c) Os que, tendo em atraso de pagamento a respectiva quota ou quaisquer outros encargos associativos, não liquidarem o correspondente débito dentro do prazo que lhes for fixado pela direcção;
  - d) Aqueles a quem tenha sido aplicada a pena de exclusão, decorrido que seja o prazo estabelecido para o respectivo recurso ou, no caso de este ter sido interposto, iniediatamente após a data do trânsito em julgado ca decisão confirmatória do competente tribunai.
- 2. A perda de qualidade de sócio não o desonera do pagamento das quotas e encargos devidos, nos termos seguintes:

No caso da alinea a) do número anterior, até à data em que tiver ocorrido o facto ali previsto;

No caso da alínea b) do mesmo número, até noventa dias sobre a data do recebimento do pedido;

No caso da alinea c), até noventa dias sobre a data fixada

para liquidação do débito:

- No caso da alínea d), até noventa dias sobre a data da exclusão, não havendo recurso, ou, havendo este, sobre a data do transito em julgado da respectiva decisão confirmatória.
- 3. Na falta de cumprimento do disposto no número anterior, decorrido o prazo que. para o efeito, for fixado pela direcção, esta recorrerá aos tribunais comuns para obtenção do pagamento das importâncias em dívida.

4. No caso du alínes c) do n.º 1 deste artigo, a direcção poderá autorizar a anulação da perda de qualidade de sócio, desde que o interessado a solicite e tenha liquidado, além

de débito respectivo, nova jóia de inscrição.

5. As hipóteses previstas no n.º 1 deste artigo, salvo o disposto no número anterior, implicam a perda do direito ao

património social.

# ARTIGO 13.°

#### Disciplina

1. Constitui infracção disciplinar o não cumprimento, por parte de algum dos associados, do disposto no presente estatuto. especialmente de qualquer dos deveres mencionados no ar-tigo 11.º, e, bem assim, a prática de actos contrários aos objectivos da APPEEP ou susceptíveis de afectar o seu prestígio.

2. Compete à direcção apreciar e aplicar as sanções referidas no artigo 14.º. depois de, por carta registada com aviso de recepção, ter notificado o associado da acusação que lhe 6 feita e de este ter apresentado a sua defesa ou, na injustificada falta desta, ter decorrido o prazo concedido para o efeito,

nunca inferior a quinze dias.

### ARTIGO 14.º

#### Sancões

- 1. As infracções disciplinares previstas no artigo anterior serão punidas, consoante a sua gravidade, com as seguintes sancões:
  - a) Simples censura;

b) Advertência escrita;

- c) Multa até ao quíntuplo do montante da quota correspondente ao infractor;
- d) Exclusão.
- 2. Da aplicação das sanções previstas nas alíneas c) e d) do número anterior cabe recurso, respectivamente, para a assembleia geral e para os tribunais comuns, no prazo de quinze dias, a contar da data em que o sócio receba a notificação mencionada no n.º 2 do artigo 13.º

3. Os recursos previstos no número anterior têm efeito suspensivo.

# CAPITULO III

# Órgãos, serviços e funcionamento

# SECÇÃO I

# Disposições gerais

ARTIGO 15.°

# Órgãos sociais

São órgãos sociais da APPEEP:

A assembleia gerai;

As assembleias regionais:

As assembleias restritas;

O conselho geral;

O conselho fiscal.

A direcção.

# **ARTIGO 16.º**

# Duração dos mandatos

- 1. A duração do mandato dos titulares de qualquer dos órgãos sociais é de três anos, contando-se por inteiro o ano civil em que ocorra a posse dos eleitos.
- 2. Findo o período dos mandatos, os titulares dos órgãos sociais conservar-se-ao, para todos os efeitos, no exercício dos seus cargos, até que os seus sucessores sejam eleitos e empos-
- 3. No caso da destituição prevista na alínea d) do artigo 19.º. o preenchimento da vaga ou vagas em aberto processar-se-á, acto contínuo, da seguinte forma:
  - a) O cargo do titular destituído passará a ser exercido pelo seu substituto ou, não o havendo, por um dos restantes membros da mesa ou do órgão a que pertença, designado por estes entre si;

b) Se a destituição for colectiva, a mesa da assembleia geral será substituída pela do conselho geral e a mesa deste conselho, o conselho fiscal ou a direcção serão substituídos pela mesa da assembleia geral.

4. Em qualquer das hipóteses previstas nas alíneas do número anterior, as substituições que se verificarem findarão na data em que forem empossados os novos eleitos.

#### ARTIGO 17.º

# Gratuitidade do exercício dos cargos

1. O exercício dos cargos é gratuito.

2. A gratuitidade referida no número anterior não obsta ao pagamento, por parte da APPEEP, de ajudas de custo e de despesas de transporte e de representação provenientes do exercício do cargo, desde que, observado o disposto na alínea e) do artigo 57.°, se encontrem devidamente documentadas e sejam apresentadas à medida que se realizem.

# SECÇÃO II

## Assembleia geral

#### ARTIGO 18.º

#### Composição

- 1. A assembleia geral é constituída por todos os sócios que estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos e que tenham sido admitidos até trinta dias antes da data da respectiva convocação.
- 2. A representação dos sócios referidos no número anterior, quando pessoas colectivas, terá de obedecer à indicação prevista no n.º 2 do artigo 7.º deste estatuto, feita ou alterada, igualmente, até quarenta e cinco dias antes da data da respectiva convocação.
- 3. Consideram-se no pleno gozo dos seus direitos associativos os sócios que tenham pago a jóia de inscrição, a quota que lhes corresponda e quaisquer outros encargos devidos nos termos estabelecidos neste estatuto.

#### ARTIGO 19.°

#### Compatência

## Compete à assembleia geral:

a) Eleger a sua mesa, o conselho fiscal e a direcção;

b) Discutir e votar, anualmente, o relatório de actividades, o balanço e as contas do exercício findo e, bem assim, o respectivo parecer do conselho fiscal;

c) Autorizar a direcção a contrair empréstimos e a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;

- d) Deliberar sobre a destituição de algum ou de todos os títulares dos órgãos sociais mencionados na alíena a) deste artizo e sobre a concessão de autorização para a APPEEP os demandar por factos praticados no exercício do respectivo cargo quando, fundamenta-damente, lhe sejam propostas por iniciativa ou por intermédio do conselho geral;
- e) Julgar os recursos previstos no n.º 3 do artigo 7.º e no n.º 2 do artigo 13.º;

- f) Deliberar sobre qualquer alteração deste estatuto; g) Deliberar sobre a dissolução da APPEEP e, sendo esta aprovada, decidir o destino a dar ao património social, com ressalva das disposições legais imperativas aplicáveis, nomeando, para o efeito, uma comissão liquidatària ou designando um dos órgãos mencionados na alínec a) deste artigo para funcionar como tal:
- h) Apreciar e resolver as demais questões que lhe sejam submetidas nos termos da lei e do estatuto da APPEEP.

# ARTIGO 20.º

# Mesa da assembleia cerai

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

# Artigo 21.º

# Atribuições do presidente

- 1. Incumbe ao presidente:
  - a) Convocar a assembelia geral para as reuniões a que se refere o artigo 24.º e de harmonia com o disposto no artigo 25.°, ambos deste estatuto;
  - b) Dirigir o funcionamento das reuniões mencionadas na alinea anterior;

- c) Dar posse aos sócios eleitos, e aos seus legítimos representantes, para os cargos dos órgãos sociais;
- d) Decidir sobre os pedidos de escusa ou recusa que lhe forem auresentados pelos titulares dos cargos associativos;
- e) Dar despacho e assinar o expediente que diga respeito à mesa:
- f) Exercer as funções que decorrem do preceituado no artigo 35.°, alínea a).
- 2. O presidente da mesa da assembleia geral pode assistir, sem direito de voto, às reuniões da direcção.

# ARTIGO 22.°

# Atribuições do vice-presidente

Incumbe ao vice-presidente substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

## ARTIGO 23.º

## Atribuições dos secretários

- 1. Incumbe aos secretários:
  - a) Coadjuvar o presidente ou o vice-presidente na direcção dos respectivos trabalhos;
  - b) Redigir as actas das reuniões;
  - c) Servir de escrutinadores.
- 2. A distribuição de funções entre os secretários é feita pelo presidente ou pelo vice-presidente, quando em exercício.

# ARTIGO 24.°

#### Reuniões

- 1. A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente:
  - a) Até 31 de Março de cada ano, para os efeitos do disposto na alinea b) do artigo 19.º deste estatuto;
  - b) Até 31 de Dezembro do ano anterior ao de novo mandato dos órgãos sociais referidos na alínea a) do mesmo artigo 19.º
- 2. A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente por iniciativa do presidente da sua mesa ou a solicitação expressa e com um fim legítimo, devidamente fundamentado:
  - Das assembleias regionais;
  - b) Das assembleias restritas;
  - c) Do conselho geral;
  - d) Do conselho fiscal:
  - e) Da direcção;
  - f) De um conjunto de sócios, no pleno gozo dos seus direitos, ao qual corespondam, no mínimo, 10 % do número total dos votos atribuídos, em conformidade com o artigo 31.º, a todos os sócios da APPEEP em igual situação.
- 3. Nos casos previstos nas alíneas do número anterior e para os efeitos da alínea e) do artigo 19.°, a reunião realizarse-á no prazo máximo de trinta dias, contados desde a data do recebimento do pedido.

# ARTIGO 25.°

# Convocação

- 1. A convocação da assembleia geral é feita por meio de edital afixado na sede da APPEEP e por comunicação postal expedida para cada um dos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias.
- 2. Da convocação deve constar o dia, a hora e o local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

# ARTIGO 26.º

# Quórum

1. É necessária a presença da maioria dos sócios que constituam a assembleia geral para que a sua reunião tenha início à hora marcada.

- 2. Não se veriticando o disposto no número anterior, a reunião pode efectuar-se meia hora depois com qualquer número, salvo no caso a que se refere o número seguinte e nos casos em que a lei ou o estatuto da APPEEP preceituem diferentemente.
- 3. Na hipótese prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 24.º as reuniões não poderão realizar-se sem a presença de, pelo menos, dois tercos dos requerentes.

# ARTIGO 27.º ·

# Ordem de trabalhos

1. Nas reuniões só podem ser discutidos e votados os assuntos que constam da ordem de trabalhos.

2. O sócio ou seu representante que, depois de advertido, persista em infringir o disposto no número anterior ou que, de qualquer outro modo, contrarie ou perturbe a boa ordem dos trabalhos pode, para além de eventuais sanções disciplinares que lhe venham a ser aplicadas, ser impedido de se manter no local da reunião.

3. São nulas quaisquer deliberações sobre assuntos estranhos à ordem dos trabalhos e. bem assim, as que contrariem a lei ou o presente estatuto.

#### ARTIGO 28.º

#### Deliberações

- 1. As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos atribuídos aos sócios que participam nas respectivas reuniões, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2. As deliberações sobre alterações do estatuto exigem o voto favorável de três quartos da totalidade dos votos atribuídos aos sócios presentes.
- 3. As deliberações sobre a dissolução da APPEEP requerem o voto favorável de três quartos da soma dos votos atribuídos a todos os seus associados.

# ARTIGO 29.º

# Formas de votação

- 1. A votação nas reuniões da assembleia geral é feita pessoalmente ou por carta registada, dirigida ao presidente da mesa
- 2. O voto por correspondência só é permitido aos sócios quando a sua residência ou a do representante, tratando-se de pessoa colectiva, esteja situada fora do concelho de Lisboa.
- 3. A votação dos sócios presentes obedece à forma que a assembleia, consultada pelo presidente da mesa, repute claramente elucidativa do seu resultado, mas, sempre que houver dúvidas sobre esse resultado ou quando algum dos sócios o requeira, proceder-se-á a votação nominal.

# ARTIGO 30.º

# Direito de voto

- I. Apenas podem tomar parte nas votações os sócios que, no momento, constituam a assembleia geral.

  2. Nenhum sócio terá direito de voto em assunto que direc-
- tamente lhe respeite.

# ARTIGO 31.º

# Distribuição de votos

- 1. O número de votos de cada sócio é determinado pelas actividades mencionadas nas letras A a J do artigo 8.º, sempre que alguma dessas actividades, legitimamente, se encontre a funcionar em estabelecimento de cujo alvará ou autorização oficial seja titular, a saber:

  - a) Letras A ou B um voto;
    b) Letras C ou D dois votos;
    c) Letras E, F, G ou H três votos;
  - d) Letra I um. dois ou três votos;
     e) Letra J quatro votos.
- 2. No caso previsto na alínea d) do número anterior, a determinação do número de votos corresponde, respectivamente, aos ensinos primário, preparatório ou secundário.

- 3. No estabelecimento em que estejam autorizadas duas ou mais actividades, só a de grau mais elevado é tomada em consideração para determinar o número de votos.
- 4. Nenhum sócio pode acumular um número de votos superior ao décupio do número de votos do associado que tiver о тепог питего.

#### ARTIGO 32.°

#### Actas

- 1. De cada reunião da assembleia geral é lavrada acta, em livro próprio, com o sucinto relato dos trabalho, a indicação precisa das deliberações tomadas, o número de sócios presentes e o dos que intervieram por correspondência, bem como o resultado das votações.
- 2. As actas são assinadas pelo presidente e pelos secretários da mesa.

# SECÇÃO III

# Assembleias regionais

## ARTIGO 33.º

# Composição

- 1. As assembleias regionais são constituídas pelos sócios que se encontrem nas seguintes condições:
  - a) Estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos; b) Tenham sido admitidos ate trinta dias antes da data da
  - respectiva convocação; c) Residam, ou o seu representante quando pessoas colectivas, numa das áreas compreendidas nos distritos agrupados nas letras seguintes:
  - A Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real e Bra-

  - gança.

    B Aveiro, Viseu, Coimbra e Leiria.

    C Guarda, Castelo Branco e Portalegre.
  - D Lisboa, Sartarém e Setubal.
  - E Évora, Beja e Faro. F Angra do Heroismo.
  - Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.
  - G Funchal.
- 2. No caso do número anterior, tem aplicação o disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 18.º

# ARTIGO 34.º

# Competência

- 1. Compete as assembleias regionais:
  - a) Eleger o respectivo delegado, de entre os sócios que as constituam, tendo em atenção o disposto no artigo 84.00
  - b) Pronunciar-se sobre os assuntos que tiverem por convenientes, não só específicos da respectiva região mas também de carácter geral, visando o disposto na alínea b) do artigo 57.°;
  - c) Dar parecer sobre todos os asuntos que lhes sejam apresentados pelo conselho geral ou pela direcção.
- 2. O disposto na alínea a) do número anterior não se aplica à assembleia regional da área de Lisboa.

# ARTIGO 35.°

# Mesas das assembleies regionais

As mesas das assembleias regionais são compostas:

- a) Na da area de Lisboa, pela mesa da assembleia geral; b) Nas das restantes áreas, pelo respectivo delegado regio
  - nal, que presidirá, e por dois secretários, estes designados em cada uma das suas reuniões, de entre os sócios presentes.

# ARTIGO 36.º

# Atribuições dos delegados

Incumbe aos delegados das assembleias regionais:

a) Convocar a respectiva assembleia para as reuniões a que se refere o artigo seguinte:

 b) Dirigir o funcionamento das reuniões mencionadas na alínea anterior;

c) Fazer parte do conselho geral da APPEEP;

- d) Cooperar com a direcção da APPEEP na negociação de contratos colectivos de trabalho;
- e) Exercer as demais atribuições que lhes sejam cometidas por este estatuto e por quaisquer regulamentos da APPEEP.

#### ARTIGO 37.º

#### Reuniões

- 1. As assembleias regionais reunir-se-ão ordinariamente:
  - a) Nos primeiros quinze dias do triénio correspondente a cada mandato dos órgãos sociais, para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º, com a excepção a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo;
  - b) Dentro dos quinze dias imediatos à realização das assembleias restritas a que alude a alínea b) do n.º 1 do artigo 49.º ou dentro dos quinze dias anteriores ao início de cada ano escolar, para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º
- 2. Cada uma das assembleias regionais reunir-se-á extraordinariamente por iniciativa do presidente da sua mesa ou a solicitação expressa e com um fim legítimo, devidamente fundamentado, do conselho geral, da direcção ou de um conjunto de sócios que estejam nas condições do n.º 3 do artigo 18.º e ao qual correspondam, no mínimo, 10 % do número total dos votos atribuídos, em conformidade com o artigo 31.º, a todos os sócios que a constituam.

# ARTIGO 38.º

#### Convocação

- A convocação das assembleias regionais é feita por comunicação postal expedida para cada um dos seus componentes, com a antecedência mínima de dez dias.
- 2. Da convocação deve constar o dia, a hora e o local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

# ARTIGO 39.º

# Quốrum

- É aplicável às assembleias regionais o disposto nos n.ºs 1
   2 do artigo 26.º deste estatuto.
- 2. Na hipótese do último caso previsto no n.º 2 do artigo 37.º, as reunioes não poderão realizar-se sem a presença de, pelo menos, dois terços dos requerentes.

# ARTIGO 40.°

# Ordem de trabalhos

Relativamente à croem de trabalhos das reuniões das assembleias regionais, é aplicável o disposto no artigo 27.°

# ARTIGO 41.º

# Deliberações

As deliberações das assembleias regionais são tomadas por maioria absoluta dos votos atribuídos aos sócios que participam nas respectivas reuniões.

# ARTIGO 42.º

# Formas de votação, direito de voto e distribuição de votos

Nas assembleias regionais, a forma de votação, o direito de voto e a distribuição dos votos obedecem às regras estabelecidas para a assembleia geral, respectivamente, nos artigos 29.º, 30.º e 31.º, com as necessárias adaptações e substituindo a expressão contida no fina! do n.º 2 do citado artigo 29.º «fora do concelho de Lisboa» por «fora do concelho onde funcione a assembleia».

# ARTIGO 43.º

# Actes

1. De cada reunião das assembleias regionais é lavrada uma acta avulsa com o sucinto relato dos trabalhos, a indicação

precisa das deliberações tomadas, o número dos sócios presentes e o dos que intervieram por correspondência, bem como o resultado das votações.

2. As actas são assinadas e cada uma das suas folhas rubricadas pelo presidente e pelos secretários da respectiva mesa, após o que deverão ser enviadas ao presidente da mesa do conselho geral.

## SECÇÃO IV

# Assembleias restritas

#### ARTIGO 44.º

#### Composição

- 1. As assembleias restritas são constituídas pelos sócios inscritos em cada uma das divisões a que se refere o artigo 8.º, desde que estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos e tenham sido admitidos até trinta dias antes da data da respectiva convocação.
- 2. Aos sócios a que alude o número anterior aplica-se o disposto nos n.ºº 2 e 3 do artigo 18.º

# ARTIGO 45.º

#### Competência

- 1. Compete às assembleias restritas:
  - a) Eleger a respectiva mesa, de entre os sócios que as constituam, tendo em atenção o disposto no artigo 84.°;
  - b) Analisar a3 condições em que decorre o exercício da actividade correspondente à respectiva divisão e discutir e votar propostas de solução para os seus problemas específicos, visando o disposto na alínea b) do artigo 57.°;
  - c) Pronunciar-se, quando solicitadas pela direcção da APPEEP e relativamente ao que diga respeito à actividade referida na alínea anterior, sobre contratação colectiva de trabalho e relações sociais;
  - d) Dar parecer sobre os assuntos que lhe sejam apresentados pelo conselho geral ou pela direcção.

# ARTIGO 46.º

# Mesas das assembleias restritas

Cada uma das mesas das assembleias restritas é composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

# ARTIGO 47.º

# Atribuições dos presidentes

Incumbe aos presidentes:

- a) Convocar us respectivas assembleias restritas para as reuniões a que se refere o artigo 49.°;
- b) Dirigir o funcionamento das reuniões mencionadas na alínea anterior;
- c) Dar despacho e assinar o expediente que diga respeito à mesu;
- d) Cooperar com a direcção da APPEEP na negociação de contratos colectivos de trabalho;
- e) Exercer as demais atribuições que lhes sejam cometidas por este estatuto e por quaisquer regulamentos da APPEEP;
- f) Delegar, sob parecer favorável dos restantes membros da mesa, nelgum ou en todos os delegados das assembleias regionais, as atribuições consignadas nas alíneas a) e b) deste artigo, para os efeitos do que dispõem a alínea b) do n.º 1 e dos n.ºº 2 e 3 do artigo 49.º

# ARTIGO 48.º

# Atribuições dos vice-presidentes e dos secretários

Em matéria de atribuições dos vice-presidentes e dos secretários das mesas das assembleias restritas é aplicável o disposto, respectivamente, nos artigos 22.º e 23.º deste estatuto.

# ARTIGO 49°

#### Reuničes

- 1. As assembleias restritas reunir-se-ão ordinariamente:
  - a) Nos primeiros quinze dias do triénio correspondente a cada mandato dos órgãos sociais, para os efeitos da alínea a) do artigo 45.°;
  - b) Logo após o termo de cada ano escolar, para os efeitos da alínea b) do mesmo artigo.
- 2. Cada uma das assembleias restritas reunir-se-á extraordinariamente por iniciativa do presidente da sua mesa, a pedido da direcção ou a solicitação expressa, e com um fim legítimo devidamente fundamentado, de um conjunto de sócios que perfaça, no mínimo, 10 % dos que a constituam.

3. Nos segundo e terceiro casos previstos no número anterior, as reuniões realizar-se-ão, respectivamente, nos prazos máximos de vinte e de trinta dias, contados desde a data do

recebimento do pedido.

4. As reuniões de cada uma das assembleias restritas realizar-se-ão na cidade de Lisboa e, no caso da alínea f) do artigo 47.°, em localidade compreendida na área das respectivas assembleias regionais.

# ARTIGO 50.º

#### Convocação

A convocação das assembleias restritas é feita nos termos do artigo 38.º deste estatuto.

# ARTIGO 51.º

#### Quốzum

1. É aplcável à assembleias restritas o disposto nos n.ºº 1 e 2 do artigo 26.º deste estatuto.

2. Na hipótese do terceiro caso previsto no n.º 2 do artigo 49.°, as reuniões não poderão realizar-se sem a presença de, pelo menos, dois terços dos requerentes.

# ARTIGO 52.º

# Ordem de trabalhos

Relativamente a ordem de trabalhos das reuniões das assembleias restritas, é aplicável o disposto no artigo 27.º

# ARTIGO 53.º

# Deliberações

As deliberações das assembleias restritas são tomadas por maioria absoluta dos votos dos sócios que participam nas respectivas reuniões.

# ARTIGO 54.°

# Formas de votação, direito de voto e distribuição de votos

- 1. Nas assembleias restritas, a forma de votação e o direito de voto obedecem as regras estabelecidas nos artigos 29.º e
- 2. A cada sócio cabe um voto.

# ARTIGO 55.°

Relativamente a cada reunião das assembleias restritas, será aplicado o disposto no artigo 43.º

# SECÇÃO V

# Conselho geral

# ARTIGO 56.°

# Composicão

O conselho geral é constituído pelo presidente da mesa da assembleia geral, pelos delegados das assembleias regionais, pelos presidentes das mesas das assembleias restritas e pelos

membros da direcção que no triénio imediatamente anterior tenham completado o exercício dos cargos.

# ARTIGO 57.°

#### Competência

Compete ao conselho geral:

- a) Eleger, de entre os seus membros, um vice-presidente e dois secretários;
- b) Definir as linhas gerais orientadoras da acção directiva da APPEEP, no âmbito do objecto desta associação;
- c) Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam apresentados pela direcção;

d) Deliberar sobre a tabela das jóias e quotas a que se refere a alinea f) do n.º 1 do artigo 72.º;

e) Indicar e fixar, sob proposta da direcção, respectivamente, o meio de transporte, o valor das ajudas de custo e o montante das despesas de representação previstos no nº 2 do artigo 17.º

# ARTIGO 58.°

#### Mesa do conselho geral

- 1. A mesa do conselho geral é composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.
- 2. A presidência de mesa do conselho geral pertence ao
- presidente da mesa da assembleia geral. 3. O vice-presidente e os secretários são eleitos, de entre os restantes membros do conselho geral, na primeira reunião

# ARTIGO 59.°

## Atribulções do presidente

Incumbe ao presidente:

- a) Convocar o conselho geral para as reuniões a que se refere o artigo 61.º
- b) Dirigir o funcionamento das reuniões mencionadas na alinea anterior:
- c) Dar despacho e assinar o expediente que diga respeito à mesa.

# ARTIGO 60.°

# Atribulções, do vice-presidente e dos secretários

Em matéria de atribuições do vice-presidente e dos secretários do conselho geral é aplicável o disposto, respectivamente, nos artigos 22.º e 23.º

# ARTIGO 61.º

# Reuniões

- 1. O conselho geral reunir-se-á ordinariamente, no início de cada ano escolar, para os efeitos da alínea b) do artigo 57.°, e, para os efeitos das alíneas c). d) e e) do mesmo artigo, dentro dos trinta dias imediatos à apresentação dos respectivos
- Reunir-se-á extraordinariamente por iniciativa do presidente da respectiva mesa ou a pedido de algum dos seus componentes, desde que, neste último caso, seja explicitado o assunto sobre o qual o conselho deva pronunciar-se.

# ARTIGO 62.º

# Convocação

A convocação do conselho geral é feita nos termos do artigo 38.

# ARTIGO 63.º

# Quórum

- 1. As reuniões do conselho geral têm início à hora marcada, desde que se verifique a presença da maioria dos seus componentes.
- 2. Meia hora depois da fixada podem as reuniões efectuar--se com qualquer número.

3. As reuniões extraordinárias não poderão realizar-se sem a presença do membro que a pediu ou, se tiverem sido convocadas por iniciativa de presidente da respectiva mesa, sem a presença deste.

#### ARTIGO 64.º

#### Ordem de trabalhos

- 1. Relativamente às reuniões do conselho geral, é aplicável o disposto no artigo 27.5
- 2. Pode, no entanto, em cada reunião, o presidente da mesa conceder, antes ou depois da ordem de trabalhos, o período de tempo que julgar bastante para serem apresentadas quaisquer sugestões de interesse para a APPEEP.

## ARTIGO 65.º

#### Deliberações

1. As deliberações do conselho geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

2. Quando a votação não seja secreta, tem o presidente da mesa, ou quem o substitua, além do seu voto, direito a voto de desempate.

#### ARTIGO 66.º

#### Formas de votação

A votação nas reuniões do conselho geral revestirá a forma que este designar, sob proposta do presidente da respectiva mesa ou de algum dos seus membros, no fim da discussão de cada um dos assuntos da ordem de trabalhos.

# ARTIGO 67.º

# Distribuição de votos

A cada membro do conselho geral cabe um voto.

#### ARTIGO 68.º

# Actas

1. De cada reunião é lavrada acta, em livro próprio, com indicação dos nomes dos membros presentes, sucinto relato dos trabalhos, deliberações tomadas e resultado das votações.

2. As actas são assinadas pelo presidente e pelos secretários.

# SECÇÃO VI

# Conselho fiscal

# ARTIGO 69.º

# Composição

- 1. O conselho fiscal é composto por um presidente, dois vogais efectivos e dois substitutos.
- 2. A chamada dos substitutos à efectividade é feita pelo presidente ou pelo vogal efectivo que o substitua, na sua falta ou impedimento, sempre que algum dos vogais deixe vago o respectivo cargo.

# ARTIGO 70.º

# Competência e funcionamento

- 1. Compete ao conselho fiscal:
  - a) Examinar as contas da APPEEP, sempre que o entenda conveniente;
  - b) Dar parecer sobre o balanço e as contas de gerência correspondentes ao ano anterior;
  - c) Zelar pelo cumprimento das disposições estatutárias e regulamentares da APPEEP;
  - d) Pedir a convocação da assembleia geral, com fundamento, devidamente comprovado, em irregularidades financeiras ou no incumprimento de disposições legais e regulamentares.

- 2. O conselho fiscal reunirá, obrigatoriamente, uma vez por ano e, além disso, sempre que convocado pelo seu presidente, por meio de comunicação postal, com a antecedência conveniente.
- 3. As deliberações são tomadas com o voto favorável de dois dos seus membros efectivos.
  - 4. As actas são feitas e assinadas nos termos do artigo 77.º

# SECÇÃO VII

# Direcção

# ARTIGO 71.º

#### Composição

1. A direcção é composta por um presidente, um vice-presidente, très vogais efectivos e dois substitutos.

2. A chamada dos substitutos à efectividade é feita pelo

presidente quando o entenda e o justifique.

# ARTIGO 72.º

#### Competência

- 1. Compete à direcção:
  - a) Representar a APPEEP em juízo e fora dele;
  - b) Criar, organizar e dirigir, através do secretário-geral, os serviços da APPEEP e contratar o pessoal técnico e administrativo necessário;
  - c) Promover a execução das deliberações da assembleia geral e do conselho geral;
  - d) Administrar os bens da APPEEP e transmiti-los, por inventário, à direcção que lhe suceder, no prazo de cinco dias, contados da posse desta;
  - e) Apresentar à assembleia geral, anualmente, o relatório de actividades, o balanço e as contas de gerência correspondentes ao exercício anterior;
  - f) Submeter à apreciação e deliberação do conselho geral, durante o mês de Outubro de cada ano, a tabela de jóias e quotas cuja aplicação julgue susceptível de produzir a receita necessária à satisfação das despesas no ano civil imediato, devendo o projecto de orçamento destas constituir o fundamento da proposta;
  - g) Propor à assembleia geral quaisquer alterações ao presente estatuto;
  - h) Nomear, com parecer favorável do conselho geral, delegados para entidades em que a APPEEP deva ter representação:
  - i) Apreciar e votar os regulamentos dos serviços técnicos e administrativos da APPEEP, sob proposta do secre-
  - i) Cumprir e lazer cumprir o disposto na lei, neste estatuto e nos regulamentos internos que vierem a ser aprovades;
  - k) Praticar os demais actos conducentes à realização das atribuições da APPEEP, de acordo com o parecer do conselho geral ou das divisões directamente interessadas nos assuntos cuja importância justifique a consulta, sendo esta imperativa nos casos a que se referem as alineas c), f), j), k) e n) do artigo 3.°
- 2. Para obrigar a APPEEP em quaisquer actos ou contratos, mesmo de alienação ou oneração de bens, são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros efectivos da direcção, devendo uma delas ser a do presidente ou a do vice-presidente.

# ARTIGO 73.°

# Reuniões

1. A direcção reúne, obrigatoriamente, uma vez por mês e, além disso, sempre que convocada pelo seu presidente.

2. É obrigatória a comparência dos membros da direcção às reuniões desta; a ausência sem motivo justificado ou com justificação não aceite pela maioria dos restantes membros a duas reuniões obrigatórias consecutivas implica a perda automática do respectivo mandato.

3. A direcção pode decidir convocar outros sócios ou colaboradores da APPEEP para as suas reuniões sempre que tal se

the afigure convenients

# ARTIGO 74.°

#### Convocações

As convocações serão feitas pela forma que a própria direcção, seguidamente ao seu empossamento, resolva adoptar.

# ARTIGO 75.º

#### Deliberações

1. As deliberações da direcção são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente ou o vice-presidente, quando o substitua, voto de qualidade em caso de empate.

2. São nulas as deliberações tomadas pela direcção sem a

presença da maioria dos seus membros efectivos.

# ARTIGO 76.°

#### Votação e distribuição de votos

1. A votação nas reuniões da direcção revestirá a forma que esta designar, sob proposta do seu presidente ou de algum dos seus membros, relativamente a cada um dos assuntos sujeitos a deliberação.

2. Cada membro da direcção tem direito a um voto.

## ARTIGO 77.º

## Actas

1. De cada rounião é lavrada acta, em livro próprio, com indicação dos membros presentes, das deliberações tomadas e do resultado da voteção.

2. As actas são assinadas por todos os membros presentes

na reunião.

# SECÇÃO VIII

# Serviços

# Artigo 78.º

# Composição

- Os serviços compreendem:
  - a) A secretaria-geral;
  - b) O gabinete juridico;
  - c) O gabinete técnico de organização e administração escolar e de estudos e orientação pedagógica.
- 2. A secretaria-gerai centraliza os serviços de organização e expediente adequados à APPEEP.
- 3. Os gabinetes referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 deste artigo prestam aos órgãos sociais da APPEEP, através do secretário-geral, a assistência técnica da sua especialidade necessária ao bem desempenho das atribuições que lhes são cometidas por este estatuto e, bem assim, aos sócios no pleno gozo dos seus direitos associativos, nos termos dos regulamentos previstos na alínea h) do n.º 1 do artigo 71.º

# ARTIGO 79.°

# Secretário-gerai

- 1. Compete ao secretário-geral:
  - a) Apoiar a actividade de cada um dos órgãos sociais, apresentando-lhes, devidamente preparadas, as questões por eles a decidir, e promovendo a execução de

- todas as suas deliberações, bem como expediente que a estas deva corresponder;
- b) Dirigir e coordenar os serviços da secretaria-geral e assegurar o seu bom funcionamento;
- c) Desempenhar as demais funções que pelo presente estatuto, regulamento superiormente aprovado ou decisão da direcção lhe forem cometidas.
- 2. O secretário-geral depende da direcção e é responsável, exclusivamente, perante ela.

#### CAPITULO IV

# Regime financeire

## ARTIGO 80.º

#### Receitas

# Constituem receitas da APPEEP:

- a) O produto das jóias e quotas;
- b) O produto de prestação de serviços a que se refere a parte final do n.º 3 do artigo 78.º;
- c) Os juros de fundos depositados pela APPEEP em instituição bancaria designada pela direcção;
- d) Os saldos das gerências anteriores, depois de observado o disposto no artigo 82.°;
- e) Quaisquer donativos, legados ou outras receitas que lhe sejam atribuídos nos termos da lei, do estatuto e regulamentos da APPEEP.

#### ARTIGO 81.º

#### Despesas

- 1. As receitas da APPEEP são destinadas às necessárias ou convenientes despesas de organização e funcionamento e à aquisição de bens móveis e imóveis.
- As despesas são obrigatoriamente autorizadas pela direcção, que poderá delegar no seu presidente e no secretário-geral a competência para tal autorização até montantes determinados.

# ARTIGO 82.º

# Fundo de reserva

O fundo de reserva, para o qual revertem as importâncias com que se encontram dotados o fundo de obras e iniciativas sociais e o fundo gremial, que, assim, ficam extintos, é constituído pelas importâncias correspondentes a 10 % do saldo de cada gerência, sempre que o houver, e será utilizado na cobertura de eventuais saldos negativos ou em quaisquer outros fins que forem deliberados pela assembleia geral.

# CAPÍTULO V

# Eleições

# ARTIGO 83.º

# Reconseamento dos eleitores

- A direcção da APPEEP promoverá, até trinta dias antes da data designada para as eleições, o recenseamento dos eleitores.
- 2. Só podem ser inscritos no recenseamento os sócios que, até quarenta e cinco dias antes da data designada para as eleições, se encontravam no pleno gozo dos seus direitos associativos.
- 3. O recenseamento estará patente na secretaria-geral da APPEEP a partir da data da sua conclusão e até ao termo do prazo fixado para a impugnação do acto eleitoral.
- 4. Da inscrição ou da omissão irregulares no recenseamento pode o interessado ou qualquer sócio, nos primeiros dez dias do período a que se refere o número anterior, reclamar para a mesa da respec'iva assembleia, que decidirá no prazo de cinco dias.

## Elegibilidade

Só podem ser eleitos os sócios que estejam inscritos no recenseamento e que, activamente, pelo menos desde o ano escolar anterior ao da realização das eleições, façam parte da categoria representada pela APPEEP.

## ARTIGO 85.º

#### Candidaturas

1. As candidaturas para as eleições da competência da assembleia geral, das assembleias regionais e das assembleias restritas são apresentadas aos presidentes das respectivas mesas, até trinta dias antes da data designada para o acto eleitoral, obrigatoriamente, pelo conselho geral da APPEEP, podendo sê-lo, também, em relação ao primeiro caso, pelos sócios a que se refere a alínea f) do n.º 2 do artigo 24.º, e, em relação ao segundo e ao terceiro casos, como for próprio, pelos sócios a que se refere a parte final do n.º 2 dos artigos 37.º e 49.º 2. Na hipótese prevista na parte final do número anterior

2. Na hipótese prevista na parte final do número anterior poderão ser apresentadas candidaturas apenas para um ou dois dos órgãos sociais mencionados na alínea a) do artigo 19.º

3. A apresentação de candidaturas será acompanhada de declaração na qua os candidatos, separada ou conjuntamente, afirmem a sua aceitação.

4. Os candidatos são identificados:

- a) Sendo pessoa singular, pelo nome, idade, estado, naturalidade, residência, denominação dos estabelecimentos de ensino que lhe pertençam, data da sua admissão como sócio da APPEEP, número que lhe corresponde nessa qualidade e divisões em que se encontra inscrito;
- b) Sendo pessoa colectiva, pela denominação ou firma, sua sede, denominação dos estabelecimentos de ensino que lhe pertençam, data da sua admissão como sócio da APPEEP, número que lhe corresponde nesta qualidade, dissões em que se encontra inscrito e, ainda, rela indicação do representante a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º, também devidamente identificado.

# ARTIGO 86.º

# Listas

A lista dos candidatos propostos pelo conselho geral é denominada «lista A» e, na eventual apresentação de candidaturas pelos sócios, as respectivas listas serão denominadas pelas sucessivas letras do alfabeto, segundo a ordem de entrada na APPEEP.

# ARTIGO 87.º

# Data das eleições

A data para as eleições previstas na alínea a) dos artigos 19.°, 34.° e 45.° será designada pelos presidentes das mesas das assembleias referidas no n.° 1 do artigo 85.°, com a antecedência de quarenta e cinco dias, e imediatamente comunicada aos sócios recenseados por via postal.

# **ARTIGO 88.º**

# Forma de votação

- 1. Nas assembleias eleitorais, a votação é sempre secreta.
- 2. Não é permitido o voto por procuração.
- 3. É permitido o voto por correspondência, desde que:
  - a) A lista esteja dobrada em quatro e contida em sobrescrito techado;
  - b) Do referido sobrescrito conste a assinatura ou firma do sócio, devidamente autenticada;
  - c) O sobrescrito seja endereçado ao presidente da mesa da respectiva assembleia, por correio registado e por forma a ser recebido, pelo menos, até à véspera da eleição.

#### ARTIGO 89.°

#### Mesas de voto

As mesas da assembleia geral, das assembleias regionais e das assembleias restritas, integradas de dois representantes dos proponentes de cada uma das listas de candidatos às respectivas eleições, funcionarão como mesas de voto, incumbindo-lhes, em especial:

- a) Apreciar e julgar as reclamações sobre os cadernos eleitorais:
- b) Verificar as condições de elegibilidade dos candidatos;
- c) Promover a confecção e distribuição conjunta das listas, havendo mais do que uma;
- d) Fiscalizar o acto eleitoral;
- e) Proceder ao apuramento dos resultados e, acto contínuo, fazer a sua proclamação;
- f) Deliberar, no prazo de cinco dias, sobre os recursos interpostos com fundamento em irregularidade praticada no acto eleitoral.

# ARTIGO 90.°

#### Impugnação

- 1. O acto eleitoral pode ser impugnado com fundamento em irregularidades comprováveis, nos três dias seguintes ao da sua realização.
- 2. No caso do número anterior, o presidente da mesa de voto convocará a assembleia para se reunir, até vinte dias depois de lhe ter sido apresentada a impugnação, com o fim de deliberar sobre esta.

#### CAPITULO VI

# Disposições finais e transitórias

#### ARTIGO 91.º

#### Dissolução

A APPEEP dissolve-se nos casos previstos na lei ou desde que a assembleia geral, para esse fim expressamente convocada, assim o delibere, nos termos do disposto na alínea g) do artigo 19.º e no n.º 3 do artigo 28.º, ambos deste estatuto.

# ARTIGO 92.°

# Comissão directiva

Pelo acto da aprovação deste estatuto, os titulares dos cargos de presidente da mesa da assembleia geral, de presidente e de tesoureiro da direcção do organismo transformado ficam a constituir uma comissão directiva investida dos poderes seguintes:

- a) Os decorrentes da representação e administração da APPEEP, até ao empossamento dos sócios que forem eleitos para exercer, no triénio de 1976-1978, os cargos dos órgãos sociais a que se refere a alínea a) do artigo 19.°;
- b) Promover, nos termos deste estatuto, as eleições previstas na alinea a) do artigo 19.º e na alínea a) do n.º 1 dos artigos 34.º e 45.º, para o mesmo triénio de 1976-1978;
- c) Convocar, para os efeitos da alínea anterior e da parte final da alínea a), a assembleia geral, as assembleias regionais e as assembleias restritas, presidir às respectivas reuniões e dar posse aos eleitos.

Aprovado peta assembleia geral dos sócios do Grémio Nacional dos Proprietários de Estabelecimentos de Ensino Particular, em sua reunião de 16 de Agosto de 1975 e registado no Ministério do Trabalho em 19 do mesmo mês de Agosto, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.

Está conforme o original.

3.º Repartição da Direcção-Geral do Trabalho, 23 de Junho de 1977. — Pelo Chefe de Repartição, Laurinda Pinto.

# ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS AGENTES ARTÍSTICOS

### **ESTATUTOS**

# CAPITULO I

#### Denominação, sede, âmbito e fins

#### ARTIGO 1.º

- 1. É constituída a Associação Portuguesa dos Agentes Artísticos, de âmbito nacional, sem fins lucrativos e de duração ilimitada.
- 2. A Associação tem a sua sede em Lisboa e poderá estabelecer delegações em qualquer ponto de território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação prévia da assembleia geral.

# ARTIGO 2.º

# A Associação tem por objecto:

- a) Agrupar os titulares de licenças de agente artístico para a colocação de artistas de todos os ramos da indústria de espectáculos;
- b) Desenvolver e consolidar o espírito de solidariedade, facilitar as relações e reforçar os laços de camaradagem entre os agentes artísticos portugueses;
- c) Defender os interesses dos seus associados, lutando pelos seus direitos, estabelecendo unidade de acção, prevenindo abusos e mantendo relações de colaboração e amizade entre eles e com os artistas e os empresários;
- d) Aconselhar e prestar assistência aos membros da Associação em todas as questões e matérias relativas a assuntos profissionais;
- e) Velar por que a profissão de agente artístico seja exercida unicamente por pessoas, singulares ou colectivas, titulares da respectiva licença;
- f) Procurar resolver os conflitos e diferendos que surjam entre os associados ou entre estes e terceiros;
   g) Estudar e propor modificações na lei tendentes a me-
- g) Estudar e propor modificações na lei tendentes a melhorar o estatuto dos associados, dignificar a profissão e facilitar a realização do objecto da Associação:
- h) Organizar e manter serviços de interesse para os associados, designadamente os destinados a incentivar e apoiar o processo geral da sua actividade;
- i) Valorizar, por todos os meios ao seu alcance, a actividade dos associados, do ponto de vista moral, social, técnico e económico;
- j) Promover a coordenação e o melhoramento das relações dos agentes artísticos portugueses com os seus congéneres estrangeiros;
- l) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- m) De uma forma geral, tomar todas as iniciativas e intervir em todos os assuntos de interesse para os associados.

# CAPITULO II

# Associados

# ARTIGO 3.º

Podem ser sócios da Associação todas as pessoas, singulares ou colectivas, que sejam titulares de licença de agente artístico e exerçam a respectiva actividade no território nacional há pelo menos um ano.

# ARTIGO 4.º

Não podem ser associados:

- a) As pessoas que tenham sofrido uma condenação infamante ou que tenham faltado à lealdade profissional;
- b) Os que tenham praticado qualquer acto gravemente ofensivo da dignidade e do bom nome da Associação;
- c) Os que tenham sido expulsos da Associação.

#### ARTIGO 5.°

A admissão dos associados é da competência da direcção da Associação a requerimento dos interessados, instruído com os documentos comprovativos da licença e exercício da actividade.

Da deliberação da direcção que recuse a admissão poderá o candidato recorrer para a assembleia geral no prazo de dez dias a contar da notificação da deliberação.

## ARTIGO 6.º

- 1. São direitos dos associados:
  - a) Tomar parte e votar nas assembleias gerais;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos associativos;
- Requerer a convocação da assembleia geral nos termos previstos nos estatutos;
- d) Apresentar as propostas e sugestões que julguem convenientes à realização dos fins estatutários;
- e) Utilizar os serviços da Associação nas condições que forem estabelecidos pela direcção;
- f) Usufruir dos benefícios e regalias proporcionados pela Associação;
- g) Examinar us contas associativas e solicitar esclarecimentos que julguem necessários;
- h) Reclamar perante a direcção das deliberações por esta tomadas;
- i) Interpor recursos para a assembleia geral do indeferimento das reclamações apresentadas, nos termos da alínea anterior.
- O direito referido na alínea g) só poderá ser exercido após o recebimento da convocação da assembleia destinada a apreciar as contas associativas.
- 3. O prazo para exercer os direitos consignados nas alíneas h) e i) de oito dias contados da data em que o associado tome conhecimento ou seja notificado da deliberação de que se trate.

# ARTIGO 7.°

São obrigações dos associados:

- a) Pagar pontualmente as quotizações fixadas em assembleia geral;
- Exercer os cargos associativos para que forem eleitos ou designados;
- c) Comparecer às reuniões da assembleia geral e outras para que forem convocados;
- d) Colaborar na realização dos fins da Associação e em todas as iniciativas que concorram para esse prestígio e desenvolvimento;
- e) Cumprir o preceituado nos estatutos e regulamentos internos da Associação e as determinações emanadas dos órgãos associativos;
- f) Prestar à direcção as informações e esclarecimentos que forem solicitados para a realização dos fins da Associação, desde que isso não implique violação do segredo profissional.

# ARTIGO 8.º

- 1. A participação dos associados no funcionamento da Associação e dos seus órgãos será felta:
  - a) Tratando-se de pessoa singular, pelo próprio associado ou, no seu impedimento, por procurador que seja também um associado singular ou representante de um associado colectivo;
  - Tratando-se de pessoa colectiva, pelo respectivo gerente ou administrador.
- 2. Valerá como procuração para efeitos da alínea a) uma simples carta dirigida ao presidente do órgão de que se trate e assinada pelo representado.

3. Cada associado não poderá representar na assembleia mais do que um associado.

# ARTIGO 9.º

- 1. Perdem a qualidade de associado:
  - a) Os que deixarem de satisfazer as condições de admissão previstas nos estatutos;
  - b) Os que praticarem actos contrários aos fins da Associação ou susceptíveis de afectar gravemente o seu prestigio:
  - c) Os que, tendo em débito mais do que seis meses de quotas, não liquidarem tal débito dentro do prazo que, por carta registada, lhes for fixado;
  - d) Os que forem expulsos da Associação;
  - e) Os que comunicarem à direcção não quererem continuar como associados.
- 2. A declaração de perda de qualidade de associado cabe, nos casos da alínea a), à direcção e, nos casos da alínea b), à assembleia geral, sob propostas da direcção.

A pena de expulsão só poderá ser aplicada mediante

instauração de processo disciplinar.

- 4. Em qualquer dos casos, o associado terá de pagar as quotas em débito até ao mês em que deixar de o ser. salvo o caso da alínea e), em que terá de pagar também as quotas referentes aos três meses seguintes ao da comunicação da sua saída.
- 5. O associado que perca essa qualidade perde o direito ao património social.

# CAPÍTULO III

# Órgãos da Associação

## SECÇÃO I

# Princípios gerais

# ARTIGO 10.°

São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

# ARTIGO 11.º

- 1. Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal serão eleitos por dois anos, contados a partir de 1 de Janeiro do ano em que começa o biénio.
  - 2. É permitida a reeleição.
- 3. Nenhum associado poderá, no mesmo biénio, ser eleito para mais de um cargo social.
  - 4. As eleições serão por escrutínio secreto e listas separadas.

# ARTIGO 12.°

 A apresentação de candidatos incumbe aos sócios.
 Cada lista será proposta por, pelo menos, três associados, dirigida à direcção.

3. A eleição terá lugar no último trimestre do ano em que finde o mandato dos órgãos em exercício em reunião da assembleia geral convocada para esse fim.

# ARTIGO 13.º

O processo eleitoral reger-se-á pelo regulamento a aprovar pela assembleia geral.

# ARTIGO 14.º

Os eleitos para preencher as vagas que ocorrerem no decurso do biénio terminam o seu mandato no fim desse período.

# ARTIGO 15.º

1. O exercício dos cargos é gratuito e obrigatório, sem prejuízo do abono de despesas de transporte e outras inerentes

- ao exercicio do-cargo, desde que devidamente justificadas.
  - 2. Constituem motivos de escusa:

a) Idade superior a 65 anos;

- b) Motivo de saúde ou outros devidamente justificados que sejam incompatíveis com o desempenho regular das respectivas funções;
- c) Exercício de qualquer cargo no mandato anterior.
- 3. O pedido de escusa terá de ser apresentado ao presidente da mesa da assembleia geral no prazo de cinco dias a contar da eleicão.

#### ARTIGO 16.º

Em qualquer dos órgãos sociais, cada um dos seus membros tem direito a um voto, tendo o presidente voto de desempate.

### ARTIGO 17.º

1. Os corpos gerentes da Associação podem ser destituídos a todo o tempo por deliberação da assembleia geral.

2. A assembleia geral que vise a destituição de corpos gerentes será convocada especificadamente para esse fim, a pedido de, pelo menos, um quarto do número total de sócios no pleno gozo dos seus direitos.

3. Para a destituição de corpos gerentes é necessária a maioria absoluta dos associados presentes na assembleia.

- 4. A assembleia geral que destitui os corpos gerentes compete eleger, na mesma reunião, uma comissão directiva provisória de três membros para gerir a Associação até à realização de novas eleições.
- 5. As novas eleições terão lugar dentro do prazo máximo de sessenta dias contados da data da assembleia geral em que for eleita a comissão directiva provisória.

# SECÇÃO II

## Assembleia geral

## ARTIGO 18.º

1. A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos.

2. Os associados participarão nas reuniões da assembleia geral directamente ou por meio de representantes designados nos termos do artigo 8.

# ARTIGO 19.º

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger a respectiva mesa, a direcção e o conselho geral:
- b) Eleger os representantes da Associação nos organismos em que esta venha a participar;
- c) Fixar, sob proposta da direcção, os quantitativos das quotizações a pagar pelos associados;
- d) Aprovar, na primeira quinzena de Dezembro de cada ano, o orçamento para o ano seguinte, elaborado pela direcção;
- e) Discutir e votar, até 30 de Abril de cada ano, o relatório e contas da direcção, acompanhados do parecer do conselho fiscal;
- f) Aprovar o regulamento interno da Associação e o regulamento eleitoral;
- Alterar os estatutos e resolver os casos omissos;
- h) Decidir os recursos interpostos das deliberações da direcção;
- i) Destituir um ou mais órgãos administrativos da Associação;
- Exercer as demais atribuições que estatutariamente lhe são cometidas;
- 1) Deliberar em geral sobre todos os assuntos julgados necessários para a realização do objecto da Associação e que não sejam pelos estatutos da competência especificada de outro órgão associativo.

# ARTIGO 20.º

1. A assembleia geral reúne ordinariamente duas vezes por ano: uma, na primeira quinzena de Dezembro, para apreciar e aprovar o orçamento para o ano seguinte, e outra, no mês de Abril, para discutir e votar o relatório e-contas da gerência do ano anterior.

- 2. A assembleia geral reunirá extraordinariamente a requerimento da direcção ou do conselho fiscal, assim como sempre que haja necessidade de proceder a eleições suplementares para preenchimento de vagas ocorridas nos órgãos da Associação.
- 3. A assembleia reunirá também extraordinariamente a requerimento de, pelo menos, cinco sócios que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos associativos, devendo no requerimento ser expressamente indicados o assunto ou assuntos a tratar.

# ARTICO 21.º

1 As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa, por meio de aviso postal, expedido para o endereço oficial de cada um dos associados com a antecedência mínima de dez dias, com a indicação do dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem do dia.

Não podem ser tomadas deliberações sobre assuntos estranhos à ordem do dia, salvo se todos os associados estiverem

presentes e concordarem com o aditamento.

## ARTIGO 22.°

1. A assembleia geral só poderá funcionar validamente, em primeira convocatória, se estiverem presentes ou representa-

dos, pelo menos, metade dos associados.

2. Não se verificando o condicionalismo referido no número anterior, poderá a assembleia funcionar em segunda convocação, com qualquer número de associados, meia hora depois da hora marcada para a primeira.

# ARTIGO 23.º

Os trabalhos da assembleia geral serão dirigidos por uma mesa composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário, todos eleitos.

# ARTIGO 24.°

Compete ao presidente da mesa da assembleia geral:

a) Convocar as reuniões e dirigir os respectivos trabalhos;

b) Assinar as actas com os dois secretários;

- c) Dar posse aos membros da direcção e do conselho fiscal;
- d) Rubricar os termos da abertura e de encerramento dos livros obrigatórios de escrita e os das actas da Associação;
- e) Despachar e assinar o expediente que diga respeito à mesa.

# ARTIGO 25.º

Compete aos secretários auxiliar o presidente, redigir as actas, ler o expediente da assembleia, elaborar e expedir os avisos convocatórios e servir de escrutinadores nos actos eleitorais.

# ARTIGO 26.°

- 1. Na falta de presidente, a reunião da assembleia geral será presidida pelo 1.º secretário e, na sua falta, pelo 2.º secretário.
- Na falta simultânea de todos os membros da mesa a uma dada reunião, a assembleia designará quem deve presidir e secretariar a mesa.

# ARTIGO 27.º

 As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos dos sócios presentes ou representados. 2. As deliberações sobre a alteração dos estatutos exigem, porém, o voto favorável de três quartos do número de associados presentes e as sobre a dissolução da Associação o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

# SECÇÃO III

# Direcção

### ARTIGO 28.°

- A representação e a gerência da Associação são confiadas a uma direcção composta por três membros eleitos pela assembleia geral.
- 2. Os eleitos designarão de entre si, na primeira reunião posterior à sua eleição, o presidente, o secretário e o tesoureiro.

#### ARTIGO 29.º

# Compete à direcção:

a) Representar a Associação em juízo e fora dele;

- b) Criar, organizar e dirigir os serviços da Associação;
- c) Contratar e despedir pessoal e fixar as respectivas remunerações;
- d) Executar e fazer executar as disposições legais, estatutárias e regulamentares e as deliberações da assembleia geral;
- e) Elaborar o orçamento da Associação para o ano seguinte;
- f) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas da gerência, acompanhados do parecer do conselho fiscal;
- g) Deliberar sobre os pedidos de inscrição dos associados, ordenar o cancelamento e a suspensão da inscrição, promover a instauração de processos disciplinares e aplicar sanções;
- h) Estudar ou nomear comissões para estudar quaisquer problemas do interesse da Associação;
- i) Submeter à apreciação da assembleia geral as propostas que se mostrem necessárias;
- j) Aceitar donativos, fundos ou legados destinados à Associação:
- Adquirir, alienar e onerar bens da Associação e quando se trate de bens imóveis, mediante prévia autorização da assembleia geral;
- m) Praticar todos os actos que forem julgados necessários à realização dos fins da assembleia e à defesa da actividade dos associados.

# ARTIGO 30.º

- A direcção reunirá, pelo menos, uma vez por mês e sempre que o julgar necessário e for convocada pelo presidente.
- Só poderá funcionar com a presença da maioria dos seus membros.
- As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de desempate.
- De todas as reuniões serão elaboradas, em livro próprio, actas, que deverão ser assinadas por todos os presentes.

# ARTIGO 31.º

São necessárias as assinaturas de dois membros da direcção para obrigar a Associação.

# SECÇÃO IV

# Conselho fiscal

# ARTIGO 32.º

O conselho fiscal é composto por três membros eleitos pela assembleia geral, sendo um presidente e dois vogais.

# ARTIGO 33.°

## Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar trimestralmente, e sempre que o entenda conveniente, a escrita da Associação e os serviços da tesouraria:
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da direcção e sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pela assembleia geral ou pela direcção;
- c) Velar pelo cumprimento de disposições legais e estatutárias.

# ARTIGO 34.°

1. O conselho fiscal reunirá sempre que o julgue necessário e, pelo menos, uma vez em cada trimestre.

2. Os membros do conselho fiscal poderão, sem direito a voto, participar nas reuniões da direcção.

## CAPITULO V

# Regime disciplinar

#### ARTIGO 35.°

Constitui infracção disciplinar a conduta do associado que viole os seus deveres impostos pela lei, pelos estatutos e pelos regulamentos internos ou que consiste no não acatamento das deliberações dos órgãos da Associação ou em ofensa ao bom nome e prestigio desta.

## ARTIGO 36.º

1. As penas a aplicar são, consoante a gravidade da infracção, advertência, repreensão, suspensão e expulsão.

2. A pena de expulsão será aplicável somente em caso de grave violação dos deveres fundamentais do associado.

# ARTIGO 37.°

1. Nenhuma pena será aplicada sem instauração de processo disciplinar, em que o arguido será ouvido e lhe será dada a possibilidade de apresentar a sua defesa no prazo de dez dias a contar da notificação para o efeito.

2. As notificações serão feitas pessoalmente ou por cartas

registadas com aviso de recepção.

3. Com a defesa serão apresentadas todas as provas.

# ARTIGO 38.°

1. Das decisões que apliquem pena mais grave que a advertência, cabe recurso para a assembleia geral.

2. O prazo de interposição é de oito dias contados da noti-

ficação da decisão.

3. O recurso será obrigatoriamente julgado na primeira reunião da assembleia geral que se realizar depois da sua interposição.

# CAPITULO VI

#### Meios financeiros

# ARTIGO 39.°

O ano associativo é o civil.

#### ARTIGO 40.°

# Constituem receita da Associação:

a) O produto das quotizações dos associados;

b) O produto do pagamento dos serviços prestados pela Associação:

c) Os juros dos fundos capitalizados e o produto dos bens

próprios;
d) Quaisquer fundos, donativos ou legados de que venha a beneficiar;

e) Quaisquer outras receitas que por lei ou estatutos lhe. venham a ser atribuídas.

#### ARTIGO 41.º

A receita da Associação, seja qual for a sua origem, será aplicada à promoção do seu objecto e os associados não terão direito a receber qualquer parte dela a título de lucros, dividendos ou quaisquer outro.

#### ARTIGO 42.°

As receitas da Associação serão depositadas em estabelecimento bancário, não devendo estar em cofre mais do que o indispensável para fazer face às despesas quotidianas até ao limite máximo de 20 000\$.

# ARTIGO 43.º

Do saldo da gerência será deduzida a percentagem de 10 % para a constituição do fundo de reserva, que será utilizado na cobertura de eventuais prejuízos ou em quaisquer outros fins que forem deliberados em assembleia geral.

# CAPITULO VII

# Dissolução

# ARTIGO 44.º

1. A Associação dissolve-se por deliberação da assembleia geral, tomada nos termos do n.º 2 do artigo 27.º

A resembleia geral que deliberar a dissolução pertencerá decidir sobre o destino a dar aos bens da Associação.

Está conforme o original.

3.º Repartição da Direcção-Geral do Trabalho, 21 de Junho de 1977. - Pelo Chefe da Repartição, Maria Fernanda Rolão Henriques.